

2.º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO  
CIÊNCIAS JURÍDICO-PRIVATÍSTICAS

# **A Ordem Pública Internacional atenuada e o reconhecimento de decisões no âmbito familiar**

Filipa Pires de Sousa

**M**

2024



## **RESUMO**

A (exceção de) Ordem Pública Internacional é uma figura central do Direito Internacional Privado. Logo, é imperioso que acompanhe a evolução dos contornos e exigências da vida internacional. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência internacional privatísticas têm-se dedicado à adaptação desta cláusula, a fim de a tornar permeável às mudanças do tempo. Fruto desse trabalho, surgiu a teoria do efeito atenuado da Ordem Pública Internacional, que procura dotar de alguma eficácia situações jurídicas que, na sua essência, ofendem o sentimento ético-jurídico dominante no Estado para o qual pretendem exportar os seus efeitos jurídicos (o Estado do reconhecimento). A presente dissertação procura apresentar esta tese, clarificar o seu âmbito de aplicação, explorar as suas valências e fragilidades e mostrar de que modo é que ela vem sendo aplicada na prática, particularmente no âmbito familiar, questionando se será uma aplicação que traz novidades quanto ao seu modo de atuação ou se simplesmente será uma aplicação imprecisa ou errática.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ordem Pública Internacional; teoria do efeito atenuado; reconhecimento de decisões estrangeiras; Direito da Família.

## **ABSTRACT**

The international public policy (exception) is a central figure in Private International Law. Therefore, it is imperative that it keeps pace with the evolving contours and demands of international life. To this end, international private law doctrine and jurisprudence have dedicated themselves to adapting this clause in order to make it permeable to changes over time. As a result of this work, the theory of the attenuated effect of the international public policy emerged. This theory seeks to give some effectiveness to legal situations that, in their essence, offend the dominant ethical-legal sentiment in the state to which they intend to export their legal effects (the State of recognition). This dissertation seeks to present this thesis, clarify its scope of application, explore its strengths and weaknesses and show how it has been applied in practice, particularly in the family context, questioning whether it is an application that brings novelty to its mode of operation or whether it is simply an imprecise or erratic application.

**KEYWORDS:** International Public Policy; theory of the attenuated effect; recognition of foreign decisions; Family Law.

## **ABREVIATURAS**

**Ac.** – Acórdão

**CC** – Código Civil

**CDFUE** – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

**CEDH** – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

**Cfr.** – Conferir/Confrontar

**Colab.** – Colaboração

**Coord.** – Coordenação

**CPC** – Código de Processo Civil

**CRC** – Código do Registo Civil

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**Dir.** – Direção

**Ed.** – Edição

**Ed. lit.** – Edição literária

**EM** – Estado(s)-Membros(s)

**Etc.** – *Et cetera* (e o resto)

**I.e.** – *Id est* (isto é)

**N.º(s)** – Número(s)

***Op. cit.*** – *Opus citatum* (obra citada)

**P.** – Página

**P. ex.** – Por exemplo

**Pp.** – Páginas

**Ss.** – Seguintes

**STJ** – Supremo Tribunal de Justiça

**TEDH** – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

**TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

**TJUE** – Tribunal de Justiça da União Europeia

**TRL** – Tribunal da Relação de Lisboa

**UE** – União Europeia

**V.g.** – *Verbi gratia* (por exemplo)

**Vol.** – Volume

## ÍNDICE

<b>Introdução</b> .....	5
<b>Capítulo I: A Ordem Pública Internacional</b> .....	6
1. O fundamento.....	6
2. A figura e a sua delimitação em face da ordem pública interna .....	10
3. As características e pressupostos de aplicação.....	15
4. A distinção de figuras afins.....	21
4.1. As Normas de Aplicação Imediata.....	21
5. Os efeitos (positivo e negativo).....	24
6. As consequências da sua intervenção.....	26
7. A Ordem Pública Internacional e a relação com os princípios constitucionais .....	27
8. Consagração legislativa da figura .....	29
8.1. No plano interno.....	29
8.1.1. No Direito dos Conflitos .....	29
8.1.2. No Direito do Reconhecimento.....	29
8.2. No plano europeu .....	30
8.3. No plano internacional .....	32
<b>Capítulo II: A Ordem Pública Internacional <i>atenuada</i></b> .....	33
1. A origem e fundamento.....	33
2. O conceito .....	36
3. O <i>modus operandi</i> : a imposição de uma dupla distinção.....	37
4. As vantagens, críticas e riscos.....	40
5. A distinção de figuras afins.....	42
5.1. A Ordem Pública restrita.....	42
<b>Capítulo III: O Reconhecimento de Decisões Estrangeiras</b> .....	47
1. (Ainda) um problema de Direito Internacional Privado.....	47
2. O fundamento.....	48

3.	O processo de reconhecimento de decisões estrangeiras .....	49
3.1.	No plano interno.....	49
3.2.	No plano europeu .....	54
3.3.	No plano convencional.....	58
4.	A inscrição ou transcrição no Registo Civil português de situações jurídicas constituídas no estrangeiro .....	60
5.	O reconhecimento em Portugal de outros atos públicos: um olhar sobre uma jurisprudência fervilhante .....	61
5.1.	O caso das escrituras públicas declaratórias de união estável de direito brasileiro .....	61
5.2.	O caso dos divórcios notariais.....	65
<b>Capítulo IV: A aplicação da Ordem Pública Internacional <i>atenuada</i> no reconhecimento de decisões no âmbito familiar: questões e dificuldades .....</b>		<b>68</b>
1.	A poligamia .....	68
2.	O repúdio islâmico ( <i>talaq</i> ) .....	72
3.	A gestação de substituição .....	79
<b>Considerações finais .....</b>		<b>89</b>
<b>Referências bibliográficas.....</b>		<b>92</b>

## Introdução

“A origem do problema da o. p. internacional reside na carência de uma genuína comunidade jurídica internacional, pois, se todos os Estados estivessem subordinados aos mesmos princípios ético-jurídicos fundamentais, é evidente que tal problema não surgiria”<sup>1</sup>.

É com estas palavras do insigne autor português, JOÃO BAPTISTA MACHADO, que lançamos o mote da presente dissertação. Com efeito, da diferença nasce a discórdia; da afronta nasce a revolta e da simbiose de tudo isto nasce a necessidade de um equilíbrio entre rejeitar o intolerável e abraçar a diversidade.

Face a estas dificuldades, o Direito Internacional Privado socorre-se da Ordem Pública Internacional, um instrumento jurídico que personifica o escudo dos valores e princípios que os Estados não podem, de modo algum, preterir e que orienta os órgãos de aplicação do direito quando estes se veem confrontados com soluções jurídico-materiais distintas daquelas que o Estado a que pertencem consagra. A Ordem Pública Internacional é, no fundo, a bússola do julgador, que lhe permite distinguir o inaceitável do tolerável face à pluralidade de ordenamentos, soluções e princípios jurídicos que encontramos à volta do globo.

Nunca olvidando a relevância do papel que a Ordem Pública Internacional desempenha na solução dos problemas que o Direito Internacional Privado se propõe resolver, há que reconhecer que os contornos e exigências da vida internacional estão em constante alteração e que é imperativo que esta cláusula acompanhe essa evolução. Desde logo, atualmente é patente que, apesar de não haver *uma* “genuína comunidade jurídica internacional”, existem já *certas* comunidades jurídicas internacionais. Na lição de TIAGO AZEVEDO RAMALHO, cada pessoa tem sempre e necessariamente uma pluralidade de pertenças. A pessoa não tem uma identidade monolítica, mas uma identidade necessariamente plural.<sup>2</sup> A nosso ver, esta identidade plural é acentuada por fenómenos de “aproximação” de Estados de que é notável exemplo a UE. Nos dias de hoje, alguém que nasce em Portugal tem uma identidade portuguesa, mas também tem uma identidade europeia. E essa identidade europeia permite, nomeadamente, fruir de liberdades de circulação e estabelecimento dentro do território da UE. A aproximação de Estados, que formam verdadeiras comunidades de valores e princípios, os intensos fluxos migratórios, a globalização e o avanço nas tecnologias de comunicação e transporte, hoje esbatem as fronteiras outrora nitidamente delineadas. Quando antes se pensava o mundo como

---

<sup>1</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, 3.<sup>a</sup> ed., Reimpressão, Coimbra: Almedina, 1992, p. 257.

<sup>2</sup> Das lições orais de Filosofia do Direito proferidas, no 4.º ano da Licenciatura em Direito, ano letivo 2021/2022, por TIAGO AZEVEDO RAMALHO, Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade do Porto.

uma imagem estanque, hoje deve pensar-se como uma tela em movimento. Atentas a estas circunstâncias, a doutrina e a jurisprudência internacional privatísticas têm trabalhado na adaptação da reserva de Ordem Pública Internacional e, desse labor, surgiu a teoria do efeito atenuado, que se propõe flexibilizar esta válvula de segurança do Direito Internacional Privado.

Na presente dissertação, principiaremos por estudar, em geral, a temática da Ordem Pública Internacional *tout court* (Capítulo I) e, seguidamente, analisaremos a referida teoria do efeito atenuado (Capítulo II). O Capítulo III será dedicado ao reconhecimento de decisões estrangeiras, em que esta teoria encontra o seu campo de aplicação por excelência. Nessa sequência, discutiremos criticamente algumas interpretações e aplicações da Ordem Pública Internacional *atenuada* em matérias controversas do foro familiar, a saber: a poligamia, o repúdio islâmico (*talaq*) e a gestação de substituição (Capítulo IV). Neste conspecto, levantaremos algumas dúvidas que julgamos pertinentes e que visam sobretudo abrir um debate em torno da questão de saber se estamos a assistir a uma metamorfose ou, simplesmente, a uma aplicação imprecisa ou errática desta tese. Após o que ensaiaremos algumas considerações conclusivas.

## Capítulo I: A Ordem Pública Internacional

### 1. O fundamento

A Ordem Pública Internacional é uma figura central do Direito Internacional Privado. É, por isso, importante perceber e analisar o seu fundamento, os alicerces em que se sustenta e que justificam a sua existência.

Para uma cabal compreensão desta questão, impõe-se recuar a noções anteriores. Desde logo, importa recordar que o Direito Internacional Privado, enquanto ramo do Direito, procura formular princípios e regras que se destinam a regular situações privadas internacionais<sup>3</sup> e os seus respetivos problemas. Este ramo da ciência jurídica surge em virtude da existência de uma pluralidade de nações, da conseqüente heterogeneidade de ordenamentos jurídicos e do

---

<sup>3</sup> Sobre a noção e objeto do Direito Internacional Privado ver, particularmente, LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado – Introdução e Direito de Conflitos, Parte Geral*, Vol. I, 2.<sup>a</sup> ed. refundida, Coimbra: Almedina, 2008, pp. 24 a 45 e A. FERRER CORREIA, *Lições de Direito Internacional Privado I*, 6.<sup>a</sup> reimpressão da ed. de outubro/2000, Coimbra: Almedina, 2000, p. 19. Neste trabalho, seguimos o entendimento tradicional de que o Direito Internacional Privado rege situações/relações privadas. Neste sentido, FERRER CORREIA refere-se a “relações privadas internacionais”. Por seu turno, LUÍS DE LIMA PINHEIRO prefere a expressão “situações transnacionais”, expressão pela qual entende “todas aquelas em que se coloque um problema de determinação do Direito aplicável que deva ser resolvido pelo Direito Internacional Privado”. Justificando a sua visão, o autor avança que “o objeto do Direito Internacional Privado também abrange certas situações que, no todo ou em parte, não são reguladas pelo Direito privado” (LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, p. 28).

intercâmbio cada vez mais acelerado, quase frenético, de culturas, que caracterizam o mundo em que vivemos. De facto, o panorama internacional está longe de ser homogêneo e harmonioso. É uma tela que expõe cores, texturas e traçados distintos. Cada Estado elege os seus próprios princípios e regras fundamentais, não havendo, na maioria das vezes, concordância absoluta entre todos.

O Direito Internacional Privado centra-se nas designadas relações privadas internacionais, i.e., as relações jurídicas estabelecidas entre privados, sejam eles pessoas singulares ou coletivas, e que mantêm, de alguma forma, pontos de contacto com mais do que um ordenamento jurídico.

Estas relações jurídicas plurilocalizadas são maioritariamente reguladas por normas (ou regras) de conflitos que, como a sua designação deixa transparecer, solucionam o conflito entre os ordenamentos jurídicos conectados com a situação jurídica em apreço, fixando a aplicabilidade de um deles<sup>4</sup>.

As normas de conflitos dividem-se, vulgarmente, em duas categorias: as normas de conflitos unilaterais e as normas de conflitos bilaterais<sup>5</sup>. Como ensina LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “esta classificação das normas de conflitos atende aos sistemas jurídicos que são destinatários da remissão”<sup>6</sup>.

Enquanto as normas de conflitos unilaterais apenas determinam a aplicação da *lex fori* (expressão latina que significa “lei do foro”, i.e., a lei do ordenamento jurídico a que pertence o órgão de aplicação de direito competente em virtude da aplicação prévia das regras processuais de competência jurisdicional internacional), as normas de conflitos bilaterais tanto podem determinar a aplicação da lei material do foro como da lei material de um ordenamento jurídico estrangeiro.

Esta distinção afigura-se relevante, na medida em que permite realçar o papel da Ordem Pública Internacional no funcionamento do sistema de conflitos, *maxime*, das normas de conflitos bilaterais.

As normas de conflitos unilaterais não suscitam a intervenção da Ordem Pública Internacional, visto que apenas determinam a aplicação da solução jurídico-material do foro, não admitindo a introdução de crenças, costumes, valores ou ideais díspares dos que estão consagrados no ordenamento onde vigoram.

---

<sup>4</sup> *Vide*, entre outros, JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, pp. 16 e 17 e A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 20.

<sup>5</sup> *Vide*, entre outros, A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, pp. 169 e 170.

<sup>6</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, p. 226.

Por sua vez, as normas de conflitos bilaterais admitem, em abstrato, indistintamente, a aplicação da lei material do foro ou de uma lei material estrangeira – o resultado ao nível do caso concreto obtém-se através do preenchimento ou concretização do elemento de conexão que estas normas contêm. Será o elemento de conexão (como, p. ex., a nacionalidade, a residência habitual, etc.) que irá determinar o ordenamento jurídico aplicável<sup>7</sup>. Ao esboçar as normas de conflitos desta forma, o legislador está a consentir, *a priori*, a invasão da ordem jurídica do foro por uma solução jurídica determinada por conceções políticas, religiosas, culturais ou económicas cujo conteúdo desconhece. Estas conceções poderão ser semelhantes às que vigoram no sistema jurídico do foro, afastar-se ligeiramente, ou confrontá-las radicalmente. Neste sentido, a doutrina remete não raras vezes para uma expressão de um autor alemão, LEO RAAPE, que metaforicamente se refere a um “salto para o desconhecido” (*Sprung ins Dunkle / A Leap in the Dark*)<sup>8</sup>.

Ora, esta abertura não é (nem poderia ser) tão ampla quanto à partida aparenta. O legislador não deposita uma confiança cega nas soluções materiais estrangeiras. Trilhando o caminho metafórico que LEO RAAPE traçou nesta matéria, diz-se que o legislador não passa um “cheque em branco”<sup>9</sup> aos ordenamentos jurídicos estrangeiros. Para se escudar de eventuais soluções que pudessem abalar gravemente o sentimento ético-jurídico da comunidade do foro, construiu-se e sedimentou-se uma importante válvula de escape: a Ordem Pública Internacional<sup>10</sup>.

Sublinhe-se, todavia, que esta válvula de segurança não só é acionada quando estamos perante a seleção de uma lei estrangeira para regular uma relação privada internacional, mas também quando o Estado do foro é confrontado com uma situação já constituída e regulada no exterior por um qualquer direito estrangeiro, e se pretende que nele venha a produzir os seus efeitos jurídicos – neste caso, falamos do reconhecimento de decisões estrangeiras.

Com efeito, tudo o que temos vindo a explicar decorre da convergência de dois princípios do Direito Internacional Privado: o princípio da não transatividade e o princípio da irretroatividade da lei. Resulta destes princípios que a lei material do foro não pode aplicar-se a factos que lhe sejam estranhos do ponto de vista espacial e temporal. Nos ensinamentos de RUI MOURA RAMOS, as soluções jurídico-materiais do foro não têm uma pretensão de

---

<sup>7</sup> Cfr., A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, pp. 20 e 21.

<sup>8</sup> *Vide*, na doutrina portuguesa, A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 406; na doutrina espanhola, JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, “Orden público internacional y externalidades negativas”, in *Boletín del Ministerio de Justicia*, Año 62, N.º 2065, 2008, p. 6, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es> (18.12.2023); e, na doutrina francesa, HENRI BATIFFOL; PAUL LAGARDE, *Traité de Droit International Privé*, Tomo 1, 8.ª ed., Paris: L.G.D.J, 1993, p. 569.

<sup>9</sup> Na expressão de HENRI BATIFFOL e PAUL LAGARDE, *op. cit.*, p. 569.

<sup>10</sup> Cfr. A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 409.

universalidade<sup>11</sup>. A necessidade de aplicação de direito estrangeiro e de reconhecimento de decisões estrangeiras no Estado do foro é, nestes moldes, uma inevitabilidade. A consideração destes princípios assegura, por um lado, o respeito pelos direitos adquiridos e, por outro, as legítimas expectativas dos particulares<sup>12</sup>. Sendo certo que, sendo concedida relevância ao direito estrangeiro, a aplicação de leis, que não a do foro, e o reconhecimento de decisões emanadas por órgãos jurisdicionais de Estados, que não o do foro, não podem ser desmesurados. Há um elemento de ponderação, que se consubstancia na perceção que cada comunidade tem do que é justo e correto – a Ordem Pública Internacional<sup>13</sup>.

Aqui chegados, estamos em condições de compreender o fundamento da Ordem Pública Internacional. A criação deste instrumento ancora-se na ausência de absoluta harmonia e consonância na comunidade internacional no que respeita à eleição de valores e princípios fundamentais e na limitação espaço-temporal das regras materiais de cada Estado. A Ordem Pública Internacional existe como uma espécie de controlo de fronteira operado pelo órgão de aplicação do direito do foro, que serve para temperar o funcionamento do sistema de conflitos e do sistema de reconhecimento, impedindo a entrada de soluções e conceções ostensivamente violadoras do sentimento ético-jurídico doméstico. É o freio colocado à disposição do órgão aplicador do direito que corrige a confiança que o legislador deposita nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, quando tal se afigure absolutamente necessário<sup>14</sup>.

---

<sup>11</sup> “Quanto às normas de direito estrangeiro (*rectius*, dos direitos estaduais estrangeiros), a sua vocação a serem aplicadas entre nós decorre da circunstância de as soluções legais portuguesas não poderem aspirar à universalidade, pretendendo nessa medida ser aplicadas a todas as situações jurídico-familiares, mau grado os contactos que estas possam apresentar com ordenamentos jurídicos estrangeiros.” – cfr. RUI MOURA RAMOS, “Limites à aplicação das regras de direito português: a recepção do direito internacional convencional e a aplicação do direito estrangeiro e do direito da união europeia”, in FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Introdução, Direito Matrimonial, 5.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 811, disponível em: <https://www.centrodedireitodafamilia.org> (19.12.2023).

<sup>12</sup> A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 16. Neste sentido, também JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, p. 256.

<sup>13</sup> Como se sublinha em IOANNA THOMA, “Public policy (ordre public)”, in JÜRGEN BASEDOW [ET AL.] (ed.), *Encyclopedia of Private International Law*, Vol. II, Cheltenham: Edward Elgar, 2017, p. 1453.

<sup>14</sup> Cfr. RUI MOURA RAMOS, “L’ordre public international en droit portugais”, in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 246 e JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito Internacional Privado, Parte geral*, Vol. I, Lisboa: SPB II Editores, 1998, pp. 199 e 200.

## 2. A figura e a sua delimitação em face da ordem pública interna

No intróito deste ponto, importa enquadrar a Ordem Pública Internacional no elenco dos conceitos indeterminados<sup>15</sup>. Os conceitos indeterminados, a par das cláusulas gerais, são engenhos do legislador que concedem ao órgão aplicador do direito um amplo espaço de discricionariedade, flexibilizando a norma de modo que este possa melhor adequar a sua decisão à justiça do caso concreto<sup>16</sup>.

A liquidez de que se reveste a figura da Ordem Pública Internacional, característica intrínseca de qualquer conceito indeterminado, implica que uma tentativa de definição estanque do seu conteúdo fique necessariamente votada ao insucesso. Deste modo, não é possível definir, com pretensão de universalidade<sup>17</sup>, o conteúdo da Ordem Pública Internacional.

O que é possível definir é o que o conceito pretende significar, as funções que desempenha e o modo como atua<sup>18</sup>. Destarte, definimos a Ordem Pública Internacional como um conceito aglutinador dos valores, interesses, ideias e crenças tidos como fundamentais para uma determinada comunidade, cuja ofensa atenta gravemente contra o sentimento ético-jurídico dominante na mesma.

Neste ensejo, releva trazer à colação uma distinção que se vem consolidando no seio da doutrina e jurisprudência – a distinção entre Ordem Pública substantiva (ou material) e Ordem Pública processual. A Ordem Pública substantiva é aquela que salvaguarda valores ou direitos de natureza material como, p. ex., no âmbito do Direito da Família, a igualdade entre os cônjuges. Por sua vez, a Ordem Pública processual dirige-se sobretudo à proteção de direitos

---

<sup>15</sup> É mais rigoroso dizer que a figura da Ordem Pública Internacional se enquadra no elenco dos conceitos indeterminados, do que no das cláusulas gerais. Sobre a diferença entre conceito indeterminado e cláusula geral, cfr. JOÃO BAPTISTA MACHADO, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra: Almedina, 2010, pp. 113 e 114.

<sup>16</sup> Nas palavras de JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, p. 253: “Frequentemente o legislador recorre a conceitos indeterminados ou a cláusulas gerais («boa fé», «bons costumes», «justa causa», «diligência de um bom pai de família», etc.). Por esta via, permite tomar em conta as circunstâncias particulares do caso (justiça individualizante, *ius aequum*) – transferindo para o juiz a tarefa de concretizar a disposição legal no momento da sua aplicação –, permite adaptar o direito à modificação das circunstâncias decorrentes da evolução social-histórica e permite tomar em conta regras e valores extrajurídicos. Os sectores do direito em que vigoram as referidas cláusulas gerais são, portanto, sectores «abertos»: abertos à consideração das particularidades do caso, abertos à consideração de valores e máximas extrajurídicos, abertos à evolução das concepções sociais e da técnica”.

<sup>17</sup> Até porque ela é “nacional” (à exceção, naturalmente, da Ordem Pública Internacional *européia* visível no Direito Internacional Privado Europeu, que teremos oportunidade de explorar mais à frente). Como nota DÁRIO MOURA VICENTE, “(d)e internacional a reserva de ordem pública tem, na realidade, muito pouco”. – cfr. DÁRIO MOURA VICENTE, “A Ordem Pública Internacional no Direito Luso-Brasileiro”, in GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS MONACO; MARIA ROSA LOULA (coord.), *Direito Internacional e Comparado: Trajetória e Perspectivas – Homenagem aos 70 anos do Professor Catedrático Rui Manuel Moura Ramos*, Vol. I Estudos de Direito Internacional Privado e Direito Privado Comparado, São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 191. Cuidaremos desta questão, com maior pormenor, adiante, no ponto 3.

<sup>18</sup> Sobre o modo de atuação ou pressupostos de aplicação da Ordem Pública Internacional, remetemos, uma vez mais, para o ponto 3 do presente trabalho.

de índole processual, dos quais se destacam os direitos de defesa do Réu. A título meramente exemplificativo, no direito português, encontramos alguns destes direitos de defesa vertidos no corpo do artigo 20.º da CRP. A Ordem Pública processual é uma ferramenta importante, que encontra o seu campo de aplicação por excelência no reconhecimento de decisões estrangeiras<sup>19, 20</sup>

Nos termos em que a Ordem Pública Internacional está configurada no nosso ordenamento jurídico, adota-se uma noção aposteriorística<sup>21</sup> (que descende de SAVIGNY<sup>22</sup>). A opor-se a esta

---

<sup>19</sup> Cfr. ANDREAS BUCHER, *Droit International Privé suisse, Tome I/1: Partie générale – Conflits de juridictions*, Bâle: Helbing & Lichtenhahn, 1998, p. 216.

<sup>20</sup> Como mui doutamente sumariza o STJ, no seu Ac. de 14 de março de 2017, relatado por Pedro de Lima Gonçalves, proferido no âmbito do processo n.º 736/14.9TVLSB.L1.S, disponível em: <http://www.dgsi.pt> (20.12.2023): “(a) ofensa da ordem pública pode respeitar: (i) à ordem pública material, quando envolva a violação de princípios e normas de direito material ou de Direito Internacional Privado (v.g., normas imperativas sobre a concorrência); ou (ii) à ordem pública processual, quando forem violados princípios e normas de direito processual (por exemplo, o direito a um processo equitativo, o dever de fundamentação das decisões, o princípio do contraditório, a garantia da imparcialidade do tribunal)”. No que diz respeito ao conceito e conteúdo da Ordem Pública Internacional, esta destriça é relevante, na medida em que faz emergir uma questão do mais elementar interesse: estarão os direitos processuais escudados na cláusula de Ordem Pública Internacional? De facto, à interrogação formulada podem ser dadas respostas distintas que se materializam em duas teses antagónicas. Num sentido, autores há que rejeitam a intervenção da exceção de Ordem Pública Internacional quando se assista à vulneração de direitos processuais. Cfr. ALFONSO-LUIS CALVO CARAVACA; JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *Derecho Internacional Privado*, Vol. I, 12.ª ed., Granada: Comares Editorial, 2011, pp. 497 e 498. Noutra sentido, pronunciam-se os autores que aceitam que a violação de direitos processuais representa uma ofensa à Ordem Pública Internacional, pelo que este mecanismo deverá ser acionado em tais casos. A segunda destas opiniões, seguida e corroborada por sólida jurisprudência, merece a nossa concordância. De entre as vozes da doutrina portuguesa, soa LUÍS DE LIMA PINHEIRO (“A ordem pública internacional: hoje”, in *Revista de Direito Civil*, Ano IV, N.º 1, Almedina, 2019, pp. 50 e 51), asseverando que quando avaliamos a ameaça externa a uma determinada regra ou direito nuclear da ordem jurídica do foro, devemos atentar tanto nas regras ou direitos de natureza substantiva como de natureza processual. Observando a legislação interna, detetamos que a Ordem Pública processual acha inclusivamente assento no nosso CPC, no seio das regras que se ocupam da revisão e confirmação de sentença estrangeira, mais concretamente, no artigo 980.º alínea e), que preceitua: “(p)ara que a sentença seja confirmada é necessário: (q)ue o réu tenha sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes”. Para uma ilustração prática da aplicação desta norma, vide Ac. do Tribunal da Relação de Guimarães, de 5 de junho de 2014, relatado por Isabel Rocha, proferido no âmbito do processo n.º 93/13.0YRGMR, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (29.02.2024). Retomaremos a análise desta norma, adiante, no ponto 3.1. do Capítulo III, aquando do estudo do processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira regulado nos artigos 978.º e ss. do CPC. Ainda, entre nós, RUI MOURA RAMOS (“O direito processual civil internacional nas recentes codificações portuguesa e brasileira”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, 93/2 (2017), p. 604) escreve: “(...) partindo da preocupação com a citação regular do réu, o que avulta afinal é a exigência do respeito dos princípios fundamentais de um processo justo (*due process*) como o do contraditório e o da igualdade das partes, o que transforma iniludivelmente o preceito em análise numa manifestação da ordem pública processual, ao fazer apelo aos princípios fundamentais que não podem deixar de presidir a toda e qualquer lide pela qual se vise a solução de controvérsias jurídicas”. No que diz respeito à jurisprudência, este é também o entendimento acolhido pelos tribunais portugueses (cfr. Ac. do TRL, de 19 de novembro de 2019, relatado por Amélia Alves Ribeiro, proferido no âmbito do processo n.º 1378/18.5YRLSB-7, disponível em: <https://www.dgsi.pt> [08.03.2024]) e eleito pelo TJUE (cfr. Ac. do TJUE, proferido no âmbito do Processo n.º C-7/98 (*Dieter Krombach* contra *André Bamberški*), a 28 de março de 2000, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu> [01.03.2024]).

<sup>21</sup> Na terminologia de JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, p. 257.

<sup>22</sup> A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 406. Autores há que reclamam que esta conceção se deve em larga medida a BARTIN (cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, p. 589, nota de rodapé n.º 1199).

visão, sobressai a conceção apriorística<sup>23</sup> da Ordem Pública Internacional (atribuída a MANCINI, WEISS e PILLET<sup>24</sup>).

O que o conceito aposteriorístico expressa é a atuação da Ordem Pública Internacional como exceção, reserva ou limite<sup>25</sup>. Como já afluído no ponto anterior, isto significa que se recorre a esta figura para obstar à aplicação de uma lei estrangeira ou ao reconhecimento de sentenças e outros atos públicos estrangeiros quando tal produza um resultado insuportável do ponto de vista das diretrizes fundamentais do Estado do foro. Ou seja, a Ordem Pública Internacional é um travão acionado quando se observa uma desconformidade intolerável entre o resultado da aplicação de uma lei estrangeira ou do reconhecimento de uma decisão estrangeira e os princípios jurídicos basilares do Estado do foro – aqueles que o Estado do foro não pode mesmo, em situação alguma, preterir.

Vejam os de que forma é que esta conceção se acomoda no esquema de funcionamento do sistema de conflitos. Como vimos, a norma de conflitos localiza o ordenamento jurídico mais estreitamente conectado com a situação jurídica. Sendo uma norma de conflitos bilateral, esta poderá privilegiar a aplicação de uma solução jurídico-material estrangeira. Nesse caso, o órgão aplicador do direito deverá aplicar a lei estrangeira designada pela regra de conflitos e apreciar o resultado dessa aplicação. Se esse resultado abalar grosseiramente os pilares em que o Estado do foro se ergue, o órgão aplicador do direito deverá acionar a reserva de Ordem Pública Internacional, afastando a aplicação da lei estrangeira que seria normalmente competente. Daí que o que se julga contrário à Ordem Pública Internacional do Estado do foro não é, em abstrato, a lei estrangeira aplicável; mas sim a solução ou o resultado que esta aplicação reflete em concreto e que enferma a organização social, política, religiosa, económica ou cultural do Estado do foro<sup>26</sup>.

A Ordem Pública Internacional funciona, assim, como uma exceção ao normal funcionamento da regra de conflitos<sup>27</sup>. É o último passo do esquema conflitual, sendo acionada quando os pilares fundamentais do Estado do foro são abalados pelo desfecho que se obtém através do seu normal funcionamento<sup>28</sup>.

---

<sup>23</sup> Novamente, na terminologia de JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, p. 257.

<sup>24</sup> A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 407.

<sup>25</sup> *Vide*, JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, p. 257 e A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 407.

<sup>26</sup> Sobre este aspeto, ver o ponto 3, que se dedica à explicitação das características e pressupostos de aplicação da Ordem Pública Internacional.

<sup>27</sup> Assim, HENRI BATIFFOL e PAUL LAGARDE, *op. cit.*, p. 568.

<sup>28</sup> Neste sentido, veja-se LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, pp. 588 e 589: “A atuação da reserva de ordem pública internacional pressupõe que o Direito de Conflitos português chama

No que concerne ao Direito do Reconhecimento, a reserva de Ordem Pública Internacional é trazida à colação quando o órgão aplicador do direito, confrontado com uma sentença ou outro ato público estrangeiro, avalia o resultado a que conduziria o seu reconhecimento e, conseqüentemente, a admissibilidade de produção dos seus efeitos jurídicos no foro, e conclui que tal concessão seria uma afronta aos valores, interesses e ideais vigentes.

Por esta razão, a doutrina e a jurisprudência somam às três palavras que dão nome à figura, os “prefixos” a que aludimos anteriormente, falando em “reserva de Ordem Pública Internacional” ou “exceção de Ordem Pública Internacional”.

A Ordem Pública Internacional é, no fundo, um “direito de veto”<sup>29</sup> colocado à disposição do órgão de aplicação do direito.

Esta forma de entender a Ordem Pública Internacional contrasta com a já aludida concepção apriorística da mesma. Para os que adotam esta visão, deverá compreender-se a Ordem Pública Internacional como uma característica intrínseca que acompanha certas normas materiais do foro, que lhes permite alargar o seu âmbito de aplicação às situações dotadas de elementos de estraneidade<sup>30</sup>.

Não se lograria uma compreensão alargada da figura que ora desenhámos, sem uma referência à sua parente mais próxima, a ordem pública interna. De facto, uma delimitação que vem sendo marcadamente vincada pela doutrina e pela jurisprudência é aquela que separa a Ordem Pública Internacional da ordem pública interna.

*Prima facie*, estes conceitos podem confundir-se, em virtude das semelhanças que apresentam. Por essa razão, impõe-se uma explicitação das marcas distintivas de cada um.

A ordem pública interna diz respeito ao conjunto de normas imperativas vigentes num determinado ordenamento jurídico – i.e., aquelas que, pelos interesses que protegem, são inderrogáveis pela vontade das partes. Exemplos de normas de ordem pública interna são, designadamente, as que estabelecem as regras fundamentais da organização económica, as que

---

o Direito estrangeiro a regular a situação. O problema só se coloca depois de resolvidas todas as questões de concretização do elemento de conexão, de fraude à lei, de devolução e de qualificação. É no fim do processo que se aprecia a compatibilidade da solução a que conduz o Direito estrangeiro designado com a ordem pública internacional.”

<sup>29</sup> ANTÓNIO PEDRO PINTO MONTEIRO, “Da Ordem Pública no processo arbitral”, in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 604: “No fundo, a exceção de ordem pública internacional mais não é do que um direito de veto, uma forma de o legislador local se precaver contra a aplicação de preceitos estrangeiros (ou contra o reconhecimento de uma decisão estrangeira ou dos efeitos de um acto público estrangeiro) que se possam vir a revelar gravemente lesivos das coordenadas fundamentais da sua ordem jurídica. O que está aqui em causa, assim, é uma exceção ao normal funcionamento da regra de conflitos que remeteria a solução para o direito estrangeiro”.

<sup>30</sup> Segundo os ensinamentos de JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, pp. 257 a 259.

visam garantir a segurança do comércio jurídico e proteger terceiros, as que protegem os incapazes, as que respeitam à organização da família e ao estado das pessoas, etc<sup>31</sup>. No direito português, a cláusula de ordem pública interna encontra consagração, designadamente, no artigo 280.º, n.º 2, do CC, que prevê: “é nulo o negócio contrário à ordem pública, ou ofensivo dos bons costumes”.

A Ordem Pública Internacional, como vimos anteriormente, contempla os princípios, valores, interesses e crenças que corporizam a alma de uma determinada comunidade e cuja desconsideração não pode, de modo algum, ter lugar<sup>32 33</sup>.

É certo que os conceitos se sobrepõem, em certa medida. No entanto, a Ordem Pública Internacional representa uma esfera mais circunscrita<sup>34</sup>. Esta apenas se acha melindrada quando estão em causa ameaças graves a valores e interesses absolutamente essenciais do Estado do foro. Poderá afirmar-se que nem todas as regras e princípios de ordem pública interna serão igualmente de Ordem Pública Internacional, pois a primeira tem um conteúdo mais amplo; mas todos os valores e interesses de Ordem Pública Internacional encontrarão inevitavelmente correspondência em normas de ordem pública interna.

No que tange ao objeto, note-se que ordem pública interna se dirige às relações internas e às relações internacionais que, em virtude do funcionamento da regra de conflitos ou da consideração de uma norma de aplicação imediata, sejam reguladas pelo direito interno do foro<sup>35</sup>, enquanto a Ordem Pública Internacional se reporta às relações que contenham um ou mais elementos de estraneidade e que, em virtude do funcionamento da regra de conflitos, sejam reguladas por um direito estrangeiro.

Um outro traço distintivo prende-se com a função desempenhada por cada uma das figuras. Enquanto a ordem pública interna visa cercear a autonomia privada, colocando limites à

---

<sup>31</sup> Cfr. JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, p. 254 e JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, “Direito Internacional Privado...”, *op. cit.*, p. 198.

<sup>32</sup> Para a delimitação dos conceitos, veja-se, na doutrina portuguesa, JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, pp. 253 a 257; ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *Direito Internacional Privado: sumários*, Lisboa: AAFDL, 1999, p. 183, entre outros. Na doutrina francesa, esta delimitação é bem ilustrada por FRANÇOISE MONÉGER, *Droit international privé*, Paris: Litec, 2001, p. 52.

<sup>33</sup> Também encontramos esta distinção na jurisprudência portuguesa. A título meramente exemplificativo, remetemos para o Ac. do TRL, de 16 de janeiro de 2014, relatado por Luís Correia de Mendonça, proferido no âmbito do processo n.º 1036/12.4YRLSB-8, disponível em: <http://www.dgsi.pt> (07.01.2024) e o Ac. do Tribunal da Relação de Évora, de 5 de fevereiro de 2009, relatado por João Marques, proferido no âmbito do processo n.º 3038/08-3, disponível em: <http://www.dgsi.pt> (07.01.2024).

<sup>34</sup> Cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, p. 588.

<sup>35</sup> Assim, HELENA MOTA, “A ordem pública internacional e as (novas) relações familiares internacionais. Análise do Despacho n.º 87/2010, de 19 de Julho, do Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado”, in LUÍS COUTO GONÇALVES [ET. AL] (coord.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra: Almedina, 2012, p. 263.

liberdade individual, a Ordem Pública Internacional tem como escopo limitar a aplicação do direito estrangeiro e o reconhecimento de sentenças ou atos públicos estrangeiros<sup>36</sup>.

No desfecho deste ponto, julgamos importante uma referência à celeuma em torno da intelecção dos princípios gerais de Direito<sup>37</sup> como princípios fundamentais da Ordem Pública Internacional. LUÍS DE LIMA PINHEIRO<sup>38</sup> adianta que a referência a estes princípios fundamentais não deve ser confundida com os princípios gerais de Direito. É que, na verdade, grande parte das regras materiais de direito privado acabam, implicitamente, por veicular princípios gerais de Direito, incluindo as normas supletivas. E, nem por isso, pertencem ao reduto mais restrito das proposições jurídicas fundamentais que correspondem à reserva de Ordem Pública Internacional. Em rigor, no caso concreto das regras supletivas, não pertencendo estas sequer ao acervo das normas inderrogáveis de ordem pública interna, não se justificaria integrá-las no reduto inviolável da Ordem Pública Internacional.<sup>39</sup>

### 3. As características e pressupostos de aplicação

A concretização da Ordem Pública Internacional é um labor ingrato, de procura incessante e perpetuamente insatisfeito. Efetivamente, atentas as flutuações e vicissitudes a que está sujeito este conceito, não é possível formular uma bitola universal, estática e completa de que o órgão aplicador do direito se possa servir na resolução de todos os casos concretos cuja apreciação se lhe submeta.

---

<sup>36</sup> Vide, A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 405: “Se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem pública internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis estrangeiras: ela é, na expressão de KEGEL, o reduto inviolável do sistema jurídico nacional.”

<sup>37</sup> Quando falamos em princípios gerais de Direito, referimo-nos, designadamente, ao princípio da boa-fé.

<sup>38</sup> Cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “A ordem...”, *op. cit.*, p. 50.

<sup>39</sup> De facto, quanto a estas, no limite, nem sequer correspondem à cláusula de ordem pública interna, dada a sua supletividade. Neste contexto, LUÍS DE LIMA PINHEIRO refere, exemplificativamente, o caso paradigmático do artigo 437.º do CC, relativo ao instituto da alteração das circunstâncias como fundamento do direito de resolução ou modificação dos contratos. Coloca-se a questão de saber se este preceito constitui uma proposição jurídica fundamental que pode desencadear a intervenção da cláusula de Ordem Pública Internacional. Esta norma (que poderá até nem encontrar previsão paralela na lei estrangeira reguladora do contrato) alude ao princípio da boa-fé e por ele se norteia para justificar a inexigência das obrigações assumidas em caso de alteração anormal das circunstâncias em que as partes basearam a sua decisão de contratar. Sucede que, a regra contida nesta norma é supletiva, uma vez que é necessário que a alteração extravase os riscos próprios do contrato, ou seja, que as partes não tenham estipulado que o risco de uma determinada alteração circunstancial não obsta ao cumprimento pontual e integral do contrato. O autor considera que só muito excepcionalmente proposições imperativas decorrentes da boa-fé relevam para a Ordem Pública Internacional; e, em caso algum, uma regra supletiva como a do artigo 437.º tem essa relevância (*ibidem*, pp. 52 e 53). Veja-se, a este propósito, a análise de HELENA MOTA, “Desenvolvimentos recentes sobre a aplicação em Portugal da reserva de ordem pública internacional em matéria de relações familiares e sucessórias”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano XVII-XVIII, 2020-2021, p. 455, nota de rodapé n.º 7, que aqui acompanhamos.

Perante tal dificuldade, a doutrina<sup>40</sup> e a jurisprudência têm contribuído positivamente para a determinação dos caracteres a que deve obedecer esta figura matriz do Direito Internacional Privado e que servirão de pressupostos para a sua aplicação, orientando de alguma forma o órgão aplicador do direito.

Algumas destas características e pressupostos de aplicação já foram sendo descortinados em momentos anteriores, pelo que nesta ocasião faremos um esforço de síntese em certos aspetos.

Primeiramente, diz-se que a Ordem Pública Internacional se reveste de um carácter excecional<sup>41</sup>. É excecional, uma vez que a regra é o regular funcionamento da norma de conflitos e a exceção é a subversão desse funcionamento. Se esta cláusula não fosse excecional, teríamos sempre uma paralisação da aplicação do direito estrangeiro, o que logicamente contraria os próprios princípios do Direito Internacional Privado, mormente, a paridade do direito estrangeiro com o direito do foro. Esta é uma das características mais relevantes a observar na aplicação da reserva de Ordem Pública Internacional, que deve ser parcimoniosa<sup>42</sup>.

Em segundo lugar, tal como desenvolvido em linhas anteriores, a Ordem Pública Internacional é um conceito vago, impreciso e fluido, que, em geral, carece de concretização pelo órgão de aplicação do direito<sup>43</sup>.

Em terceiro lugar, destaca-se a atualidade<sup>44</sup>. A Ordem Pública Internacional é um conceito permeável às mudanças do tempo. O reduto dos valores, interesses e princípios que moldam a personalidade de uma determinada comunidade é mutável e evolutivo<sup>45</sup>. Deste modo, quando o órgão aplicador do direito é confrontado com a aplicação de uma solução jurídico-material estrangeira ou o reconhecimento de uma sentença ou outro ato público estrangeiro, o juízo de prognose que faz relativamente à ofensa da Ordem Pública Internacional deverá obedecer a exigências de atualidade. Por outras palavras, o órgão aplicador do direito deverá apreciar o incómodo causado ao sentimento ético-jurídico da comunidade do foro à luz das conceções contemporâneas do momento do julgamento/decisão.

---

<sup>40</sup> A doutrina portuguesa mostra-se concordante no elenco das características e pressupostos de aplicação da Ordem Pública Internacional. Cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, pp. 584 a 595; JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, pp. 262 a 269; A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, pp. 409 a 414 e ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Direito...”, *op. cit.*, pp. 183 a 187.

<sup>41</sup> *Vide*, designadamente, LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, p. 595.

<sup>42</sup> Nas palavras de JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, p. 266: “(...) a o. p. não poderá deixar de intervir em geral por via de exceção, como um elemento perturbador do sistema, um mal necessário, que, como tal, se deverá reduzir ao mínimo”.

<sup>43</sup> Cfr., neste ponto, A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, pp. 409 e 410.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 411.

<sup>45</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO (“Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, p. 593), refere o carácter evolutivo da cláusula de ordem pública internacional, ilustrando-o.

Em quarto lugar, a doutrina e a jurisprudência aludem à nacionalidade. A nacionalidade constitui a outra face da variabilidade do conceito – i.e., a Ordem Pública Internacional não só varia no tempo, como também varia no espaço (de ordenamento jurídico para ordenamento jurídico). A Ordem Pública Internacional detém-se dentro das fronteiras do Estado a que pertence. O que significa que é por referência ao ordenamento jurídico do foro que o órgão de aplicação do direito pode decidir se há ou não violação da Ordem Pública Internacional. Logo, a Ordem Pública Internacional é, verdadeiramente, “nacional” (não se confundido, naturalmente, com a já aludida ordem pública interna). Como é que isto se explica? A Ordem Pública diz-se “internacional” por ser uma construção jurídica exclusiva do Direito Internacional Privado, por atuar no espaço das relações internacionais<sup>46</sup>. Mas a Ordem Pública Internacional é, na verdade, “nacional”, porque se refere ao acervo de princípios e normas fundamentais da ordem jurídica do foro que podem ser distintos dos que são protegidos por outras ordens jurídicas<sup>47</sup>.

Mas esta não é a única precisão que cumpre fazer a propósito da afirmação do caráter nacional da Ordem Pública Internacional. Afirmar que a Ordem Pública Internacional tem um caráter nacional, não significa afirmar que os princípios e valores que a compõem serão exclusivamente de fonte interna. Numa ordem jurídica em que o Direito Internacional é acolhido, como é o caso da ordem jurídica portuguesa (cfr. artigo 8.º da CRP), a Ordem Pública Internacional hospeda também normas e princípios fundamentais provenientes do Direito Internacional<sup>48</sup>.

Neste conspecto, urge ainda referir que a doutrina tem sinalizado a construção de uma ordem pública de natureza europeia<sup>49</sup>, à qual dedicaremos a nossa atenção nas linhas que se seguem. Antes de avançarmos, realce-se que certos autores chamam à atenção para a necessidade de distinguir a ordem pública *europeia* da ordem pública *comunitária*<sup>50</sup>. No esteio deste

---

<sup>46</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, p. 585.

<sup>47</sup> Sobre esta precisão, ver ainda JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, “Orden público internacional...”, *op. cit.*, pp. 19 e 20.

<sup>48</sup> Neste sentido, LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, p. 585 e AFONSO PATRÃO, “O papel da Constituição na modelação da Ordem Pública Internacional”, in ANA CLÁUDIA NASCIMENTO GOMES; BRUNO ALBERGARIA; MARIANA RODRIGUES CANOTILHO (coord.), *Direito Constitucional: diálogos em homenagem ao 80.º aniversário de J.J. Gomes Canotilho*, Editora Fórum, 2021, pp. 535 e 536, disponível em: <https://estudogeral.uc.pt> (14.01.2024).

<sup>49</sup> Neste ponto, seguimos de perto JÜRGEN BASEDOW, “Recherches sur la formation de l’ordre public européen dans la jurisprudence”, in BERTRAND ANCEL [ET AL.] (coord.), *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l’honneur de Paul Lagarde*, Paris: Dalloz, 2005, pp. 55 a 74.

<sup>50</sup> Neste sentido, ÁNGEL MARÍA BALLESTEROS BARROS, “Orden público internacional y europeo: perspectiva de Derecho internacional privado y comparado”, in ISABEL ZURITA MARTÍN; MARÍA DOLORES CERVILLA GARZÓN (dir.); COVADONGA LÓPEZ SUÁREZ; ALEJANDRO NIETO CRUZ (coord.), *Identidad islámica y orden público en una sociedad inclusiva*, Cizur Menor: Aranzadi, 2023, pp. 177 a 179.

entendimento, estes conceitos, ainda que aparentemente equivalentes, procedem de instrumentos e órgãos distintos. Por um lado, a ordem pública *européia* diz respeito ao conjunto de regras e direitos fundamentais vigentes na sociedade europeia, que se retiram da CEDH e da jurisprudência do TEDH. Por outro lado, a ordem pública *comunitária* consagra regras e princípios que advêm dos instrumentos de Direito da UE, com destaque para os Tratados constitutivos, para a CDFUE, mas também para os regulamentos europeus<sup>51</sup>. Pese embora a distinção que acabámos de firmar, estas aceções são frequentemente confundidas pela doutrina, que defende que a ordem pública *européia* brota da ordem jurídica *comunitária*, enquanto ordem jurídica autónoma. Esta visão foi inclusivamente acolhida pelo TJUE, no Caso *Costa vs ENEL*<sup>52</sup>. Por sua vez, a ordem pública *européia* distingue-se da Ordem Pública Internacional do foro dos EM. Não obstante, a primeira desempenha um papel autónomo e ativo na conformação da segunda. Efetivamente, a UE, através dos regulamentos que redige (que contêm as suas próprias cláusulas de Ordem Pública) e do contributo do Tribunal de Justiça, para a sua interpretação e desenvolvimento, impõe que os EM, na ponderação que fazem no jogo da sua cláusula de Ordem Pública Internacional, devam também ter em consideração os princípios estruturantes da UE. Nessa medida, quando os EM aplicam os regulamentos

---

<sup>51</sup> Vide, Considerando 25 do Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (Regulamento Roma III); Considerando 59 do Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (Regulamento das Sucessões); Considerando 54 do Regulamento (UE) n.º 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais (Regulamento sobre os Regimes Matrimoniais) e Considerando 53 do Regulamento (UE) n.º 2016/1104 do Conselho, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas (Regulamento sobre as Parcerias Registadas), que estabelecem que a observância dos direitos e princípios fundamentais estabelecidos na CDFUE poderá constituir um limite à invocação da reserva de Ordem Pública Internacional pelos EM.

Veja-se, ainda, o artigo 10.º do Regulamento Roma III, que dispõe: “Sempre que a lei aplicável por força dos artigos 5.º ou 8.º não preveja o divórcio ou não conceda a um dos cônjuges igualdade de acesso ao divórcio ou à separação judicial em razão do seu sexo, aplica-se a lei do foro”. Através desta norma, o imaginário de uma ordem pública *européia* ganha força normativa, perspetivando-se o direito ao divórcio como um direito fundamental no quadro da UE, não se admitindo a aplicação de legislações que não o concedam. – cfr. HELENA MOTA, “A reserva de ordem pública internacional no regulamento europeu sobre a lei aplicável ao divórcio e à separação judicial”, in ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES [ET AL.] (coord.), *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Maria Helena Brito*, Vol. I, Coimbra: Gestlegal, 2022, p. 365.

Sobre a jurisprudência do TJUE envolvendo decisões internas em alegado conflito com direitos e liberdades instituídos na UE, cfr. Ac. *Micheletti*, de 7 de julho de 1992, proferido no âmbito do Processo n.º C-369/90 (*Mario Vicente Micheletti* e outros contra *Delegación del Gobierno en Cantabria*), disponível em: <https://eur-lex.europa.eu> (18.07.2024) e Ac. *Coman*, de 5 de junho de 2018, proferido no âmbito do Processo n.º C-673/16 (sobre este Ac., debruçar-nos-emos *infra* na secção relativa à Ordem Pública restrita).

<sup>52</sup> Ac. do TJUE, proferido no âmbito do Processo n.º 6/64 (*Flaminio Costa* contra *E.N.E.L.*), a 15 de julho de 1964, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu> (15.01.2024). A valia deste aresto reside na afirmação perentória do primado do Direito comunitário em relação ao Direito interno de cada Estado.

européus e, especialmente, as respetivas cláusulas de Ordem Pública, deverão ter presente, não apenas a Ordem Pública do foro, mas uma autêntica ordem pública *européia*.

Avançando, a reserva de Ordem Pública Internacional demanda uma avaliação casuística, ou seja, o órgão de aplicação do direito deverá descer ao caso concreto e fazer uma análise ponderada das suas nuances particulares. O que se vem entendendo é que o “juízo de desvalor”<sup>53</sup> formulado pelo órgão aplicador do direito será dirigido, não ao conteúdo da *lex causae* (expressão latina que significa “lei da causa”, i.e., a lei do ordenamento jurídico designado competente pela regra de conflitos do foro para regular a situação jurídica controvertida) em abstrato<sup>54</sup>, mas ao resultado a que conduz a aplicação da mesma à situação *sub judice*. Nem se poderia conceber de outro modo. Repare-se, é evidente que o mero facto de uma lei estrangeira consagrar uma solução jurídico-material incompatível com os princípios fundamentais do foro – i.e., uma mera incompatibilidade abstrata –, não afeta, por si só, visceralmente as suas convicções vitais. O sentimento ético-jurídico da comunidade do foro apenas resulta efetivamente beliscado quando se aplica essa solução jurídico-material e, atendendo aos contornos do caso, o resultado a que se chega é inadmissível<sup>55</sup>. Termos em que, o órgão aplicador do direito apenas poderá influir no processo de determinação da lei aplicável, fazendo intervir a exceção da Ordem Pública Internacional, se se verificar uma incompatibilidade concreta, e não uma mera incompatibilidade abstrata<sup>56</sup>. Por outras palavras, o que está em causa não é a sindicabilidade da bondade da solução jurídico-material estrangeira<sup>57</sup>, mas o efeito que a aplicação dessa solução produz na sociedade do foro. O mesmo se diga para o reconhecimento de decisões. Como muito bem sublinha o STJ, pelo que aqui nos limitamos modestamente a reproduzir o seu entendimento: “O juízo de compatibilidade da decisão revidenda com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português deve ser aferido pelo resultado

---

<sup>53</sup> Cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, p. 589 e ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Direito...”, *op. cit.*, p. 187.

<sup>54</sup> Cfr., porém, o artigo 10.º do Regulamento Roma III que exige (segundo a interpretação do TJUE) uma ponderação em abstrato das normas estrangeiras sobre divórcio que discriminam em razão do sexo a sua obtenção. A este propósito, leia-se o que resulta das Conclusões do Advogado-Geral *Henrik Saugmandsgaard*, apresentadas a 14 de setembro de 2017, no Processo n.º C-372/16 (*Soha Sahyouni contra Raja Mamisch*), disponíveis em: <https://curia.europa.eu> (02.03.2024): “(...) o artigo 10.º do Regulamento n.º 1259/2010 deve ser interpretado no sentido de que a lei do foro deve ser aplicada quando a lei estrangeira aplicável nos termos dos artigos 5.º ou 8.º deste regulamento induz uma discriminação *in abstrato*, tendo em conta o seu conteúdo, e não apenas quando esta última lei provoca uma discriminação *in concreto*, tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço”. Neste sentido, veja-se, entre nós, HELENA MOTA, “A reserva...”, *op. cit.*, pp. 366 e ss.

<sup>55</sup> Sobre esta característica, cfr. HENRI BATIFFOL; PAUL LAGARDE, *op. cit.*, pp. 575 e 576 e IOANNA THOMA, *op. cit.*, p. 1457.

<sup>56</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, p. 265.

<sup>57</sup> O que nos remete para os limites da Ordem Pública Internacional em relação a um possível controlo constitucional autónomo, pelo que antecipamos que o assunto terá esta ressonância e que o desenvolveremos *infra*, no ponto 7 do presente capítulo.

do reconhecimento, o que implica um «exame global», importando que esse resultado seja, em concreto (caso a caso), «manifestamente incompatível» com aqueles princípios, de modo que sejam postos em causa ou fortemente contrariados «interesses da maior dignidade e transcendência», «valores muito significativos», representando «uma intolerável ofensa da harmonia jurídico-material interna ou uma contradição flagrante com os princípios fundamentais que informam a ordem jurídica portuguesa»<sup>58</sup>.

Em último lugar, aponta-se a ligação ou proximidade com o foro. Este pressuposto surge associado à “relatividade” do conceito<sup>59</sup>. No fundo, entende-se que para se provocar um verdadeiro sentimento de incómodo e repugno é necessário que a situação *sub judice* tenha uma ligação suficientemente forte de proximidade com o ordenamento jurídico do foro (*Inlandsbeziehung*<sup>60</sup>). Uma maior proximidade da relação jurídica com o foro, resultará numa maior sensibilidade da comunidade que a recebe. Essa ligação encontra-se, usualmente, na nacionalidade, domicílio ou residência habitual das partes. Nos sábios ensinamentos de BAPTISTA MACHADO, “(c)om efeito, é somente então, dada essa conexão com a *lex fori*, seja ela qual for (nacionalidade ou domicílio de uma das partes, etc.), que o caso virá a ter impacto no ordenamento da *lex fori*, enquanto ordem jurídica efectiva; ganhando, assim, aquela divergência entre a *lex fori* e a lei estrangeira relevância decisiva, em virtude de se poder vir a criar uma situação jurídica que, como corpo estranho e inassimilável, ficaria a «poluir» o dito ordenamento do foro”<sup>61</sup>.

Sem prescindir, é comumente aceite que este último pressuposto de aplicação da reserva de Ordem Pública Internacional poderá e deverá soçobrar, deixando de ser exigível, nos casos de violações abissais de princípios intangíveis partilhados por uma rede extensa de comunidades, que enformam uma espécie de património cultural (leia-se, v.g., os princípios dirigidos à proteção dos direitos humanos<sup>62</sup>). Fala-se, a este propósito, de uma “Ordem Pública absolutamente internacional” ou “Ordem Pública verdadeiramente internacional” que é

---

<sup>58</sup> Ac. do STJ, de 24 de abril de 2021, relatado por Tibério Nunes da Silva, proferido no âmbito do processo n.º 78/19.3YRLSB.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (20.01.2024).

<sup>59</sup> Ver, entre outros, IOANNA THOMA, *op. cit.*, p. 1457; HENRI BATIFFOL e PAUL LAGARDE, *op. cit.*, pp. 575 a 578 e LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Public Policy and Private International Law: Portugal”, Centro de Investigação de Direito Privado (CIDP), Research Paper n.º 12, 2022, disponível em: <https://ssrn.com> (20.01.2024).

<sup>60</sup> Esta ideia de exigência de uma ligação expressiva com o foro nasce na doutrina alemã. “*A la fin du XIX<sup>e</sup> siècle, Franz Khan avait remarqué que l'éviction au profit de la loi du for de la loi étrangère apparemment compétente ne se produisait que s'il existait un lien de rattachement entre la situation soumise au juge et le for.*” – cfr. HENRI BATIFFOL; PAUL LAGARDE, *op. cit.*, p. 576.

<sup>61</sup> JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, p. 263.

<sup>62</sup> IOANNA THOMA, *op. cit.*, p. 1458.

expressão de uma justiça absoluta<sup>63</sup>. A avaliação da ofensa aos princípios pertencentes a esta versão da Ordem Pública não sofre o escrutínio do grau de ligação com o foro. Dir-se-á, nas palavras de FERRER CORREIA, que “o elemento que funciona *sub judice* ao Estado do foro é o próprio facto de a questão poder ser resolvida por um tribunal deste Estado”<sup>64</sup>. Serão exemplos destes princípios, a proibição da escravatura, a discriminação de género, a expropriação sem indemnização (confisco), etc<sup>65</sup>. Todavia, fazem-se ouvir certas vozes na doutrina que resistem a este desvio à relatividade, na medida em que consideram não poder afirmar-se, atualmente, a existência de valores universais<sup>66</sup>.

#### 4. A distinção de figuras afins

##### 4.1. As Normas de Aplicação Imediata

Neste ponto, ocupar-nos-emos da delimitação do conceito de normas de aplicação imediata (ou “normas de aplicação necessária”<sup>67</sup>)<sup>68</sup>.

Desde logo, as normas de aplicação imediata distinguem-se das normas de conflitos, na medida em que as primeiras são normas materiais, enquanto a segundas são normas formais, de remissão<sup>69</sup>. Ou seja, as normas de aplicação imediata contêm a solução material que regula diretamente a situação jurídica; já as normas de conflitos localizam o ordenamento jurídico

---

<sup>63</sup> Contrastando com a ideia de justiça relativa consagrada na *Inlandsbeziehung*. “Não se esqueça, por outra via, que a justiça de uma lei é tão-somente uma justiça relativa: relativa a um lugar e a um tempo determinado. Uma justiça espaço-temporalmente condicionada.” – cfr. A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 413.

<sup>64</sup> *Ibidem*, *op. cit.*, p. 414.

<sup>65</sup> Para mais desenvolvimentos sobre esta temática, ver, designadamente, JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, p. 264; A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, pp. 413 e 414 e HELENA MOTA, “A ordem...”, *op. cit.*, pp. 266 e 267.

<sup>66</sup> Ver, a este propósito, AFONSO PATRÃO, “O papel...”, *op. cit.*, p. 542, nota de rodapé n.º 51.

<sup>67</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO prefere a designação “normas de aplicação necessária”. Explica o autor que: “Se a aplicação da norma material do foro depende de uma norma de conflitos *ad hoc* ou de uma valoração conflitual casuística, esta norma nunca é, por certo, imediatamente aplicável. Trata-se de um processo de regulação indireta. A diferença relativamente à regulação por via do sistema de Direito de Conflitos é técnica: resulta da substituição deste sistema por normas de conflitos *ad hoc* ou por uma valoração conflitual casuística.” – *vide*, LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Apontamento sobre as normas de aplicação necessária perante o Direito Internacional Privado português e o art. 21.º do Código Civil de Macau”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 60, Vol. I, jan. 2000, Lisboa, p. 30 e LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, pp. 589 a 592.

<sup>68</sup> A concetualização desta figura deve-se a PHOCION FRANCESCakis. – cfr. MICHAEL WILDERSPIN, “Overriding mandatory provisions”, in JÜRGEN BASEDOW [ET AL.] (eds.), *Encyclopedia of Private International Law*, Vol. II, Cheltenham: Edward Elgar, 2017, p. 1331.

<sup>69</sup> Segundo a classificação de MAGALHÃES COLLAÇO. Em sentido contrário, pronuncia-se BAPTISTA MACHADO, para quem a regra de conflitos não é uma verdadeira norma indireta ou de remissão: “(...) a Regra de Conflitos deve ser concebida como uma norma sobre concursos de normas – melhor, como uma norma que, com vista a prevenir conflitos, define o âmbito de competência das leis aplicáveis”. O autor rejeita a classificação das normas de conflitos como normas de remissão ou indiretas, na medida em que “(...) a Regra de Conflitos responde directamente à questão que se lhe põe, resolve directamente o seu problema – e não o manda resolver pelas normas materiais das leis a que se refere”. Para mais desenvolvimentos sobre esta posição, ver JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, pp. 70 a 78.

aplicável e, de forma mediata ou indireta, remetem a regulação da situação para a respetiva norma material competente. Por outro lado, são normas internacionalmente imperativas, na medida em que o órgão de aplicação do direito não pode deixar de as aplicar quando a situação jurídica cai no seu âmbito de aplicação, mesmo que essa situação seja dotada de elementos de internacionalidade<sup>70 71</sup>. Essa imperatividade explica-se pelo relevo dos interesses públicos que subjazem a estas normas<sup>72</sup>. Ademais, são preceitos diretamente aplicáveis, i.e., aplicam-se independentemente da solução apontada pela regra de conflitos – a *lex fori* sobrepõe-se à *lex causae*, desconsiderando-a<sup>73</sup>. Inclusivamente, as normas de aplicação imediata impõem-se face à autonomia conflitual, porquanto terão aplicação mesmo nos casos em que tenha havido escolha de lei pelas partes<sup>74</sup>.

No CC português não se vislumbra uma definição desta figura, nem uma disposição que habilite, em geral, a aplicação da mesma. Encontramos, porém, a atribuição de relevância a esta categoria de normas, em concreto, no artigo 45.º, n.º 3, *in fine*, do referido diploma. No mais, ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS advoga que o 1682.º-A, n.º 2, do CC, que estatui: “A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada da família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges”, consagra uma norma de aplicação imediata. Esta norma, inserida no âmbito das ilegitimidades conjugais, e transversal a todos os regimes de bens, diz respeito à impossibilidade de cada cônjuge, sozinho, alienar, arrendar, onerar ou constituir outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada de família, na medida em que para tal é necessário haver o consentimento de ambos<sup>75</sup>. Refere este autor, que esta regra se aplica não só às relações internas, mas também às relações internacionais, sempre que a casa de morada de família se situar em Portugal, mesmo que a lei estrangeira chamada pelo artigo 52.º, n.º 1, do CC não consagre uma regra material análoga<sup>76</sup>.

---

<sup>70</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO explica que “se trata aqui de normas materiais da ordem jurídica do foro que reclamam aplicação a situação que, em princípio, está submetida a um Direito estrangeiro por força do Direito de Conflitos geral.” – cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, p. 590.

<sup>71</sup> Neste ponto poderá suscitar-se a questão de saber o que distingue, afinal, as normas de aplicação imediata das normas imperativas que enformam a ordem pública interna. Veja-se a explicação formulada por MICHAEL WILDERSPIN, *op. cit.*, p. 1331.

<sup>72</sup> IOANNA THOMA, *op. cit.*, p. 1454.

<sup>73</sup> *Ibidem*.

<sup>74</sup> MICHAEL WILDERSPIN, *op. cit.*, p. 1330.

<sup>75</sup> Cfr. FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Introdução, Direito Matrimonial, 5.ª ed., Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 454 a 461, disponível em: <https://www.centrodedireitodafamilia.org> (25.01.2024).

<sup>76</sup> Cfr. ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, *As normas de aplicação imediata no Direito Internacional Privado: Esboço de uma teoria geral*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 1991, pp. 894 a 896.

Ainda na legislação nacional, deparamo-nos com a consagração de normas de aplicação imediata, particularmente<sup>77</sup>, no artigo 3.º do Código dos Valores Mobiliários (Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, com as sucessivas alterações), bem como no artigo 9.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, com as sucessivas alterações) e, outrossim, no artigo 60.º, n.ºs 7 e 8, do Regime Jurídico da Habitação Periódica (Decreto-Lei n.º 275/93, de 5 de agosto, com as sucessivas alterações). LUÍS DE LIMA PINHEIRO alude, ainda, a certas normas do Código do Trabalho sobre despedimento, invocando que algumas decisões dos tribunais portugueses têm entendido que estas normas são aplicáveis mesmo que o contrato de trabalho seja regido por uma lei estrangeira, atendendo ao seu fim e à sua relação com os direitos fundamentais<sup>78</sup>.

No plano europeu, realçamos, a título meramente exemplificativo, o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Regulamento Roma I), que oferece uma aceção do conceito de normas de aplicação imediata, no seu artigo 9.º, n.º 1<sup>79</sup>. Este preceito condensa o que vimos apontando a respeito das normas de aplicação imediata.<sup>80 81</sup>

Feita esta análise, necessariamente sumária, das normas de aplicação imediata, cotejemos agora esta figura com a exceção de Ordem Pública Internacional. Desde logo, merece a nossa menção o denominador comum entre ambas: são instrumentos que consubstanciam obstáculos e derrogações excepcionais do método conflitual, porquanto impedem o seu funcionamento e desfecho natural, quando é determinada competente uma lei estrangeira. São, por isso, duas formas de limitar a aplicação de direito estrangeiro. Contudo, as figuras seguem, a partir daí, caminhos separados. A reserva de Ordem Pública consente o desenrolar do método conflitual, intervindo apenas no seu último patamar, afastando a aplicação da lei estrangeira designada

---

<sup>77</sup> Sem pretensão de exaustividade.

<sup>78</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO debruça-se sobre a qualificação dos mencionados preceitos do Regime Jurídico da Habitação Periódica e do Código do Trabalho como normas de aplicação necessária em LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Apontamento...”, *op. cit.*, pp. 27 a 29.

<sup>79</sup> “As normas de aplicação imediata são disposições cujo respeito é considerado fundamental por um país para a salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir a sua aplicação em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável ao contrato, por força do presente regulamento.”

<sup>80</sup> O sobredito Regulamento esclarece, no seu Considerando 37: “Considerações de interesse público justificam que, em circunstâncias excepcionais, os tribunais dos Estados-Membros possam aplicar exceções, por motivos de ordem pública e com base em normas de aplicação imediata. O conceito de «normas de aplicação imediata» deverá ser distinguido da expressão «disposições não derogáveis por acordo» e deverá ser interpretado de forma mais restritiva”.

<sup>81</sup> A par deste ato legislativo, também consagram uma habilitação de normas de aplicação imediata, entre outros, o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Regulamento Roma II), no seu artigo 16.º; o Regulamento sobre os Regimes Matrimoniais, no seu artigo 30.º e o Regulamento sobre as Parcerias Registadas, também no artigo 30.º.

pela regra de conflitos e que, por isso, seria normalmente competente, quando tal se afigure absolutamente necessário para a salvaguarda dos mais altos valores do foro. Diferentemente, a norma de aplicação imediata ignora o processo conflitual, ultrapassando-o – i.e., não aguarda pela localização da norma competente –, dado que se aplica imperativa e diretamente sempre que o órgão de aplicação do direito entende que a situação jurídica *sub judice* se enquadra no seu âmbito de aplicação<sup>82, 83</sup>.

## 5. Os efeitos (positivo e negativo)

A cláusula de Ordem Pública Internacional comporta a virtualidade de produzir dois tipos de efeitos: um efeito positivo (ligado a uma função permissiva) e um efeito negativo (através de uma função proibitiva ou impeditiva)<sup>84</sup>. IOANNA THOMA alude, a este propósito, a uma configuração interessante, declarando que esta poderá valer como uma espada ou como um escudo<sup>85</sup>.

A cláusula de Ordem Pública Internacional gera um efeito negativo quando nega a constituição de uma situação jurídica permitida pela lei designada competente pela regra de conflitos ou o reconhecimento de efeitos a uma situação jurídica já constituída no exterior à luz de um direito estrangeiro<sup>86</sup>. Servimo-nos aqui do seguinte exemplo: caso em que não se decreta o divórcio, que seria permitido ao abrigo da lei estrangeira competente (cfr. artigos 55.º e 52.º

---

<sup>82</sup> Para uma clara distinção, ver FRANÇOISE MONÉGER, *op. cit.*, p. 53.

<sup>83</sup> Certos autores concebem as normas de aplicação imediata como expressão de uma conceção apriorística da Ordem Pública Internacional. Nesse sentido, CECILIA FRESNEDO DE AGUIRRE, “Public Policy in Private International Law: Guardian or Barrier?”, in VERÓNICA RUIZ ABOU-NIGM; MARÍA BLANCA NOODT TAQUELA (ed. lit.), *Diversity and Integration in Private International Law*, Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019, p. 345: “There are two manifestations of public policy (*ordre public*) that are habitual nowadays: the classic one, developed by Bartin, of public policy as an exception to the application of the foreign law indicated by the bilateral conflict of laws rule of the forum (*a posteriori* public policy), and the idea of *lois de police*, developed by Francescakis, which imposes the preferential application of a mandatory rule of the forum, leaving aside the conflict method (*a priori* public policy). In both cases, the resorting to public policy constitutes an exception to the normal operation of private international law rules, but while the public policy exception has the negative function of refusing the application of the relevant foreign law, the *lois de police* give a positive function to public policy.” LUIS DE LIMA PINHEIRO (“Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, pp. 591) tende a discordar da simplicidade desta visão: “Creio, porém, que é justificada a tendência para separar a ordem pública internacional da temática das normas susceptíveis de aplicação necessária. A «norma de aplicação necessária» sobrepõe-se ao sistema de Direito de Conflitos por força de uma norma de conflitos unilateral que prevalece, como norma especial, sobre a norma de conflitos geral ou de uma valoração casuística. Pode não ser uma «norma fundamental» no sentido de desencadear a intervenção da ordem pública internacional em razão do seu conteúdo de justiça material. Por conseguinte, não é correcto considerar as normas susceptíveis de aplicação necessária, na sua generalidade, como expressão de uma ordem pública internacional apriorística.”

<sup>84</sup> Neste sentido, cfr., entre outros, J.H.C. MORRIS; A.V. DICEY; LAWRENCE COLLINS, *The Conflict of Laws*, Vol. I, 14.ª ed., Londres: Sweet & Maxwell, 2006, pp. 94 e 95.

<sup>85</sup> “*Ordre public can thus operate both as a sword and as a shield.*” – cfr. IOANNA THOMA, *op. cit.*, p. 1453.

<sup>86</sup> Esta conceção é adotada, entre nós, por FERRER CORREIA e BAPTISTA MACHADO. Cfr., A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, pp. 417 e 418; JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, “Direito Internacional Privado...”, *op. cit.*, p. 207 e ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Direito...”, *op. cit.*, pp. 188 e 189.

do CC), com base em fundamentos<sup>87</sup> manifestamente lesivos do sentimento ético-jurídico da comunidade do foro.

Por outro lado, a cláusula de Ordem Pública Internacional produz um efeito positivo nos casos em que permite a constituição de situações jurídicas que são proibidas pelo direito estrangeiro competente. A título exemplificativo, veja-se o caso em que se permite o casamento em Portugal de duas pessoas de raças (*rectius*, etnias) ou religiões diferentes, que não era possível segundo a lei estrangeira competente (cfr. artigos 49.º, 31.º, n.º 1, e 20.º, n.º 3, do CC).<sup>88</sup> Nesta ocasião, importa recordar o que sucedeu em Portugal com a entrada em vigor da Lei n.º 9/2010, de 31 de maio, que alterou a redação do artigo 1577.º do CC, preceito que contém o conceito de casamento civil, fazendo cair a exigência da diferença de sexo dos nubentes e que, nessa medida, veio permitir a existência de casamentos entre pessoas do mesmo sexo. Deu-se, nessa altura, uma mudança de paradigma, começando a questionar-se a possibilidade da celebração, em Portugal, de casamentos entre pessoas do mesmo sexo, apesar de a *lex causae* não o permitir. Nesse seguimento, o Instituto dos Registos e do Notariado tomou posição sobre a questão, através do Despacho n.º 87/2010, de 19 de julho, do Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, cujo conteúdo determinava que: “as Conservatórias do Registo Civil procedam à celebração de casamentos entre pessoas do mesmo sexo ainda que ambos os nubentes ou um deles seja nacional de Estado que não admita esse tipo de casamentos, por respeito a princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português [artigos 13.º e 15.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e artigo 22.º n.º 1 do Código Civil]”. Este despacho, ainda que amplamente reprovável por diversas razões<sup>89</sup>, espelha uma manifestação do efeito permissivo da cláusula de Ordem Pública Internacional.

---

<sup>87</sup> Falamos, p. ex., dos casos em que a lei estrangeira prevê um regime de divórcio litigioso fundamentado na violação culposa de deveres conjugais. – cfr. HELENA MOTA, “A reserva...”, *op. cit.*, p. 374. Veja-se, a este propósito, a análise que a mesma autora faz de algumas decisões de tribunais portugueses em que, erroneamente, se considerou contrária à Ordem Pública Internacional a obtenção de divórcio, só porque os fundamentos da lei estrangeira eram distintos daqueles previstos na lei portuguesa, confundindo, na fundamentação, Ordem Pública Internacional e ordem pública interna. – cfr. HELENA MOTA, “Desenvolvimentos...”, *op. cit.*, pp. 466 e ss.

<sup>88</sup> Novamente, de acordo com FERRER CORREIA e BAPTISTA MACHADO. Cfr., A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, pp. 417 e 418; JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, “Direito Internacional Privado...”, *op. cit.*, p. 207 e ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Direito...”, *op. cit.*, pp. 188 e 189.

<sup>89</sup> Sobre o desrespeito deste Despacho pelos contornos atribuídos à Ordem Pública Internacional no nosso ordenamento jurídico, ver HELENA MOTA, “A ordem...”, *op. cit.*, pp. 274 a 284.

## 6. As consequências da sua intervenção

Neste segmento, cumpre discernir as consequências da intervenção da exceção de Ordem Pública Internacional, por um lado, no âmbito da determinação da lei aplicável e, por outro, no contexto do reconhecimento de decisões estrangeiras.

Vimos, no ponto anterior, que a Ordem Pública Internacional pode desempenhar duas funções diferentes (permissiva ou impeditiva), que se materializam em dois tipos de efeitos distintos (positivo e negativo). Mas estes efeitos são tão-só mediatos ou indiretos. O efeito imediato desta cláusula será sempre a rejeição de uma lei ou decisão estrangeira que não possa ser acolhida no ordenamento jurídico do foro, em função do concreto resultado que produz<sup>90</sup>.

No que tange à hipótese de exclusão da aplicação de uma lei estrangeira designada competente pelas regras de conflitos do foro, pode<sup>91</sup> emergir uma lacuna, um vazio, que carece de ser preenchido, de modo a não deixar a situação jurídica desprovida de regulamentação legal. Para o problema da colmatação da dita lacuna, a doutrina oferece várias propostas de solução. Uma primeira proposta consiste no recurso à lei material do foro, sem indagações adicionais. Em sentido divergente, certos autores advogam que não é mister o recurso imediato à *lex fori*, na medida em que a solução legal ainda pode estar contida dentro do ordenamento jurídico a que pertence a lei estrangeira designada competente. Este entendimento pugna pela ideia de que nos devemos afastar o mínimo possível da solução projetada pelo sistema de conflitos do foro. Assim, dever-se-á procurar outras normas do seio do ordenamento jurídico estrangeiro que possam colmatar a lacuna. Aliás, como sabemos, o que é colocado em cheque com a intervenção da Ordem Pública Internacional é o resultado da aplicação de uma concreta norma e não a legislação à qual esta pertence como um todo<sup>92</sup>.

Esta contenda não tem grande relevo no Direito Internacional Privado português, dado que encontramos, no artigo 22.º do CC, em especial o seu n.º 2, uma solução positivada<sup>93</sup>: “São aplicáveis, neste caso, as normas mais apropriadas da legislação estrangeira competente ou,

---

<sup>90</sup> Cfr. A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 418; JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, pp. 269 a 271; LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, pp. 596 e 597 e HENRI BATIFFOL; PAUL LAGARDE, *op. cit.*, p. 591.

<sup>91</sup> Diz-se que “pode” emergir uma lacuna, já que nem sempre isso acontece. JOÃO BAPTISTA MACHADO (“Lições...”, *op. cit.*, p. 271) exemplifica: “Afastada a aplicação à hipótese sub judice de uma norma estrangeira que permita o divórcio por fundamentos que o não são para a lei portuguesa, o divórcio será pura e simplesmente recusado”.

<sup>92</sup> HENRI BATIFFOL; PAUL LAGARDE, *op. cit.*, p. 592.

<sup>93</sup> O mesmo não sucede, p. ex., no CC espanhol, cujo artigo 12.3 dispõe simplesmente: “*En ningún caso tendrá aplicación la ley extranjera cuando resulte contraria al orden público*”. Este preceito não se ocupa da resolução da problemática da lacuna que pode eventualmente ter lugar, pelo que caberá à doutrina e à jurisprudência formular as suas próprias conclusões. Ver, a este propósito, ALFONSO-LUIS CALVO CARAVACA; JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *op. cit.*, pp. 449 a 452.

subsidiariamente, as regras do direito interno português”. Este preceito adere ao segundo entendimento atrás plasmado, colocando um ponto final na problemática<sup>94</sup>. Deve, em primeiro lugar, procurar-se uma solução ainda nos meandros do ordenamento jurídico estrangeiro; e, somente se tal não for possível, recorrer-se, subsidiariamente, à lei material do foro<sup>95</sup>.

No que respeita ao reconhecimento de decisões estrangeiras, a cláusula de Ordem Pública Internacional permitirá ao órgão de aplicação do direito não reconhecer a existência e, bem assim, a eficácia da concreta decisão, não admitindo que esta transporte os seus efeitos jurídicos do Estado de onde foi emanada para o Estado do foro.

## **7. A Ordem Pública Internacional e a relação com os princípios constitucionais**

Perante a afirmação de que a Ordem Pública Internacional guarda o reduto dos valores fundamentais de um sistema jurídico, é inevitável indagar o papel da Lei Fundamental e dos princípios constitucionais na modelação do conteúdo desta figura<sup>96</sup>.

Evidentemente, vamos encontrar uma certa similitude entre os princípios fundamentais da reserva da Ordem Pública Internacional e os princípios constitucionais do foro. A Constituição prevê direitos fundamentais (direitos, liberdades e garantias e direitos económicos, sociais e culturais), bem como princípios (v.g., princípio da igualdade e não discriminação) que seguramente encontrarão respaldo na cláusula de Ordem Pública Internacional. Mas poderá haver alguns princípios fundamentais do Estado do foro que não têm consagração constitucional. Nem tudo aquilo que são princípios fundamentais tem assento constitucional<sup>97</sup>. Senão vejamos, a monogamia não está prevista na nossa Constituição (cfr. artigo 36.º da CRP). É, contudo, um princípio de tal modo enraizado na nossa consciência coletiva que, como adiante veremos, é veiculado pela cláusula de Ordem Pública Internacional do Estado português, obstaculizando a aplicação de uma lei estrangeira que admite a poligamia ou o reconhecimento de um casamento polígamo celebrado no exterior. Por outro lado, nem todas as normas e princípios residentes no texto constitucional se consideram salvaguardados pela exceção de

---

<sup>94</sup> Neste ponto, ver A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, pp. 418 a 420.

<sup>95</sup> MARIA HELENA BRITO, in PRATA, ANA (coord.), *Código Civil Anotado*, Vol. I, 2.ª ed. revista e atualizada, Coimbra: Almedina, 2019, pp. 50 e 51.

<sup>96</sup> Entre nós, *vide*, em especial, RUI MOURA RAMOS, *Direito Internacional Privado e Constituição – Introdução a uma análise das suas relações*, 3.ª reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 1994, pp. 210 e ss. Ainda, AFONSO PATRÃO, “O papel...”, *op. cit.*, pp. 525 a 544 e RUI PEREIRA DIAS, “Processo Civil Europeu e Constituição: as Regras Europeias de Jurisdição e os Direitos Fundamentais de Defesa”, in *Direito Público*, Vol. 14, N.º 77, Porto Alegre, 2019, pp. 188 e ss., disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br> (03.03.2024).

<sup>97</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Public...”, *op. cit.*

Ordem Pública Internacional.<sup>98</sup> Neste contexto, a Constituição é apenas uma entre as várias fontes materiais do conteúdo da Ordem Pública Internacional, aparecendo despida da veste própria que lhe é geralmente reconhecida<sup>99</sup>. Conclui-se, portanto, que não é possível estabelecer uma sobreposição perfeita entre os princípios protegidos pela Ordem Pública Internacional e os princípios constitucionais do foro.

Outra questão diferente é a de saber se as normas e os princípios constitucionais apenas atuam como limite à aplicação de direito estrangeiro e ao reconhecimento de decisões estrangeiras a coberto da exceção de Ordem Pública Internacional ou se serão passíveis de exercer a sua influência livres dessa associação. Por outras palavras, o desiderato desta questão consiste em perceber se a ofensa aos valores constitucionais pela norma estrangeira poderá constituir um fundamento autónomo para o seu afastamento<sup>100</sup>. Como demonstrado *supra*, a Ordem Pública Internacional é um “cavalo rebelde”<sup>101</sup> domável, no entanto, através das características e dos pressupostos de aplicação que lhe são atribuídos. Estas características e pressupostos de aplicação balizam, inevitavelmente, o seu campo de atuação. Consequentemente, situando-se a relação controvertida fora do âmbito de competência deste expediente de Direito Internacional Privado, poderia abrir-se caminho para se admitir, nessas situações, a aplicação de normas estrangeiras contrárias aos princípios constitucionais. Ora, o limite constitucional autónomo ao direito estrangeiro permite, de alguma forma, colmatar os vazios de sindicância da lei estrangeira originados pela insuficiência da exceção de Ordem Pública Internacional. “Daí que, esgotado todo o processo internacionalprivatístico (nele incluído o jogo da ordem pública internacional), a aplicação ao caso concreto de uma lei estrangeira deva poder ainda ser travada por acção dos preceitos constitucionais que enquanto tais – e portanto de forma perfeitamente autónoma em relação ao processo conflitual – contêm potencialidades bastantes para impedir o juiz do foro de consagrar soluções que os neguem frontalmente”, remata RUI MOURA RAMOS<sup>102, 103</sup>.

---

<sup>98</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, p. 602.

<sup>99</sup> RUI MOURA RAMOS, “Direito Internacional Privado e Constituição...”, *op. cit.*, pp. 216 e 217.

<sup>100</sup> Para um maior desenvolvimento desta questão, convidamos à leitura das seguintes obras: RUI MOURA RAMOS, “Direito Internacional Privado e Constituição...”, *op. cit.*, pp. 210 e ss.; LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Introdução...”, *op. cit.*, p. 601 a 610 e HELENA MOTA, “A ordem...”, *op. cit.*, pp. 268 a 271.

<sup>101</sup> Expressão utilizada no caso *Richardson v. Mellish* 1824 [294 E.R 303], disponível em: <https://uniset.ca> (03.03.2024).

<sup>102</sup> RUI MOURA RAMOS, “Direito Internacional Privado e Constituição...”, *op. cit.*, p. 234.

<sup>103</sup> Em sentido divergente, pronuncia-se, entre nós, A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 59 a 61.

## **8. Consagração legislativa da figura**

Ao longo deste ponto, faremos uma exposição sinóptica de algumas consagrações da cláusula de Ordem Pública na legislação portuguesa, europeia e internacional.

Como já afluído anteriormente, as regras de Direito Internacional Privado vigentes no ordenamento jurídico português não são exclusivamente de fonte interna. Encontramos também regras de fonte convencional e, as mais comuns, de fonte comunitária, pelo que se afigura pertinente a sua referência.

### **8.1. No plano interno**

#### **8.1.1. No Direito dos Conflitos**

O preceito central nesta matéria, merecendo o devido destaque, é o artigo 22.º do CC, com a epígrafe «Ordem pública», que dispõe: “1. Não são aplicáveis os preceitos da lei estrangeira indicados pela norma de conflitos, quando essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português. 2. São aplicáveis, neste caso, as normas mais apropriadas da legislação estrangeira competente ou, subsidiariamente, as regras do direito interno português”. O n.º 1 consagra a exceção de Ordem Pública Internacional no ordenamento jurídico português, cristalizando, a nosso ver, o seu modo correto de intervenção. Cremos, porém, que a epígrafe deste artigo peca por imprecisão, podendo induzir o intérprete em erro. O artigo 22.º, n.º 1, trata da Ordem Pública Internacional, não se confundindo com a ordem pública a que aludem, entre outros, os artigos 81.º, n.º 1, 271.º, n.º 1, 280.º, n.º 2 e 281.º, todos do CC (ordem pública interna).

#### **8.1.2. No Direito do Reconhecimento**

Neste contexto, a exceção de Ordem Pública Internacional vem prevista, desde logo, no artigo 980.º do CPC, sob a epígrafe «Requisitos necessários para a confirmação», concretamente, na sua alínea f): “Para que a sentença seja confirmada é necessário: (...) que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português”.

Quanto à transcrição para o registo português de atos de registo realizados no estrangeiro, veja-se o artigo 6.º, n.º 1, do CRC («Atos lavrados pelas autoridades estrangeiras»), que preceitua: “Os actos de registo lavrados no estrangeiro pelas entidades estrangeiras competentes podem ingressar no registo civil nacional, em face dos documentos que os comprovem, de acordo com a respectiva lei e mediante a prova de que não contrariam os princípios

fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português”. No que concerne à inscrição de casamentos no registo português, atente-se no artigo 1651.º, n.º 2, do CC, que prevê: “São admitidos a registo, a requerimento de quem mostre legítimo interesse no assento, quaisquer outros casamentos que não contrariem os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português”.

Neste ponto, releva ainda o artigo 56.º, n.º 1, alínea b), subalínea ii), da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro), relativo aos fundamentos de recusa do reconhecimento e execução de sentença arbitral estrangeira, que dispõe: “O reconhecimento e a execução de uma sentença arbitral proferida numa arbitragem localizada no estrangeiro só podem ser recusados: (...) se o tribunal verificar que: (...) o reconhecimento ou a execução da sentença conduz a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública internacional do Estado português”.

## **8.2. No plano europeu**

Atenta a fragmentação legislativa que caracteriza o plano comunitário e o plano convencional, neste segmento, bem como no seguinte, faremos apenas menção aos diplomas que se prendem com matérias de Direito da Família, sendo os que se mostram mais relevantes para a temática do presente trabalho.

No contexto europeu, versaremos essencialmente sobre os regulamentos emanados pela UE. Relembre-se que estes são direta e imperativamente aplicáveis em Portugal, por força do disposto no artigo 288.º, n.º 2, do TFUE, sendo desnecessário qualquer ato de transposição. Ademais, as regras contidas nestes instrumentos, observado o seu âmbito de aplicação temporal, sobrepor-se-ão às regras previstas no direito interno português, atenta a sua superioridade na hierarquia de fontes normativas.

No domínio do divórcio e separação, a lei aplicável será determinada pelo Regulamento Roma III. Este estabelece, no seu artigo 12.º, que a aplicação de uma disposição da lei designada nos termos do Regulamento só pode ser recusada se essa aplicação for manifestamente incompatível com a Ordem Pública do foro. Importa dar nota de que este instrumento prevê uma limitação do recurso à cláusula de Ordem Pública<sup>104</sup>, no seu Considerando 25, que estatui:

---

<sup>104</sup> “Não obstante, considera-se que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia desempenha, neste momento, uma outra função: a de constituir um limite à aplicação da ordem pública internacional do foro. (...) Deste modo, e por força da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, não podem os órgãos aplicadores do direito dos Estados-Membros da União Europeia acionar a reserva de ordem pública internacional do foro, quando o funcionamento desta constitui, em si mesmo, uma discriminação não permitida pela Carta.” – cfr. JOÃO GOMES DE ALMEIDA, *O Divórcio em Direito Internacional Privado*, Coimbra: Almedina, 2017, p. 458.

“No entanto, os tribunais não deverão poder aplicar a exceção de ordem pública para recusar uma disposição da lei de outro Estado quando tal seja contrário à Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em especial ao seu artigo 21.º, que proíbe qualquer forma de discriminação”. Uma nota de relevo, nesta sede, é que este Regulamento consagra, a par da cláusula geral de Ordem Pública Internacional citada, uma outra norma, um tanto *sui generis*, cujo escopo é igualmente limitar a aplicação de direito estrangeiro – referimo-nos ao já aludido artigo 10.º. Através deste preceito, o direito ao divórcio é elevado à categoria de direito fundamental da União, consagrando-se uma “espécie de ordem pública *européia*” que protege o direito ao divórcio e em condições de igualdade entre os cônjuges de sexo diferente<sup>105</sup>.

O Regulamento (UE) n.º 2019/1111 do Conselho, de 25 de junho de 2019, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e ao rapto internacional de crianças (Regulamento Bruxelas II *ter*), prevê como fundamento de recusa de decisões em matéria matrimonial e de responsabilidade parental a contrariedade à Ordem Pública do EM requerido (*vide*, artigos 38.º e 39.º).

Apointa-se também o Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (Regulamento sobre Obrigações Alimentares). A exceção de Ordem Pública Internacional vem prevista no seu artigo 24.º como motivo de recusa do reconhecimento de uma decisão.

A cláusula de Ordem Pública encontra ainda acolhimento no Regulamento das Sucessões, particularmente nos seus artigos 35.º (a Ordem Pública do EM do foro como limite à aplicação da lei designada pelo Regulamento) e 40.º (a Ordem Pública do EM requerido como fundamento de recusa do reconhecimento de uma decisão)<sup>106</sup>.

No tocante à lei aplicável e ao reconhecimento de decisões em matéria de efeitos patrimoniais do casamento, rege o Regulamento sobre os Regimes Matrimoniais. Este Regulamento prevê também a reserva de Ordem Pública, tanto no âmbito da determinação da lei aplicável, como no âmbito do reconhecimento de decisões, nos artigos 31.º e 37.º, respetivamente<sup>107</sup>.

---

<sup>105</sup> Neste sentido, HELENA MOTA, “A reserva...”, *op. cit.*, pp. 364 e 365.

<sup>106</sup> A ressalva à aplicação desta cláusula, explicitada anteriormente, aparece também no Considerando 58 deste Regulamento.

<sup>107</sup> Este instrumento reproduz, igualmente, a ressalva que vimos apontando, no seu Considerando 54.

Finalmente, refira-se o Regulamento sobre as Parcerias Registadas, que prevê a cláusula de Ordem Pública nos seus artigos 31.º e 37.º<sup>108</sup>.

### **8.3. No plano internacional**

No plano internacional, dedicaremos a nossa atenção às Convenções da Haia, emanadas da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (ou simplesmente, Conferência da Haia).

Em primeiro lugar, refira-se a Convenção da Haia relativa à Competência, à Lei aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, de 19 de outubro de 1996<sup>109</sup>. No domínio da determinação da lei aplicável, a exceção de Ordem Pública tem assento no artigo 22.º; já no domínio do reconhecimento de decisões, esta encontra consagração no artigo 23.º.

Também a Convenção da Haia sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, de 2 outubro de 1973<sup>110</sup>, mormente no seu artigo 11.º, consagra uma cláusula de Ordem Pública, que estatui que a aplicação da lei designada pela Convenção só pode ser recusada se for manifestamente incompatível com a Ordem Pública. Na mesma senda, surge o Protocolo da Haia de 2007 sobre a Lei Aplicável às Obrigações de Alimentos, que substitui, nas relações entre os Estados Contratantes, a Convenção de Haia de 2 de outubro de 1973 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares e a Convenção de Haia de 24 de outubro de 1956 sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares Relativas a Menores (cfr. artigo 18.º). Este Protocolo mantém a previsão da cláusula de Ordem Pública no seu artigo 13.º.

Ainda no contexto das obrigações alimentares, mas no âmbito do reconhecimento de decisões, atente-se que na Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, de 2 outubro de 1973<sup>111</sup>, cujo artigo 5.º, n.º 1, prevê que o reconhecimento ou a execução de decisão podem ser recusados se for manifestamente incompatível com a Ordem Pública do Estado requerido.

Para além disso, releva a Convenção da Haia sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas, de 1 de junho de 1970<sup>112</sup>, cujo artigo 10.º sublinha que qualquer Estado

---

<sup>108</sup> Também com a sobredita ressalva no Considerando 53.

<sup>109</sup> Aprovada em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 52/2008, de 13 de novembro (Diário da República, 1.ª série – N.º 221 – 13 de novembro de 2008).

<sup>110</sup> Aprovada em Portugal para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 339/75, de 2 de julho (Diário da República, 1.ª série – N.º 150 – 2 de julho de 1975).

<sup>111</sup> Aprovada em Portugal para ratificação pelo Decreto-Lei n.º 338/75, de 2 de julho (Diário da República, 1.ª série – N.º 150 – 2 de julho de 1975).

<sup>112</sup> Aprovada em Portugal para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 23/84, de 27 de novembro (Diário da República, 1.ª série – N.º 275 – 27 de novembro de 1984).

contratante pode recusar o reconhecimento de um divórcio ou de uma separação de pessoas, se for manifestamente incompatível com a sua Ordem Pública.

## Capítulo II: A Ordem Pública Internacional *atenuada*

### 1. A origem e fundamento

Em face do exposto no capítulo antecedente, torna-se evidente que a reserva de Ordem Pública Internacional é um instrumento muitíssimo relevante colocado ao serviço do Direito Internacional Privado. A fim de não se tornar obsoleto, é essencial que se mantenha a par das transformações no panorama internacional. E, para não se desvirtuar o seu propósito, é necessário limar as suas arestas, garantindo o maior rigor na sua utilização. Partindo destas premissas, a doutrina e jurisprudência têm-se dedicado à construção de teorias que visam alcançar uma maior “sofisticação” da reserva de Ordem Pública Internacional<sup>113</sup>.

Nesta senda, surge a tese do efeito atenuado da Ordem Pública Internacional, no século XIX, pelas mãos de dois insígnis autores internacional-privatistas, LUDWING VON BAR e ANTOINE PILLET, e cuja semente foi plantada numa célebre sentença da *Cour de Cassation* francesa, de 28 de fevereiro de 1860, no caso *Bulkley*<sup>114</sup>. Este aresto aborda a intervenção da exceção de Ordem Pública Internacional no que respeita a situações constituídas no estrangeiro, descortinando perspetivas importantes, ainda que de forma algo embrionária. E, apesar de não enunciar os elementos fundamentais da doutrina do efeito atenuado da Ordem Pública, não deixa de ser útil, na medida em que representa essa hipótese e oferece uma antevisão das suas condições de aplicação<sup>115</sup>. Mais tarde, já no século XX, a tese da Ordem Pública Internacional *atenuada* foi retomada por PHOCION FRANCESKAKIS e teve acolhimento numa outra decisão da *Cour de Cassation* francesa, de 17 de abril de 1953, no caso *Rivière*<sup>116</sup>, que desenvolveu as bases herdadas do caso *Bulkley*.

Reveste-se do maior interesse a análise desta decisão e das ideias que dela brotaram, constituindo este o ponto de partida para a compreensão da doutrina em exame. Em 1934, *Lydia Roumiantzeff*, emigrante russa naturalizada em França, casou com *Dimitri Petrov*, emigrante russo não naturalizado. Pouco tempo depois, o casal mudou-se para o Equador onde, em 1936, obteve a dissolução da sua união por mútuo consentimento, ao abrigo da lei equatoriana. Mais

---

<sup>113</sup> JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, “Orden público internacional...”, *op. cit.*, p. 23.

<sup>114</sup> ALFONSO-LUIS CALVO CARAVACA; JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *op. cit.*, p. 444.

<sup>115</sup> BERTRAND ANCEL; YVES LEQUETTE, *Les grands arrêts de la jurisprudence française de droit international privé*, 4.<sup>a</sup> ed., Paris: Dalloz, 2001, p. 33.

<sup>116</sup> ALFONSO-LUIS CALVO CARAVACA; JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *op. cit.*, p. 444.

tarde, em 1939, *Lydia Roumiantzeff*, voltou a casar com um cidadão francês, *Sieur Rivière*, em Marrocos. Mas, em 1945, pediu o divórcio no Tribunal de Casablanca, na altura uma jurisdição francesa. Ora, para evitar o pagamento de uma pensão de alimentos, *Sieur Rivière* alegou que esta segunda união era nula, uma vez que o primeiro casamento não tinha sido dissolvido de forma válida, pois o divórcio por mútuo consentimento concedido no Equador não podia ser reconhecido em França. Colocou-se, portanto, a questão do reconhecimento de efeitos em França de um divórcio concretizado no estrangeiro, *in casu*, no Equador. Na resolução desta contenda, a *Cour de Cassation* cimentou a base da doutrina da Ordem Pública Internacional *atenuada*<sup>117</sup>. Esta instância superior considerou que a objeção levantada pela Ordem Pública francesa deve ser apreciada de forma diferente consoante o divórcio em causa tenha ou não sido adquirido no estrangeiro por aplicação da lei competente segundo as regras de conflitos francesas, sublinhando que a reação a uma disposição contrária à Ordem Pública francesa não é a mesma consoante se trate de um obstáculo à aquisição de um direito em França ou de permitir a produção de efeitos em França de um direito adquirido, sem fraude, no estrangeiro e em conformidade com a lei competente por força do Direito Internacional Privado francês<sup>118</sup>. Na esteira desta visão, a *Cour de Cassation* concluiu pela admissibilidade da produção de efeitos em França de um divórcio validamente concretizado no estrangeiro, ainda que esse divórcio, *ceteris paribus*, não pudesse ser decretado em França, por contrariar a Ordem Pública Internacional do Estado francês<sup>119</sup>.

Daqui retira-se que a tese do efeito atenuado da Ordem Pública Internacional parte da constatação de que esta válvula de segurança pode intervir em dois estados da vida de um direito ou de uma relação jurídica – pode interferir logo no momento do seu nascimento, obstando a que se concretize; ou, mais tarde, no momento do seu reconhecimento num outro Estado que não o de origem, impedindo que se opere a exportação dos efeitos jurídicos que lhe estão associados. E o cerne desta teoria encontra-se na consideração de que o grau de intensidade da

---

<sup>117</sup> BERTRAND ANCEL; YVES LEQUETTE, *op. cit.*, pp. 248 a 251.

<sup>118</sup> “*Attendu que l'objection soulevée par le pourvoi, d'atteinte à l'ordre public français, doit être appréciée de façon différente suivant que le divorce litigieux a été ou non acquis à l'étranger par application de la loi compétente en vertu du règlement français des conflits; qu'en effet, la réaction à l'encontre d'une disposition contraire à l'ordre public n'est pas la même suivant qu'elle met obstacle à l'acquisition d'un droit en France ou suivant qu'il s'agit de laisser se produire en France les effets d'un droit acquis, sans fraude, à l'étranger et en conformité de la loi ayant compétence en vertu du droit international privé français.*” – cfr. Sentença da *Cour de Cassation* francesa, *Chambre Civile, 1.<sup>re</sup> section*, de 17 de abril de 1953 (*Rivière versus Roumiantzeff*), disponível em: <http://www.interjurisnet.eu> (02.02.2024).

<sup>119</sup> *Ibidem*.

intervenção da cláusula de Ordem Pública Internacional não é necessariamente o mesmo num e noutra caso<sup>120</sup>.

Fruto desta perspectiva, surge a distinção entre situações legalmente criadas no estrangeiro e situações que se pretendem criar *ex novo* no Estado do foro. A gradação da intensidade de intervenção da cláusula de Ordem Pública no contexto destas situações – numas mais veemente, noutras mais ténue –, fundar-se-á num critério espaço-temporal<sup>121</sup>. Este critério evidencia que, em virtude da sua localização no tempo e no espaço, estas situações exprimem níveis diferentes de ameaça à Ordem Pública Internacional do foro. As situações legalmente criadas no estrangeiro são aquelas que se constituíram num determinado Estado, validamente, à luz do respetivo ordenamento jurídico<sup>122</sup>, e que aí produziram a plenitude dos seus efeitos; e, a certa altura, por qualquer motivo, os seus titulares pretendem que esses efeitos sejam reconhecidos num outro Estado – o Estado requerido –, que terá que avaliar o resultado desse reconhecimento à luz do seu núcleo de valores e princípios invioláveis. Nestes casos, verifica-se, se quisermos, uma pretensão de emigração da situação jurídica (e dos respetivos efeitos) do Estado de origem para o Estado de destino eleito. Diferentemente, existem as situações cuja constituição e eficácia *ab initio* se propõem no Estado do foro, perante o seu órgão de aplicação do direito, através da aplicação de uma lei estrangeira designada competente pela sua regra de conflitos<sup>123</sup>. Ora, no primeiro caso, a situação já existe, já produz efeitos, já está regulada e, por isso, diz-se consolidada – logo, há expectativas legítimas que merecem ser acauteladas e um objetivo de estabilidade e continuidade que deve ser salvaguardado. Ademais, a ligação que essa situação tem com o Estado requerido é mais fraca, em virtude da distância temporal (porque é anterior) e espacial (porque é exterior). No segundo caso, a pretensão é a própria criação e modelação da situação jurídica, verificando-se um elo mais forte entre esta e o Estado do foro. Dessarte, acompanhamos FABIEN CADET que, em poucas palavras, realça que se a ligação com o Estado

---

<sup>120</sup> YVON LOUSSOUARN; PIERRE BOUREL, *Droit International Privé*, 5.<sup>a</sup> ed., Paris: Dalloz, 1996, p. 298.

<sup>121</sup> BERTRAND ANCEL; YVES LEQUETTE, *op. cit.*, p. 249.

<sup>122</sup> Note-se, independentemente de ser essa a lei competente segundo o Direito de Conflitos do Estado do reconhecimento. Convém, neste ponto, fazer esta precisão, dado que na hipótese do Ac. *Rivière* parece que a atenuação da reserva de Ordem Pública Internacional só foi, de todo o modo, possível, porque a lei aplicável pelas regras de conflitos francesas seria também a lei equatoriana, que era a lei do domicílio. Ou seja, parece que a validade em França de um casamento poligâmico celebrado no estrangeiro, estaria sujeita à exigência de o casamento ter sido celebrado em conformidade com a lei competente de acordo com o Direito de Conflitos francês. Assim sendo, como veremos, a ideia de Ordem Pública Internacional, no nosso regime interno de reconhecimento, é mais flexível, pois não exige que a lei aplicável àquela situação jurídica, se fosse regulada pelo Direito de Conflitos português, seja exatamente a mesma lei segundo a qual foi constituída. Isto porque o sistema consagrado no nosso CPC proíbe, desde logo, o controlo da lei aplicável, excluindo a revisão de mérito (salvo o desvio consagrado no artigo 983.º, n.º 2, do CPC).

<sup>123</sup> Sobre a distinção entre situações a constituir e situações a reconhecer no Estado do foro, ver, nomeadamente, ALFONSO-LUIS CALVO CARAVACA; JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *op. cit.*, pp. 444 e 445.

do foro é menor, as exigências de Ordem Pública também serão menores, justificando a sua atenuação<sup>124</sup>. No fundo, se existem dois pesos e duas medidas em matéria de Ordem Pública Internacional, é porque a sua ofensa é mais grave em termos de constituição de situações jurídicas do que em termos da sua eficácia internacional. Esta maior gravidade justifica uma maior severidade<sup>125</sup>.

Esta doutrina assume, desde cedo, um papel preponderante nos países ocidentais, no que diz respeito à atribuição de certos efeitos a casamentos poligâmicos<sup>126</sup>, podendo até dizer-se que aí encontra o seu campo de aplicação por excelência, como adiante se expenderá<sup>127</sup>. Pese embora, hodiernamente, se assista a uma expansão da tese do efeito atenuado da Ordem Pública Internacional para outras questões jurídicas no âmbito familiar<sup>128</sup>. Pedindo emprestada a alegoria utilizada pelo eminente Professor JOSÉ LEBRE DE FREITAS, temos perante nós “um polvo”<sup>129</sup> chamado Ordem Pública Internacional *atenuada*.

## 2. O conceito

Percorrido o caminho que explica as bases em que se funda esta construção doutrinal, tratar-se-á neste ponto de explicar o conceito que a mesma desenvolve.

A essência do efeito atenuado da Ordem Pública Internacional reside na consideração de que a intervenção desta reserva deve ser mitigada perante o reconhecimento, no Estado do foro, de certos efeitos, ditos periféricos ou laterais, produzidos por uma situação jurídica, validamente criada num outro Estado, ao abrigo de uma lei estrangeira<sup>130</sup>. É, portanto, uma tese desenhada para suavizar a cláusula de Ordem Pública Internacional, fazendo-a evoluir de uma conceção tradicional mais rígida e intransigente, no contexto do reconhecimento de situações jurídicas

---

<sup>124</sup> FABIEN CADET, *L'ordre public en droit international de la famille : étude comparée France, Espagne*, Paris: L'Harmattan, 2005, p. 41.

<sup>125</sup> YVON LOUSSOUARN; PIERRE BOUREL, *op. cit.*, pp. 300 e 301.

<sup>126</sup> Assim, F. NIBOYET e B. BOURDELOIS, *apud* MARÍA JOSÉ VALVERDE MARTÍNEZ; JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, “Poligamia en Marruecos y Pensión de Viudedad en España. El Tribunal Supremo y El Orden Público Internacional Atenuado”, in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 10, N.º 2, 2018, p. 725, disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es> (02.02.2024); HENRI BATIFFOL e PAUL LAGARDE, *op. cit.*, p. 582; entre outros.

<sup>127</sup> Aqui remetemos para a análise que se fará, no Capítulo IV, do célebre caso *Chemouni*.

<sup>128</sup> Quanto a este ponto, remetemos também para o Capítulo IV, no qual se dedicará um olhar atento sobre a aplicação da Ordem Pública Internacional *atenuada* no reconhecimento de certas situações jurídicas familiares.

<sup>129</sup> Expressão utilizada num outro contexto, mas que nos parece transponível para a questão que tratamos, em JOSÉ LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado autoridade do caso julgado”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 79, Vol. III/IV, jul./dez. 2019, Lisboa, pp. 701 e 702. Escreve o autor: “Como um polvo — simultaneamente tudo querendo abraçar e lançando uma tinta negra que não deixa ver contornos”.

<sup>130</sup> Como observa J. MESTRE, *apud* MARÍA JOSÉ VALVERDE MARTÍNEZ; JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *op. cit.*, p. 725.

criadas e consolidadas no estrangeiro<sup>131</sup>. A atenuação desta reserva permite acolher alguns efeitos da situação jurídica que é, no seu âmago, contrária à Ordem Pública Internacional do Estado requerido, obstando a que se tenha de operar uma negação em bloco do seu reconhecimento.

No fundo, a tese do efeito atenuado da Ordem Pública Internacional introduz, no reconhecimento de situações (e das decisões que as constituem), a figura de uma rede que retém apenas os efeitos ostensivamente lesivos dos valores da sociedade foro, que serão, em regra, os efeitos nucleares, libertando os efeitos meramente laterais para que estes se possam produzir no Estado requerido.

Nos ensinamentos de JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ: “De facto, esta tese apenas procede a «dar efeitos» e a «tomar em consideração» o direito estrangeiro. Assim é, porque com esta tese, a lei estrangeira que produz efeitos contrários à Ordem Pública Internacional espanhola é «purificada» e «depurada». (...) Esta operação de «purificação» ou «depuração» da lei estrangeira permite «atribuir efeitos jurídicos» a essa lei sem a «aplicar»” (tradução nossa)<sup>132</sup>. E, por isso, tal como acontece no ordenamento jurídico espanhol, é perfeitamente compaginável com o comando geral enunciado no artigo 22.º do nosso CC.

### **3. O *modus operandi*: a imposição de uma dupla distinção**

Analisada a origem, o fundamento e o conceito da Ordem Pública Internacional *atenuada*, vejamos de que forma é que esta deve operar na prática<sup>133</sup>.

A aplicação da reserva de Ordem Pública Internacional de forma atenuada requer que o órgão de aplicação do direito, na análise que faz do caso *sub judice*, trace duas distinções sucessivas. Em primeiro lugar, deverá perceber se a questão jurídica que se submete à sua apreciação é, por um lado, a constituição de uma situação ou relação, no Estado do foro, por aplicação de uma lei estrangeira designada competente pelas suas regras de conflitos; ou, por outro lado, o reconhecimento de uma situação ou relação validamente criada no estrangeiro, por referência à lei designada competente pelo Estado de origem e que, por isso, já existe e já goza, nesse Estado, de plena eficácia. No primeiro caso, se se considerar que o resultado da aplicação da lei estrangeira vulnera a Ordem Pública Internacional do Estado do foro, então a reserva de Ordem

---

<sup>131</sup> ANDREAS BUCHER, *Droit International Privé suisse, Tome 1/2: Partie générale – Droit applicable*, Bâle: Helbing & Lichtenhahn, 1995, p. 189.

<sup>132</sup> JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, “Orden público internacional...”, *op. cit.*, p. 26.

<sup>133</sup> Neste ponto seguiremos de perto as lições vertidas em ALFONSO-LUIS CALVO CARAVACA; JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *op. cit.*

Pública atuará plenamente, de modo “total”, “completo” ou “radical”<sup>134</sup>. Assim será, uma vez que, como vimos, nestes casos, o Estado do foro tem na sua esfera de ação a própria gênese da situação, tendo necessariamente que suportar (todos) os seus eventuais efeitos e consequências legais, pelo que não poderá consentir que a aplicação de uma lei estrangeira resulte na constituição de uma situação ou de uma relação ofensivas da sua Ordem Pública Internacional. No segundo caso, o órgão de aplicação do direito é confrontado com uma situação preexistente, que foi criada num outro Estado – o Estado de origem –, validamente, à luz de uma lei estrangeira designada competente, e que se propõe “exportar”<sup>135</sup> os seus efeitos jurídicos para o Estado requerido. A ligação que esta situação apresenta com o Estado do foro e a sua sociedade demonstra-se mais esbatida, ténue. Por essa razão, as exigências de Ordem Pública poderão ser atenuadas relativamente a alguns dos seus efeitos. Desta feita, projeta-se uma segunda distinção que se impõe ao órgão de aplicação do direito, que deverá avaliar os efeitos produzidos pela situação jurídica e separar os efeitos nucleares/principais, dos efeitos meramente laterais ou periféricos. Os efeitos nucleares são, em primeira linha, os efeitos constitutivos e aqueles efeitos que são perspetivados como consequências primárias e imediatas da situação jurídica<sup>136</sup>. Por seu turno, os efeitos laterais são aqueles que se produzem, eventualmente, por causa da situação jurídica (um exemplo de efeito lateral que reúne consenso generalizado<sup>137</sup> é a pensão de viuvez devida ao cônjuge sobrevivente). Quanto aos primeiros, a cláusula de Ordem Pública intervirá igualmente na sua veste mais intensa, pois representam a própria essência da situação jurídica. Já no que respeita aos segundos, são efeitos “menores” que derivam da situação jurídica e que, por isso, geralmente, não ferem gravemente a estrutura

---

<sup>134</sup> Na adjetivação de ALFONSO-LUIS CALVO CARAVACA e JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ (*ibidem*, p. 444).

<sup>135</sup> Na expressão dos autores (*ibidem*, p. 445).

<sup>136</sup> JOSÉ ANTONIO PASTOR RIDRUEJO, tomando o exemplo dos divórcios contrários à Ordem Pública do Estado espanhol, tece as seguintes considerações: “A sua consequência mais importante e característica é a dissolução do vínculo matrimonial e a devolução aos cônjuges divorciados da capacidade de contrair novos casamentos. No entanto, para além deste efeito principal, o divórcio produz outros efeitos pessoais e patrimoniais, alguns dos quais são reconhecidos pela lei espanhola para a mera separação dos cônjuges. Se, nos termos do artigo 75.º, n.º 4, do Código Civil espanhol, a separação de bens é o resultado de uma sentença de separação, não seria possível reconhecer este efeito no direito espanhol para uma sentença de divórcio proferida no estrangeiro? E se, de acordo com o artigo 73.º, n.º 5, do Código Civil, a sentença de separação dá lugar à conservação do direito a alimentos para o cônjuge inocente, não seria possível reconhecer o mesmo efeito no direito espanhol para uma sentença de divórcio estrangeira com o mesmo efeito? Estas questões, que poderíamos, naturalmente, multiplicar, servem para mostrar que, mesmo que a nossa ordem pública rejeite o divórcio, este produz alguns efeitos que, em si mesmos, não são contrários à ordem pública espanhola, pelo que não seria justo reconhecer esses efeitos – atenuados ou secundários – numa sentença estrangeira de divórcio? Entendo que a resposta a esta pergunta deve ser afirmativa.” (tradução nossa) – cfr. JOSÉ ANTONIO PASTOR RIDRUEJO, “Los efectos atenuados en el derecho español de instituciones extranjeras contrarias al orden público”, in *Anales de la Academia Matritense del Notariado*, Tomo XX, 1976, disponível em: <https://justis.vlex.com> (08.02.2024).

<sup>137</sup> A qualificação de um efeito como “lateral” ou “periférico” pode ser um tanto nebulosa.

jurídica e organização do Estado do foro, pelo que se pugna por uma atenuação da cláusula de Ordem Pública, para que esta recue e permita o seu reconhecimento.

Com efeito, o desígnio da tese do efeito atenuado da Ordem Pública, tal como foi inicialmente pensada e preconizada, não é que o órgão de aplicação do direito se limite a descartar a intervenção da cláusula de Ordem Pública Internacional, quando confrontado com um pedido de reconhecimento de uma situação estrangeira. Aliás, isso levaria, na prática, à não aplicação desta válvula de segurança no domínio da eficácia internacional de situações jurídicas. Não se concebe sequer que, pelo mero facto de uma situação ter sido constituída no estrangeiro, deva, sem mais, ser aceite e produzir (todos) os seus efeitos jurídicos no Estado requerido<sup>138</sup>. Atenuar o efeito da intervenção da cláusula de Ordem Pública não significa vendar o órgão de aplicação do direito. Significa que este deverá verificar se há determinados efeitos que podem ser aproveitados, ainda que a situação jurídica em si seja contrária à Ordem Pública Internacional do foro. É por isso que se impõe a segunda operação de destrição, entre efeitos nucleares e efeitos laterais, depois de apurar se a questão se prende com uma situação a constituir ou a reconhecer. Sucede que se tem notado uma certa tendência no seio da doutrina e da jurisprudência para descorar esta segunda distinção, atribuindo apenas relevância à primeira – ou seja, para alguns, no que concerne à Ordem Pública Internacional *atenuada*, não se trata de aplicar a exceção com efeitos atenuados nas hipóteses de situações constituídas no estrangeiro, aceitando alguns dos seus efeitos, mas sim de não a aplicar de todo<sup>139</sup>. Esta tendência suscita a questão de saber se estamos a assistir a uma aplicação imprecisa da doutrina do efeito atenuado, que desconsidera os moldes em que foi inicialmente concebida, ou a uma evolução do modo de atuação da mesma. Deixamos, por agora, este tópico em aberto, visto que o desenvolveremos *infra* (no Capítulo IV), retirando, a final, as devidas conclusões.

---

<sup>138</sup> Este aspeto é realçado por DOMINIQUE BUREAU e HORATIA MUIR WATT, *Droit international privé, Tome I: Partie générale*, 2.<sup>a</sup> ed., Paris: PUF, 2010, pp. 490 e 491: “*En toute hypothèse, l'effet atténué de l'ordre public ne joue que sous réserve d'un certain nombre de nuances. Ainsi, ce n'est pas parce que la situation est née à l'étranger qu'elle devra inéluctablement produire ses effets en France; même en ce cas, le caractère par trop choquant de la situation litigieuse pourra parfois conduire à mettre en œuvre l'exception d'ordre public. En outre, tous les effets d'un droit acquis à l'étranger ne seront pas nécessairement admis en France. Un tri est parfois estimé nécessaire, entre ce qui heurte plus ou moins les conceptions du for. Ainsi, en matière de mariage polygamique, l'ordre public ne s'opposera pas à ce que certains des effets d'une telle mariage prononcé à l'étranger soient demandés en France. Certains effets, mains non pas tous: ordre public atténué ne signifie pas absence totale de réaction, de sorte que l'ordre juridique français pourra refuser de laisser se produire certains effets de la situation née à l'étranger.*”

<sup>139</sup> Cfr., *inter alia*, FABIEN CADET, *op. cit.*, pp. 177 a 181, que, por sua vez, cita, no mesmo sentido, PIERRE MAYER.

#### 4. As vantagens, críticas e riscos

Consideramos merecerem a nossa atenção as vantagens apontadas a esta tese, bem como as críticas que lhe são dirigidas e os riscos que suscita. A nosso ver, o estudo da bondade de uma teoria não se mostra completo sem uma referência às suas valências e fragilidades. Portanto, é justamente isso que nos propomos fazer neste ponto, começando pelas vantagens.

*Primo*, tal como é amplamente reconhecido, a tese do efeito atenuado da Ordem Pública Internacional salvaguarda a estabilidade, a certeza e segurança jurídicas e, concomitantemente, acautela as legítimas expectativas dos titulares das relações privadas internacionais<sup>140</sup>. Repare-se que permitir que a cláusula de Ordem Pública atue com o total da sua capacidade no âmbito do reconhecimento de situações estrangeiras, negando em bloco todo e qualquer efeito jurídico que estas possam produzir, geraria um sem número de situações “claudicantes”<sup>141</sup>, condenando os seus titulares a uma “dupla vida jurídica”<sup>142</sup>. Ou seja, num Estado uma determinada situação jurídica seria existente, válida e eficaz, e noutro, pelo contrário, totalmente inexistente. Aproveitando alguns dos efeitos da situação jurídica, a Ordem Pública Internacional *atenuada* possibilita um certo esbatimento da fronteira entre o Estado de origem e o Estado requerido, remediando os inconvenientes causados pelo carácter rigoroso desta cláusula.

*Secundo*, configurando uma solução de meio termo, a Ordem Pública Internacional *atenuada* garante, ainda assim, a proteção dos valores e interesses fundamentais do Estado requerido, não admitindo que os efeitos verdadeiramente ofensivos sejam reconhecidos e, por isso, enfermem o seu reduto inviolável<sup>143</sup>.

Pese embora as mais-valias que representa, esta tese não é isenta de críticas. Desde logo, é apontado que a teoria do efeito atenuado confere uma certa “imunidade legal” a determinadas relações privadas internacionais<sup>144</sup>, como se lhes fosse concedido um visto de entrada e autorização de livre-trânsito em países que, à partida, não as admitiriam.

Para além disso, uma das críticas mais ferozes tecidas à teoria do efeito atenuado da Ordem Pública, centra-se na consideração de que esta se encontra ultrapassada e desajustada relativamente às características do mundo moderno. Entendem BERTRAND ANCEL e YVES LEQUETTE que “a atual facilidade de deslocação confere aos particulares uma quase-

---

<sup>140</sup> No juízo positivo que faz da tese do efeito atenuado, JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ (“Orden público internacional...”, *op. cit.*, p. 25) realça este aspeto em primeiro lugar.

<sup>141</sup> Cfr. MERCEDES SOTO MOYA, *Uniones transfronterizas entre personas del mismo sexo*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2013, p. 188.

<sup>142</sup> *Ibidem*, p. 187.

<sup>143</sup> JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, “Orden público internacional...”, *op. cit.*, p. 25.

<sup>144</sup> PAUL LAGARDE, *apud* JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, “Orden público...”, *op. cit.*, p. 25.

ubiquidade<sup>145</sup> que retira à noção de efeito atenuado da Ordem Pública uma parte da sua razão de ser” (tradução nossa)<sup>146</sup>.

Para terminar, autores há que assinalam, neste contexto, um risco de “fraude à intensidade da Ordem Pública”<sup>147</sup>. Esta forma de fraude ocorre quando uma pessoa procura adquirir um direito ou constituir uma relação jurídica no estrangeiro, bem sabendo que não lograria obter essa mesma pretensão diretamente no seu país, porque tal se julgaria contrário à Ordem Pública Internacional<sup>148, 149</sup>.

---

<sup>145</sup> De tal modo que a criação de uma situação jurídica no estrangeiro já não permite presumir que esta tenha pouca relação ou ligação com a ordem jurídica do foro no momento da sua criação.

<sup>146</sup> BERTRAND ANCEL e YVES LEQUETTE, *apud* FABIEN CADET, *op. cit.*, p. 184. HÉLÈNE GAUDEMET-TALLON dá o exemplo dos casamentos poligâmicos, considerando que “no mundo de hoje e com os meios de transporte atuais, é hipócrita dizer que a ordem pública internacional se opõe à celebração de um casamento poligâmico em França, mas aceita os efeitos de uma tal união celebrada no estrangeiro” (tradução nossa). Também para esta autora, a distinção entre efeito pleno e efeito atenuado da ordem pública já não parece adequada (*ibidem*).

<sup>147</sup> Entre os autores que aludem a esta potencial “fraude à intensidade da Ordem Pública”, destaca-se ANNE SINAY-CYTERMANN, “Les tendances actuelles de l’ordre public international”, in LOUIS D’AVOUT; DOMINIQUE BUREAU; HORATIA MUIR-WATT (ed. lit.), *Mélanges en l’honneur du Professeur Bernard Audit: les relations privées internationales*, Issy-les-Moulineaux: L.G.D.J., 2014, p. 640. Também, especificamente quanto ao caso dos estrangeiros residentes em França, FRANÇOISE MONÉGER, *op. cit.*, p. 57.

<sup>148</sup> Cfr. ANNE SINAY-CYTERMANN, *op. cit.*, p. 640.

<sup>149</sup> A doutrina e jurisprudência francesas adotam, a certa altura, uma conceção que se propunha corrigir a alegada desadequação e insuficiência da “velha” distinção entre Ordem Pública *plena* e Ordem Pública *atenuada*, apelidando-a de Ordem Pública *de proximidade*. Entendia-se que o critério da proximidade da situação em relação ao foro havia substituído progressivamente o critério da constituição ou do reconhecimento de um direito, do qual decorria a distinção tradicional entre o efeito pleno e o efeito atenuado da Ordem Pública. Esta Ordem Pública *de proximidade* inspira-se na doutrina alemã da *Inlandsbeziehung*, mas assume uma configuração um tanto ou quanto distinta. No direito francês, a ideia de referência é a de que a Ordem Pública Internacional só é ameaçada na medida em que a sociedade francesa está em causa; quando a sociedade francesa não está em causa, ou está apenas marginalmente em causa, esta exceção não se aplica. Partimos do seguinte exemplo, para explicar esta perspetiva: a *Cour de Cassation*, numa decisão de 10 de fevereiro de 1993 (*Cour de Cassation, Chambre civile 1, du 10 février 1993, 89-21.997*), considerou que se as leis estrangeiras que proíbem o estabelecimento da filiação natural não são, em princípio, contrárias à conceção francesa de Ordem Pública Internacional, o mesmo não acontece quando essas leis têm por efeito privar uma criança francesa ou uma criança com residência habitual em França do direito de estabelecer a sua filiação. Ou seja, o direito estrangeiro que proíbe o estabelecimento da filiação que, por si só, não é contrário à Ordem Pública Internacional, passa a sê-lo quando existem laços de conexão suficientes com o foro. Os precursores desta doutrina perspetivam-na como um “fator de relatividade suplementar” dentro do jogo da Ordem Pública. A Ordem Pública *de proximidade* permite afastar uma solução jurídico-material estrangeira que, *a priori*, não é contrária à Ordem Pública Internacional do foro, mas que passa a sê-lo devido à estreita ligação da situação jurídica com o foro. De tudo isto, retiramos que a Ordem Pública Internacional, na perspetiva francesa, é um núcleo de valores muito restrito, formado apenas por aqueles que são absolutamente intangíveis e, consoante se verifique ou não uma ligação suficientemente estreita da situação jurídica com o foro, especialmente em matéria de matrimónio e filiação (ou, em termos mais amplos, de Direito da Família), este núcleo pode expandir-se a outros valores que, digamos, orbitam em seu redor. Por essa razão, diz-se que a Ordem Pública *de proximidade* reforça pontualmente as exigências da Ordem Pública Internacional do foro quando a situação jurídica revela laços estreitos com este. Muitos dos partidários desta corrente de pensamento são aqueles que censuram a Ordem Pública *atenuada*, por entenderem que esta não se adapta à fluidez do mundo moderno. Para esta doutrina, a Ordem Pública *de proximidade* poderá oferecer a solução para o risco da “fraude à intensidade da Ordem Pública”, visto que uma situação constituída no estrangeiro, deliberadamente, com vista à atenuação da cláusula de Ordem Pública, poderá ainda assim ser rejeitada à luz da Ordem pública *de proximidade*, se apresentar uma conexão estreita com o foro. Segundo esta, a breve deslocação dos estrangeiros domiciliados em França ao seu país de origem para efeitos de constituição de situações jurídicas, constitui um verdadeiro abuso de Ordem Pública *atenuada*. Daí a necessidade

## 5. A distinção de figuras afins

### 5.1. A Ordem Pública restrita

A Ordem Pública restrita surge, no contexto comunitário, pelo punho do TJUE, que emana um comando de comedimento no recurso à cláusula de Ordem Pública quando da sua aplicação resultar a derrogação de liberdades fundamentais previstas nos Tratados<sup>150</sup>. O TJUE tem reforçado, junto dos EM, que devem optar por uma versão (mais) restritiva<sup>151</sup> da Ordem Pública Internacional. Este *plus* de restrição justifica-se pelo facto de os EM da UE formarem uma “comunidade jurídica supranacional” que veicula um conjunto de direitos e liberdades de circulação que devem ser respeitados. Ora, a invocação restritiva da cláusula de Ordem Pública nos litígios internos, i.e., entre EM, tem como escopo assegurar o respeito por esses direitos e liberdades<sup>152</sup>. O carácter restrito da Ordem Pública implica que, quando os órgãos de aplicação do direito do foro analisam se, no caso concreto, estão presentes as circunstâncias para a aplicação desta cláusula, devem fazê-lo de forma restritiva.

O Ac. *Coman*<sup>153</sup> traz à liça este conceito mais restrito de Ordem Pública Internacional. A factualidade subjacente a esta decisão teve como protagonistas um cidadão de dupla nacionalidade romena e americana, *Coman*, e o seu cônjuge *Hamilton*, de nacionalidade americana. *Coman* e *Hamilton* eram um casal do mesmo sexo, que se casou em Bruxelas, em 2010. Anos mais tarde, o casal decidiu regressar à Roménia e aí averiguar as condições necessárias para formular um pedido de concessão de residência superior a três meses para *Hamilton*, entendendo que este, na qualidade de marido de *Coman* (de nacionalidade romena e,

---

de recorrer à Ordem Pública *de proximidade*, que pode atuar onde quer que a relação privada seja criada, desde que tenha laços estreitos com o foro. Em suma, longe de ser uma solução intermédia entre os dois modos clássicos de intervenção da Ordem Pública, esta “nova” figura introduz um fator suplementar de relatividade suscetível de entrar em jogo tanto quando a situação é criada no estrangeiro como quando tem de ser criada em França. O resultado é que a proximidade é um fator de reforço ou de reativação da Ordem Pública Internacional e, por conseguinte, não desempenha exatamente o mesmo papel que a *Inlandsbeziehung* da doutrina alemã. É certo, porém, que o futuro desta perspetiva é atualmente posto em causa por muitos autores. Sobre esta perspetiva francesa da proximidade com o foro, veja-se, sem pretensão de exaustividade, PAUL LAGARDE, “Le principe de proximité dans le droit international privé contemporain: Cours général de droit international privé”, in *Collected Courses of The Hague Academy of International Law – Recueil des cours*, Tomo/Vol. 196, 1986; FABIEN CADET, *op. cit.*, pp. 281 a 291, ANNE SINAY-CYTERMANN, *op. cit.*, pp. 635 a 655 e PATRICK COURBE, “L’ordre public de proximité”, in BERTRAND ANCEL [ET AL.] (coord.), *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l’honneur de Paul Lagarde*, Paris: Dalloz, 2005, pp. 227 a 239.

<sup>150</sup> Cfr. HELENA MOTA, “Desenvolvimentos...”, *op. cit.*, p. 453, nota de rodapé n.º 5.

<sup>151</sup> Diz-se “mais” restritiva, visto que, como *supra* explicado, a reserva de Ordem Pública Internacional, enquanto exceção ao normal funcionamento do sistema de conflitos e de reconhecimento, deve ser excepcional e, nessa medida, é inevitavelmente restritiva por natureza.

<sup>152</sup> Cfr. ALFONSO-LUIS CALVO CARAVACA; JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *op. cit.*, pp. 433 a 435.

<sup>153</sup> Ac. do TJUE, proferido no âmbito do Processo n.º C-673/16 (*Relu Adrian Coman, Robert Clabourn Hamilton e Asociația Accept contra Inspectoratul General pentru Imigrări e Ministerul Afacerilor Interne*), a 5 de junho de 2018, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu> (13.02.2024).

por isso, cidadão da União), poderia beneficiar desse direito ao abrigo do artigo 21.º do TFUE e do regime da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos EM, cujas disposições dos artigos 2.º, ponto 2, alínea a), 3.º e 7.º, conjugadas, preveem o direito dos cidadãos europeus e dos seus familiares, nomeadamente os seus cônjuges, circularem e residirem por mais de três meses em qualquer EM. Acontece que esse pedido foi negado pelas autoridades romenas, com base no facto de que o cidadão norte-americano não poderia usufruir do regime invocado, porque a Roménia não reconhecia a existência, validade ou eficácia do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Inconformados com esta recusa, *Coman e Hamilton* intentaram uma ação contra a Inspeção Geral da Imigração romena, que tinha por objeto, desde logo, declarar a existência de uma discriminação baseada na orientação sexual, no que se refere ao direito de livre circulação na União. Nesse contexto, o Tribunal Constitucional romeno, em sede de reenvio prejudicial, questionou ao TJUE se, pese embora não considerasse válido aquele casamento, estaria obrigado a reconhecê-lo, nomeadamente para efeitos de concessão daquela autorização de residência no seu território por um período superior a três meses. O TJUE considerou que a recusa pelas autoridades de um EM em reconhecer – unicamente para efeitos de conceder um direito de residência derivado a um nacional de um Estado terceiro – o casamento deste último com um cidadão da União do mesmo sexo, nacional desse EM, celebrado, quando da sua residência efetiva noutro EM, em conformidade com o direito deste último Estado, é suscetível de obstruir o exercício do direito deste cidadão, consagrado no artigo 21.º, n.º 1, do TFUE, de circular e de residir livremente no território dos EM<sup>154</sup>. Não obstante, reconheceu abertura<sup>155</sup> a que esta restrição à livre circulação de pessoas possa ser justificada se assentar em considerações objetivas de interesse geral<sup>156</sup> e se for proporcionada ao objetivo legitimamente prosseguido pelo direito nacional<sup>157</sup>. Quer dizer, o TJUE admite, em abstrato, uma restrição à

---

<sup>154</sup> TJUE, 2018.06.05, *Relu Adrian Coman* e outros contra *Inspectoratul General pentru Imigrări* e outros, processo n.º C-673/16, parágrafo 40.

<sup>155</sup> Não é possível, nos termos dos Tratados, uma iniciativa legislativa de uniformização do direito nacional em matéria de relações familiares, donde a UE ter optado pela uniformização através dos regulamentos de Direito Internacional Privado. Negar, então, o recurso à Ordem Pública Internacional pelos EM, significaria violar esta reserva legislativa dos direitos nacionais.

<sup>156</sup> Vários governos que apresentaram observações ao TJUE salientaram, a este respeito, o carácter fundamental da instituição do casamento e a vontade de vários EM de preservar uma conceção desta instituição como uma união entre um homem e uma mulher, a qual é protegida em certos EM por normas de cariz constitucional. Cfr. TJUE, 2018.06.05, *Relu Adrian Coman* e outros contra *Inspectoratul General pentru Imigrări* e outros, processo n.º C-673/16, parágrafo 42.

<sup>157</sup> *Ibidem*, parágrafo 41.

livre circulação de pessoas, fundada em razões de Ordem Pública, mas o recurso a esse expediente, em concreto, deve superar um “teste de compatibilidade comunitária”<sup>158</sup>, de modo que a sua aplicação não seja possível se a medida for discriminatória, não justificada por razões de interesse geral e não for eficaz ou proporcional<sup>159</sup>. Só que, como defende MERCEDES SOTO MOYA, ancorando-se numa certa corrente doutrinal, ainda que seja lícito argumentar que a defesa do matrimónio é uma questão de interesse geral, não se pode justificar que seja necessário ou proporcional negar o reagrupamento familiar por causa da defesa desse interesse<sup>160</sup>.

Em suma, a posição adotada pelo TJUE é a de que os EM têm de aplicar a reserva de Ordem Pública de forma restrita ou restritiva quando estiver em causa o gozo de direitos comunitários, ou liberdades instituídas pelos Tratados<sup>161</sup>. Os EM têm de respeitar o princípio da liberdade de circulação e permanência dos cidadãos europeus e da sua família no território da União, não podendo o exercício deste direito depender da previsão de casamentos do mesmo sexo no direito nacional do país de acolhimento. Esta decisão, no fundo, obriga a Roménia, não a contemplar no seu ordenamento jurídico o casamento entre pessoas do mesmo sexo, nem mesmo a reconhecer tais casamentos em si mesmos, mas apenas a reconhecer o estatuto de cônjuge ao cidadão norte-americano casado com o cidadão romeno, para efeitos de atribuição de uma prerrogativa concedida pela União<sup>162</sup>.

---

<sup>158</sup> Na expressão de MERCEDES SOTO MOYA, *op. cit.*, p. 159.

<sup>159</sup> *Ibidem*.

<sup>160</sup> *Ibidem*, pp. 159 e 160.

<sup>161</sup> “Por outro lado, o Tribunal de Justiça declarou reiteradamente que o conceito de «ordem pública» como justificação de uma derrogação a uma liberdade fundamental deve ser entendido em sentido estrito, pelo que o seu alcance não pode ser determinado de modo unilateral por cada um dos Estados-Membros, sem fiscalização das instituições da União. Daqui decorre que a ordem pública só pode ser invocada em caso de ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade. A este respeito, constata-se que a obrigação de um Estado-Membro reconhecer um casamento entre pessoas do mesmo sexo, celebrado noutro Estado-Membro em conformidade com o direito deste, unicamente para efeitos da concessão de um direito de residência derivado a um nacional de um Estado terceiro, não viola a instituição do casamento nesse primeiro Estado-Membro, a qual é definida pelo direito nacional e está abrangida, como foi recordado no n.º 37 do presente acórdão, pela competência dos Estados-Membros. Essa obrigação não implica que o referido Estado-Membro preveja, no seu direito nacional, a instituição do casamento entre duas pessoas do mesmo sexo. Está limitada à obrigação de reconhecimento desses casamentos, celebrados noutro Estado-Membro em conformidade com o direito deste, unicamente para efeitos do exercício dos direitos conferidos a essas pessoas pelo direito da União. Assim, tal obrigação de reconhecimento unicamente para efeitos da concessão de um direito de residência derivado a um nacional de um Estado terceiro não viola a identidade nacional nem ameaça a ordem pública do Estado-Membro em causa.” – cfr. TJUE, 2018.06.05, *Relu Adrian Coman e outros contra Inspectoratul General pentru Imigrări* e outros, processo n.º C-673/16, parágrafos 44 a 46.

<sup>162</sup> Para uma análise mais alargada deste Ac., veja-se HELENA MOTA, “Igualdade e diversidade no direito europeu das relações familiares transfronteiriças. A cooperação reforçada em frente ao espelho.”, in *Atas das Jornadas Internacionais “Igualdade e responsabilidade nas relações familiares”*, Escola de Direito da Universidade do Minho: Centro de Investigação em Justiça e Governança, 2020, pp. 313 a 315, disponível em: <https://repositorium.uminho.pt> (13.02.2024).

Mais recentemente, em 2021, o Tribunal de Justiça voltou a gizar esta ideia de uma Ordem Pública restrita, desta vez, no Ac. *Pancharevo*<sup>163</sup>. Há quem tenha afirmado que *Pancharevo* é o “passo lógico seguinte” depois de *Coman*<sup>164</sup>. O TJUE foi chamado a pronunciar-se a propósito de um pedido de reenvio prejudicial apresentado no âmbito de um litígio que opunha V.M.A. ao *Stolichna obshtina, rayon «Pancharevo»* (Município de Sófia, distrito de Pancharevo, Bulgária), a respeito da recusa deste último em emitir uma certidão de nascimento da filha de V.M.A. e da sua esposa. Este pedido tinha por objeto a interpretação do artigo 4.º, n.º 2 do Tratado da União Europeia, dos artigos 20.º e 21.º do TFUE, bem como dos artigos 7.º, 9.º, 24.º e 45.º da CDFUE. V.M.A., de nacionalidade búlgara, e K.D.K., nacional do Reino Unido, casaram em 2018 e residiam em Espanha desde 2015. No mês de dezembro de 2019, tiveram uma filha, S.D.K.A, cuja certidão de nascimento, emitida pelas autoridades espanholas, mencionava V.M.A. como sendo a «mãe A» e K.D.K. como sendo a «mãe» da criança. Em 29 de janeiro de 2020, V.M.A. solicitou ao município de Sófia que lhe emitisse uma certidão de nascimento de S.D.K.A., certidão que era necessária, nomeadamente, para a emissão de um cartão de identidade ou de um passaporte búlgaro<sup>165</sup>. Por decisão de 5 de março de 2020, o município de Sófia indeferiu o pedido de V.M.A., julgando que a menção numa certidão de nascimento de dois progenitores do sexo feminino seria contrária à Ordem Pública Internacional da República da Bulgária, a qual não autorizava o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo<sup>166</sup>. V.M.A. interpôs recurso dessa recusa para o *Administrativen sad Sofia-grad* (Tribunal Administrativo de Sófia, Bulgária), o órgão jurisdicional de reenvio, que manifestou as suas dúvidas quanto à questão de saber se a recusa das autoridades búlgaras de registar o nascimento de um nacional búlgaro, que se verificou noutra EM e que foi comprovado por uma certidão de nascimento que mencionava duas mães, emitida pelas autoridades competentes deste último EM, punha em causa os direitos conferidos a esse nacional pelos artigos 20.º e 21.º do TFUE, e pelos artigos 7.º, 24.º e 45.º da CDFUE<sup>167</sup>. Por outro lado, o Tribunal Administrativo de Sófia questionou se a obrigação imposta, sendo caso disso, às autoridades

---

<sup>163</sup> Ac. do TJUE, proferido no âmbito do Processo n.º C-490/20 (*V.M.A. contra Stolichna obshtina, rayon «Pancharevo»*), a 14 de dezembro de 2021, disponível em: <https://curia.europa.eu> (24.04.2024).

<sup>164</sup> JOHAN MEEUSEN, “Functional recognition of same-sex parenthood for the benefit of mobile Union citizens – Brief comments on the CJEU’s *Pancharevo* judgment (J. Meeusen – ECJ, 14 December 2021, C-490/20)”, in *Groupe européen de droit international privé/European Group for Private International Law*, disponível em: <https://gedip-egpil.eu> (21.06.2024).

<sup>165</sup> TJUE, 2021.12.14, *V.M.A. contra Stolichna obshtina, rayon «Pancharevo»*, processo n.º C-490/20, parágrafos 18 a 20.

<sup>166</sup> *Ibidem*, parágrafo 23.

<sup>167</sup> *Ibidem*, parágrafos 24 e 26.

búlgaras, no âmbito da emissão de uma certidão de nascimento, de mencionar nessa certidão duas mães como sendo os progenitores da criança em questão, seria suscetível de pôr em causa a Ordem Pública e a identidade nacional da República da Bulgária, uma vez que este EM não previu a possibilidade de mencionar numa certidão de nascimento dois progenitores do mesmo sexo para essa criança<sup>168</sup>. Apreciando estas reservas, o TJUE considerou pacífico que, no processo principal, as autoridades espanholas haviam estabelecido legalmente a existência de um vínculo de filiação, biológica ou jurídica, entre S.D.K.A. e as suas duas progenitoras, V.M.A. e K.D.K., e confirmado esse vínculo na certidão de nascimento emitida para a filha destas últimas. Por conseguinte, todos os EM deveriam, em respeito pelo artigo 21.º do TFUE e pela Diretiva 2004/38, reconhecer a V.M.A. e a K.D.K., enquanto progenitoras de um cidadão da União, que era menor e cuja guarda asseguravam efetivamente, o direito de acompanhar este último no exercício do seu direito de circular e de permanecer livremente no território dos EM. Neste conspecto, as autoridades búlgaras, à semelhança das autoridades de qualquer outro EM, seriam obrigadas a reconhecer esse vínculo de filiação a fim de permitir a S.D.K.A., uma vez que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, esta obteve a nacionalidade búlgara, exercer sem entraves, com cada uma das suas progenitoras, o seu direito de circular e permanecer livremente no território dos EM<sup>169</sup>. O TJUE salvaguardou que o estado das pessoas, do qual fazem parte as normas relativas ao casamento e à filiação, é uma matéria abrangida pela competência dos EM – competência que o direito da União não põe em causa. Desse modo, os EM têm liberdade para prever ou não, no seu direito nacional, o casamento entre pessoas do mesmo sexo assim como a parentalidade destas últimas. Foi este, de resto, também o entendimento seguido no Ac. *Coman*. Todavia, o Tribunal de Justiça sublinhou que, no exercício dessa competência, cada EM deve respeitar o direito da União e, em especial, as disposições do TFUE relativas à liberdade reconhecida a qualquer cidadão da União de circular e de permanecer no território dos EM, reconhecendo, para esse fim, o estado das pessoas estabelecido noutra EM, em conformidade com o direito deste. A este respeito, recordou que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, a União respeita a identidade nacional dos seus EM, inerente às suas estruturas fundamentais políticas e constitucionais. Mas, na senda do que ficou cristalizado no Ac. *Coman*, e tal como o Tribunal de Justiça tem declarado reiteradamente, o conceito de “Ordem Pública” enquanto justificação de uma derrogação a uma liberdade

---

<sup>168</sup> *Ibidem*, parágrafo 28.

<sup>169</sup> *Ibidem*, parágrafos 48 e 49.

fundamental deve ser objeto de interpretação estrita.<sup>170</sup> Em consequência desta interpretação estrita, a sua invocação só é possível em caso de uma ameaça real e suficientemente grave que afete um interesse fundamental da sociedade. Ora, o reconhecimento de uma relação de filiação estabelecida num outro Estado da União, mesmo que em moldes não previstos (ou sequer admitidos) no Estado do reconhecimento, unicamente para efeitos de emissão de um documento que permita assegurar o direito de circular e de permanecer livremente no território da União, não se reveste da gravidade necessária para a ativação desta cláusula.

### **Capítulo III: O Reconhecimento de Decisões Estrangeiras**

#### **1. (Ainda) um problema de Direito Internacional Privado**

No que toca ao âmbito do Direito Internacional Privado, várias são as propostas de delimitação avançadas. Quanto a nós, perfilhamos o entendimento de que este ramo do Direito se propõe dar resposta a três problemas essenciais: o problema conflitual (que procura determinar a lei aplicável), o problema da competência (que visa apurar o órgão jurisdicional competente para conhecer do litígio – que não é necessariamente judicial, podendo ser uma entidade administrativa como as Conservatórias do Registo Civil ou os Cartórios Notariais, como frequentemente se verifica nas relações familiares e sucessórias<sup>171</sup>) e o problema do reconhecimento (que trata de saber se e como se reconhece e executa uma decisão estrangeira)<sup>172</sup>.

Na visão de FERRER CORREIA, o reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras pertence indiscutivelmente ao âmbito do Direito Internacional Privado, não se limitando a constituir matéria afim deste ramo do Direito, “pois arranca da mesma razão substancial, está ao serviço dos mesmos valores – tal como o DIP, entendido como direito de conflitos, ele visa fundamentalmente garantir a estabilidade e a continuidade das situações da vida jurídica dos indivíduos”<sup>173</sup>. O autor acrescenta ainda que “(o) direito conflitual e o instituto do reconhecimento das sentenças estrangeiras têm, pois, de comum o fundamento e o escopo: digamos que são meios diferentes para alcançar um objectivo idêntico”<sup>174</sup>.

Portanto, a regulação das questões privadas internacionais, objeto precípua do Direito Internacional Privado, não se concretiza apenas através do Direito dos Conflitos, entendido

---

<sup>170</sup> *Ibidem*, parágrafos 52 a 55.

<sup>171</sup> HELENA MOTA (“Desenvolvimentos...”, *op. cit.*, p. 451) explica que os órgãos de aplicação do direito competentes podem ser, não apenas tribunais, mas também “oficiais do registo, consulados ou notários”.

<sup>172</sup> Neste sentido, decididamente, a escola anglo-saxónica. – cfr. A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 62.

<sup>173</sup> *Ibidem*, p. 70.

<sup>174</sup> *Ibidem*.

*stricto sensu*, mas também mediante o reconhecimento de situações jurídicas constituídas e consolidadas no estrangeiro. Assim, o Direito Internacional Privado, enquanto ramo da ciência jurídica, inclui não só o Direito dos Conflitos, como também o Direito do Reconhecimento, que releva autonomamente<sup>175</sup>.<sup>176</sup>

Posto isto, explique-se que se entende por Direito do Reconhecimento, lançando mão dos ensinamentos de LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “o complexo normativo formado pelas normas e princípios que regulam autonomamente a relevância das decisões externas que incidem sobre «situações privadas» na ordem jurídica interna”<sup>177</sup>.

Neste ensejo, questionar-se-á o que significa, neste contexto, reconhecer. Socorrendo-nos das lições de FERRER CORREIA, facilmente respondemos que, em termos gerais, “(r)econhecer uma sentença estrangeira é atribuir-lhe no Estado do foro (Estado requerido, Estado *ad quem*) os efeitos que lhe competem segundo a lei do Estado onde foi proferida (Estado de origem, Estado *a quo*), ou pelo menos alguns desses efeitos”<sup>178</sup>. É a via através da qual uma determinada decisão expande o seu âmbito territorial de eficácia.

## 2. O fundamento

Da constelação de ideias já grafadas neste trabalho, resulta cristalino que o reconhecimento de decisões estrangeiras se funda na tutela da confiança depositada na solução das relações privadas internacionais controvertidas e na proteção das legítimas expectativas dos seus titulares; na preservação, continuidade e estabilidade das situações jurídicas e na aspiração a uma efetiva harmonia internacional<sup>179</sup>. Com efeito, o reconhecimento de decisões externas tempera as consequências nefastas próprias de um panorama internacional quebrado por fronteiras, com uma certa dose de estabilidade, certeza e segurança jurídicas. Assim o atesta JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, realçando que “(...) o reconhecimento das sentenças estrangeiras constitui exigência natural de uma das mais importantes necessidades da vida privada internacional: A estabilidade e continuidade das situações e relações jurídicas

---

<sup>175</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO destaca o Direito do Reconhecimento como “parte autónoma do Direito Internacional Privado”. – cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Regime Interno de Reconhecimento de Decisões Judiciais Estrangeiras”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 61, Vol. II, abr. 2001, Lisboa, p. 563.

<sup>176</sup> Cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “O «método de reconhecimento» no Direito Internacional Privado – Renascimento da teoria dos direitos adquiridos?”, in ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES [ET AL.] (coord.), *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Maria Helena Brito*, Vol. I, Coimbra: Gestlegal, 2022, p. 434.

<sup>177</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO, *Direito Internacional Privado – Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, Vol. III, Coimbra: Almedina, 2002, p. 235.

<sup>178</sup> A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 454.

<sup>179</sup> Cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Competência...”, *op. cit.*, p. 252 e A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, pp. 460 e 461.

validamente constituídas, designadamente quando sobre elas se pronunciaram ou na sua constituição participaram os órgãos jurisdicionais de um Estado”<sup>180</sup>.<sup>181</sup>

Cabe alertar que a teleologia subjacente ao instituto do reconhecimento não consente, porém, uma aceitação acrítica e incondicional das decisões provenientes de uma soberania estrangeira. O Estado *ad quem* detém um “direito de controle”<sup>182</sup>, que se realiza através de um processo de verificação do catálogo de condições a que a decisão deve obedecer para que possa ser reconhecida<sup>183</sup>. É precisamente desse processo que nos ocuparemos nas linhas que se seguem.

### 3. O processo de reconhecimento de decisões estrangeiras

#### 3.1. No plano interno

Certas decisões sobre direitos privados proferidas no estrangeiro podem produzir os efeitos jurídicos previstos na legislação do país de origem e, desse modo, fruir de plena aplicabilidade, no nosso ordenamento jurídico. Mas, para tal, devem respeitar um conjunto de requisitos formais legalmente estabelecidos e ser submetidas a um processo de averiguação com trâmites próprios. Através de um tal mecanismo processual, efetiva-se a revisão ou controlo prévio da decisão proveniente de uma autoridade estrangeira, sem a qual, aquela decisão não é operável, através dos seus próprios efeitos jurisdicionais, na ordem jurídica interna<sup>184</sup>. Disto resulta que, quanto ao conteúdo do controlo, o sistema de revisão nacional inspira-se, fundamentalmente, no sistema de revisão formal ou delibação<sup>185</sup>, dispensando-se uma reapreciação do mérito da causa e cingindo-se tão-só à apreciação da regularidade extrínseca da decisão<sup>186</sup>. Quanto ao

---

<sup>180</sup> JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, *Direito Internacional Privado – Conflitos de jurisdições e Reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras*, Vol. II, 2.<sup>a</sup> ed. revista e atualizada, Lisboa: Universidade Lusíada, 1992, p. 85.

<sup>181</sup> Outras propostas de fundamentação do reconhecimento de decisões estrangeiras são apresentadas. Estas são, porém, escrutinadas e, a final, rejeitadas por LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Regime Interno...”, *op. cit.*, pp. 570 a 572.

<sup>182</sup> JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, “Direito Internacional Privado – Conflitos...”, *op. cit.*, p. 86.

<sup>183</sup> Nas palavras de A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 461: “É entre estes dois pólos que se move o instituto do reconhecimento e da execução das sentenças estrangeiras sobre direitos privados. A simples intuição nos adverte de que, se há que ter por indiscutível o princípio do reconhecimento, importa por outra parte sujeitá-lo a certas condições”.

<sup>184</sup> Como explica o TRL, no seu Ac. de 14 de julho de 2022, relatado por Arlindo Crua, proferido no âmbito do processo n.º 1428/21.8T8LSB.L1-2, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (26.02.2024).

<sup>185</sup> Cfr. Ac. do STJ, de 12 de julho de 2011, relatado por Paulo Sá, proferido no âmbito do processo n.º 987/10.5YRLSB.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (26.02.2024).

<sup>186</sup> “O reconhecimento de decisões estrangeiras decorre de preenchimento de certos requisitos formais, não implicando nenhuma reapreciação do mérito da causa pelo tribunal de reconhecimento – a regra é a da proibição da *révision au fond* da decisão estrangeira por esse tribunal.” – cfr. CASTRO MENDES e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA *apud* Ac. do TRL, de 9 de março de 2023, relatado por Carla Mendes, proferido no âmbito do processo n.º 1932/22.0YRLSB-8, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (26.02.2024).

momento do controlo, como já se deixou antever, a ordem jurídica portuguesa adota um sistema de controlo prévio, designado por sistema de controlo individualizado.<sup>187</sup>

Concretizando, o regime interno de reconhecimento de decisões estrangeiras encontra o seu epicentro nos artigos 978.º a 985.º do CPC, inseridos no Título XIV (Da revisão de sentenças estrangeiras) do Livro V (Dos processos especiais).

Atente-se no que determina o artigo 978.º, n.º 1, do CPC («Necessidade de revisão»): “(...) nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada”. Desta norma decorre que, como dissemos, em princípio, a eficácia em Portugal de decisões estrangeiras depende de uma análise prévia da sua conformidade. Note-se, porém, que o mesmo preceito ressalva o “(...) que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais (...)”, pelo que esta exigência poderá naufragar perante o que esteja estabelecido em fontes normativas hierarquicamente superiores e em leis especiais<sup>188</sup>.

A redação deste preceito, que sujeita a revisão e confirmação toda a “decisão sobre direitos privados” instalou profundas dúvidas, entre a nossa doutrina<sup>189</sup> e jurisprudência, acerca do tipo de atos ou decisões que estão submetidos a este processo. O centro da controvérsia aloja-se na questão de saber se a expressão “decisão sobre direitos privados” contida no artigo 978.º, n.º 1, do CPC deve ser interpretada em termos suficientemente amplos para abranger as decisões proferidas não só por autoridades judiciais, mas também por autoridades administrativas que tenham o mesmo efeito de uma decisão judicial<sup>190</sup>. Isto porque a exclusiva consideração do elemento literal da previsão legal do sobredito normativo (“proferida por tribunal estrangeiro”) levaria, *prima facie*, a dar por excluídas estas últimas do âmbito do objeto do referido processo especial, pois que não está em causa a intervenção de uma entidade judicial, mas administrativa. Dedicemos, então, a nossa atenção aos contributos que vêm sendo dados nesta matéria.

Num lado da doutrina, LUÍS DE LIMA PINHEIRO advoga que, em princípio, só estão sujeitas a revisão e confirmação as decisões proferidas por um órgão jurisdicional, malgrado este regime

---

<sup>187</sup> De acordo com a proposta de esquematização de AFONSO PATRÃO, “Reconhecimento de Decisões Judiciais Estrangeiras de Divórcio – O novo Regulamento Bruxelas II-TER”, comunicação apresentada no âmbito do Colóquio de Direito da Família, edição de dezembro de 2023, disponível em: <https://www.stj.pt> (28.02.2024).

<sup>188</sup> Quanto às “leis especiais” a que alude este artigo, cabe mencionar, entre outras, a Lei da Arbitragem Voluntária.

<sup>189</sup> Cfr., entre nós, LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Competência...”, *op. cit.*, pp. 344 a 347; A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, pp. 455 a 460; JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, “Direito Internacional Privado – Conflitos...”, *op. cit.*, pp. 88 e 89, 112 e 113 e DULCE MARGARIDA DE JESUS LOPES, *Eficácia, Reconhecimento e Execução de Actos Administrativos Estrangeiros*, Coimbra, 2017, Tese de Doutoramento, pp. 207 e 247, disponível em: <https://estudogeral.uc.pt> (29.02.2024).

<sup>190</sup> *Ibidem*.

de reconhecimento deva ser aplicado analogicamente às decisões de autoridades administrativas estrangeiras que, em Portugal, são da competência dos tribunais<sup>191</sup>. Por sua vez, FERRER CORREIA pronuncia-se no sentido de que este processo deve ser aplicado diretamente às decisões de autoridades às quais o Estado em cujo ordenamento se integram tenha concedido o poder jurisdicional<sup>192</sup>. A este propósito, o autor ensina que “(t)oda a sentença sobre direitos privados, quer provenha de um tribunal de justiça (civil, administrativo, penal), quer emane de uma autoridade não judiciária legalmente investida no poder de julgar, é susceptível de revisão e confirmação (...)”<sup>193</sup>. JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA esclarece que “(...) ao falar em sentenças estrangeiras se pretende aludir às decisões emanadas de um órgão com competência para dirimir litígios”<sup>194</sup>. O autor prossegue, aclarando que se, em princípio, a competência jurisdicional é atribuída a órgãos especialmente criados para o efeito (os tribunais), pode acontecer – e na realidade acontece – que, em alguns países, essa competência seja atribuída também a outros órgãos ou entidades com funções administrativas ou até religiosas<sup>195</sup>. Para o autor, “(é) evidente que se a função jurisdicional está igualmente cometida a esses órgãos ou entidades, também em relação às respectivas decisões se pode pôr o problema do seu reconhecimento num Estado exterior”<sup>196</sup>. Efetivamente, em inúmeros países, a entidade legalmente competente para decretar, p. ex., o divórcio, é uma entidade de natureza administrativa. Isto acontece, inclusive, em certos casos, no nosso país, em virtude da transferência de competência dos tribunais (que anteriormente detinham o exclusivo das decisões nesta matéria), quando se trate de divórcio por mútuo consentimento, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro<sup>197</sup>, em que a decisão compete, em exclusivo (nos casos previstos, i.e., em que os acordos mencionados são apresentados), aos

---

<sup>191</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Competência...”, *op. cit.*, p. 344.

<sup>192</sup> A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, pp. 455 e 456.

<sup>193</sup> *Ibidem*, p. 455.

<sup>194</sup> JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, “Direito Internacional Privado – Conflitos...”, *op. cit.*, p. 88.

<sup>195</sup> *Ibidem*.

<sup>196</sup> *Ibidem*.

<sup>197</sup> “1 - São da exclusiva competência da conservatória de registo civil: a) A reconciliação dos cônjuges separados; b) A separação e divórcio por mútuo consentimento, excepto nos casos em que os cônjuges não apresentam algum dos acordos a que se refere o n.º 1 do artigo 1775.º do Código Civil, em que algum dos acordos apresentados não é homologado ou nos casos resultantes de acordo obtido no âmbito de processo de separação ou divórcio sem consentimento do outro cônjuge; c) (Revogada.) 2 - Os processos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior podem ser instaurados em qualquer conservatória do registo civil. 3 - (Revogada.) 4 - No âmbito das competências previstas no n.º 1 do presente artigo, os interessados apresentam o pedido mediante a entrega de requerimento na conservatória, fundamentando de facto e de direito, indicando as provas e juntando a prova documental. 5 - O conservador verifica o preenchimento dos pressupostos legais, podendo determinar para esse efeito a prática de actos e a produção da prova eventualmente necessária, e declara, em seguida, a procedência do pedido.”

Conservadores do Registo Civil<sup>198</sup>. Nesta direção, DULCE LOPES assinala a extensão das regras do reconhecimento de sentenças estrangeiras ao reconhecimento de alguns atos públicos e, até, de atos administrativos estrangeiros, se e na medida em que incidam sobre relações jurídico-privadas<sup>199</sup>.

Estas dúvidas originadas pela formulação restrita da norma em análise, vêm-se dissipando, também, no domínio jurisprudencial. De facto, a jurisprudência portuguesa tem defendido que a “decisão sobre direitos privados” deve interpretar-se em termos amplos – por forma a abranger decisões proferidas, quer por autoridades judiciais, quer por autoridades administrativas<sup>200</sup>.

Atente-se, contudo, que parte da doutrina e jurisprudência defensoras desta amplitude do âmbito de aplicação do processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira traça o limite nas intervenções de autoridades públicas que não culminam numa decisão verdadeira e própria<sup>201</sup>. Isto leva-nos à questão de saber onde se encontra a fronteira entre a intervenção decisória e não decisória. Este quesito terá ressonância, adiante, quando tratarmos das escrituras públicas declaratórias de união estável de direito brasileiro e dos divórcios notariais<sup>202</sup>.

Fechado este importante parêntesis, avancemos. A ação com processo especial de revisão e confirmação de sentença qualifica-se como uma ação declarativa de simples apreciação (à luz do artigo 10.º, n.º 3, alínea a), do CPC), em que apenas se verifica se a decisão estrangeira está em condições de produzir efeitos em Portugal e, assim, tão-somente se averigua se se verificam, ou não, os requisitos para tanto necessários, vertidos no artigo 980.º do CPC<sup>203</sup>. O tribunal

---

<sup>198</sup> Cfr. o supracitado Ac. do TRL, de 19 de novembro de 2019, relatado por Amélia Alves Ribeiro, proferido no âmbito do processo n.º 1378/18.5YRLSB-7.

<sup>199</sup> DULCE MARGARIDA DE JESUS LOPES, *op. cit.*, pp. 207 e 247.

<sup>200</sup> Nesse sentido, cfr. Ac. do STJ, de 25 de junho de 2013, relatado por Granja da Fonseca, proferido no âmbito do processo n.º 623/12.5YRLSB.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (08.03.2024); Ac. do TRL, de 19 de novembro de 2019, relatado por Amélia Alves Ribeiro, proferido no âmbito do processo n.º 1378/18.5YRLSB-7; Ac. do STJ, de 28 de fevereiro de 2019, relatado por Nuno Pinto Oliveira, proferido no âmbito do processo n.º 106/18.0YRCBR.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (08.03.2024); Ac. do STJ, de 29 de setembro de 2020, relatado por António Magalhães, proferido no âmbito do processo n.º 190/18.6YRGMR.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (08.03.2024); entre outros.

<sup>201</sup> Na doutrina, veja-se, entre outros, JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, “Direito Internacional Privado – Conflitos...”, *op. cit.*, p. 113. O autor refere como exemplo as hipóteses de divórcio (repúdio) do direito judaico ou do direito muçulmano. “O papel do rabino (no 1.º caso) é puramente passivo, limitando-se a testemunhar que o marido fez entrega à mulher da carta de divórcio (*gueth*), o mesmo sucedendo no direito muçulmano, quanto à intervenção da autoridade pública (*talak*). Entende a doutrina que em tais divórcios não se pode afirmar, verdadeiramente, a existência de uma sentença estrangeira suscetível de homologação nos termos do art. 1094.º do C.P.C.”

Na jurisprudência, cfr. os acórdãos citados, adiante, no ponto 5.

<sup>202</sup> *Vide*, ponto 5 do presente Capítulo.

<sup>203</sup> Neste sentido, ALBERTO DOS REIS, *Processos Especiais*, Vol. II, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 1982, p. 204; e, ainda, abundante jurisprudência (*vide*, exemplificativamente, o Ac. do STJ, de 19 de junho de 2019, relatado por Paula Sá Fernandes, proferido no âmbito do processo n.º 322/18.4YRLSB.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> [08.03.2024]). Contrariamente ao entendimento dominante entre nós, LUÍS DE LIMA PINHEIRO

competente para conhecer desta ação é o Tribunal da Relação da área do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer os efeitos da sentença revidenda (cfr. artigo 979.º do CPC e artigo 73.º, alínea e), da Lei da Organização do Sistema Judiciário<sup>204</sup>). Apesar de esta ser, em regra, uma instância de recurso, nestes casos, a ação tramita aqui em primeira instância. Da decisão do Tribunal da Relação sobre o mérito da causa, cabe recurso de revista, nos termos do artigo 985.º do CPC. Ainda que não seja parte principal, o Ministério Público pode recorrer com fundamento na violação de três elementos do artigo 980.º, dos quais releva especialmente a alínea f) atinente à Ordem Pública Internacional.

Os requisitos necessários para a confirmação da decisão são carreados pelo artigo 980.º do CPC. Ora, à luz desta norma, para que a decisão seja confirmada, é necessário: a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a sentença nem sobre a inteligência da decisão; b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do país em que foi proferida; c) Que provenha de tribunal estrangeiro cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais portugueses; d) Que não possa invocar-se a exceção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afeta a tribunal português, exceto se foi o tribunal estrangeiro que preveniu a jurisdição; e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a ação, nos termos da lei do país do tribunal de origem, e que no processo hajam sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes; f) Que não contenha decisão cujo reconhecimento conduza a um resultado manifestamente incompatível com os princípios da ordem pública internacional do Estado Português”. São, por isso, seis as condições indispensáveis para que uma decisão estrangeira seja admitida a produzir os seus efeitos na ordem jurídica portuguesa.

De entre estas condições, somos a destacar, evidentemente, a conformidade do resultado do reconhecimento com os princípios da Ordem Pública Internacional do Estado português. É de louvar a redação desta alínea, que ao aludir ao “resultado manifestamente incompatível”, traduz a preocupação com a observância de dois dos traços que apontámos a esta figura: a exigência de uma avaliação casuística e a excecionalidade. Realce-se ainda que, na esteira do artigo 984.º, esta condição prevista na alínea f) do artigo 980.º, é de conhecimento officioso, i.e., pode e deve

---

considera que a ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira se trata de uma ação constitutiva, dado que a eficácia da sentença estrangeira na ordem jurídica do foro (quanto ao efeito de caso julgado e à força executiva) depende da decisão proferida nesta ação. Quanto a esta posição, veja-se LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Competência...”, *op. cit.*, p. 348.

<sup>204</sup> Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, com as sucessivas alterações.

ser objeto de análise pelo próprio tribunal, ainda que a questão do seu (não) preenchimento não tenha sido suscitada pelas partes processuais.

Para além disso, ainda quanto aos requisitos previstos no artigo 980.º do CPC, a alínea e) consagra, em termos amplos, a necessidade da observância dos princípios do contraditório e da igualdade das partes, ficando, assim, bem claro que também a Ordem Pública processual – e não só a material – pode constituir obstáculo ao reconhecimento de decisões estrangeiras<sup>205</sup>. Desta forma, o legislador português sanou qualquer dúvida que se pudesse colocar quanto à inclusão desta vertente adjetiva no âmbito da Ordem Pública Internacional.

Para terminar a análise dos aspetos mais relevantes do regime consagrado no CPC, atrás dissemos que o regime português de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras decalca o sistema de revisão meramente formal. Não obstante, o artigo 983.º consagra um desvio a esta regra, consentindo que se imiscua no sistema um certo controlo de mérito, no contexto dos fundamentos de impugnação do pedido de revisão de sentença estrangeira. Este desvio designa-se comumente por “privilégio da nacionalidade”<sup>206</sup>. Permite-se, em caso de sentença proferida contra pessoa singular ou coletiva de nacionalidade portuguesa, que, para além dos requisitos e condições necessários para a confirmação da sentença revidenda, consagrados no corpo do artigo 980.º do CPC, a impugnação também possa ser fundada na circunstância de que o resultado da ação lhe teria sido mais favorável se o tribunal estrangeiro tivesse aplicado o direito material português, quando por este devesse ser resolvida a questão, segundo as normas de conflitos da lei portuguesa (artigo 983.º, n.º 2, do CPC)<sup>207</sup>.

### 3.2. No plano europeu

Não é novidade, neste texto, que o regime interno cederá, em geral, nos termos do artigo 8.º da CRP e, em particular, à luz do artigo 978.º, n.º 1, primeira parte, do CPC, perante outros regimes instituídos por tratados e convenções internacionais a que o Estado português se ache vinculado, bem como pelos regulamentos da UE, quando aplicáveis<sup>208</sup>.

---

<sup>205</sup> ABÍLIO NETO, *Código de Processo Civil Anotado*, 14.ª ed. atualizada, Lisboa: Ediforum, 1997, p. 1077.

<sup>206</sup> Com a reforma de 1995, o chamado “privilégio da nacionalidade” deixou de constituir um dos requisitos necessários para a confirmação (anterior artigo 1096.º alínea g)), para ser configurado como obstáculo ao reconhecimento, cuja invocação fica reservada à iniciativa da parte interessada.

<sup>207</sup> Para uma ilustração prática desta exceção, cfr. Ac. do Tribunal da Relação de Coimbra, de 13 de dezembro de 2022, relatado por Luís Cravo, proferido no âmbito do processo n.º 86/22.7YRCBR, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (16.03.2024).

<sup>208</sup> Cfr. DÁRIO MOURA VICENTE, *Direito Internacional Privado: Ensaios*, Vol. III, Coimbra: Almedina, 2010, p. 282.

Voltemo-nos, por isso, agora, para a ordem jurídica europeia e deslindemos as soluções adotadas nesta matéria. Desde logo, cumpre salientar que as pessoas que atravessam as fronteiras do seu EM de origem, não deixam para trás a sua identidade e estatuto jurídicos – na bagagem que carregam, levam os direitos, as obrigações e as relações jurídicas de que são titulares. Esta ideia é particularmente relevante no que diz respeito ao estatuto pessoal (nome, capacidade, filiação, matrimónio, etc.). Neste contexto, ANTONIA DURÁN AYAGO alude à “portabilidade universal do estatuto pessoal”<sup>209</sup>, que viabiliza a sua continuidade no espaço. Caso assim não fosse, as pessoas seriam forçadas a viver uma “dupla vida jurídica” – permitasse o pleonasma –, e assistiríamos a um sem número de “situações claudicantes”. Uma efetiva liberdade de circulação de pessoas e famílias só estará assegurada, se um dos desígnios do espaço europeu for também a consecução de uma liberdade de circulação de decisões, sobretudo, em matéria civil. Que sentido teria a tão aclamada “irrelevância do atravessamento de fronteiras” para a pessoa física, se a esfera jurídica que lhe é inerente, tal como construída e sedimentada no país de que procede, ficasse confinada aos limites desse território? Diríamos que muito pouco. O que pretendemos enfatizar é que as decisões que versam sobre matérias de Direito Civil e, especialmente, de Direito da Família e Direito das Sucessões, devem também beneficiar de uma verdadeira liberdade de circulação, para que as pessoas possam movimentar-se no espaço da União com a confiança e a certeza de que as situações jurídicas já consolidadas não perderão a eficácia de que se revestem, pelo mero facto de se ausentarem do seu território nacional. O ideário da livre de circulação de pessoas e de decisões tem, de facto, presidido à regulamentação jurídica do reconhecimento de decisões na UE<sup>210</sup>.

Compulsados os vários regulamentos da UE que se debruçam sobre as matérias que estudamos, extraímos algumas características transversais a todos eles, as quais passaremos a explicitar.

---

<sup>209</sup> ANTONIA DURÁN AYAGO, “Hacia la libre circulación de personas y familias: claves para su concreción desde los Derechos Humanos”, comunicação apresentada no âmbito dos Encontros Internacionaliza(ods), *Cidadania além-fronteiras: A lei aplicável ao estatuto pessoal nas relações plurilocalizadas*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 12 de março de 2024.

<sup>210</sup> Assim o atestam alguns dos Considerandos dos vários Regulamentos Europeus em matéria civil, e em especial, familiar. Exemplificativamente, veja-se o disposto nos Considerandos 1, 3 e 6 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Regulamento Bruxelas I reformulado); nos Considerandos 2 e 3 do Regulamento Bruxelas II *ter*; no Considerando 1 do Regulamento sobre Obrigações Alimentares; nos Considerandos 1 e 7 do Regulamento das Sucessões; e no Considerando 1 do Regulamento sobre os Regimes Matrimoniais e do Regulamento sobre as Parcerias Registadas.

Na esteira das Convenções de Bruxelas e de Lugano<sup>211</sup>, os regulamentos distinguem entre reconhecimento e execução, i.e., atribuição de força executiva, estabelecendo regras separadas para cada um desses tópicos. LUÍS DE LIMA PINHEIRO esclarece que estes instrumentos utilizam a palavra “reconhecimento” na aceção restrita de reconhecimento de efeitos (a saber, o efeito de caso julgado, nas suas vertentes positiva e negativa, e o efeito constitutivo)<sup>212</sup>. Esta é, desde logo, uma diferença assinalável em relação ao regime interno de reconhecimento de decisões estrangeiras, que não faz essa distinção<sup>213, 214</sup>.

A generalidade dos capítulos dos vários regulamentos que disciplinam o reconhecimento de decisões iniciam-se com a seguinte norma, variando apenas ligeiramente a sua redação: “As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem quaisquer formalidades”<sup>215</sup>. A confiança mútua na administração da justiça na União justifica o princípio de que as decisões proferidas num EM sejam reconhecidas em todos os outros EM sem necessidade de qualquer procedimento específico<sup>216</sup>. Assim, é notória a opção do legislador europeu por um sistema de reconhecimento automático, no que respeita ao efeito de caso julgado e ao efeito constitutivo<sup>217</sup>. Este é um sistema que, não dispensando a verificação de certas condições, apenas requer uma avaliação do seu preenchimento no caso de a decisão ser invocada em sede de um qualquer processo, seja a título principal, seja a título incidental. O que se verifica neste sistema é uma dispensa prévia deste controlo<sup>218</sup>. Ou seja, no Direito do Reconhecimento europeu, a mera apresentação da decisão basta para que lhe sejam atribuídos

---

<sup>211</sup> Estas Convenções, adiante melhor identificadas, serão também objeto da nossa análise.

<sup>212</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Competência...”, *op. cit.*, p. 277.

<sup>213</sup> *Ibidem*, p. 237.

<sup>214</sup> Não cuidaremos aqui das normas aplicáveis à execução de decisões, porquanto se revestem de menor relevo para a temática do presente trabalho.

<sup>215</sup> V.g., artigo 36.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I reformulado. RUI TORRES VOUGA esclarece que “O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 constitui o compêndio normativo processual europeu geral, que estabelece os critérios de validade extraterritorial das decisões judiciais em matéria civil e comercial. Na verdade, este instrumento constitui uma regulamentação normativa geral, em princípio aplicável a toda a matéria civil e comercial, enquanto todos os demais Regulamentos europeus são conjuntos normativos específicos que apenas são aplicáveis a matérias concretas perfeitamente delimitadas: v.g. processos de insolvência, sucessões *mortis causa*, etc.” – cfr. RUI TORRES VOUGA, *Reconhecimento e execução de decisões no âmbito do Regulamento Bruxelas I-Bis*, 1.ª ed., Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 24, disponível em: <https://cej.justica.gov.pt> (21.03.2024). No mesmo sentido, pronuncia-se LUÍS DE LIMA PINHEIRO, que a propósito do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (seu antecessor) afirma: “A principal fonte de Direito Comunitário de Reconhecimento é o Regulamento (CE) N.º 44/2001, de 22/12/2000, Relativo à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial.” – cfr. LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Competência...”, *op. cit.*, p. 268. Por esta razão, este regulamento será o nosso paradigma no estudo desta matéria.

<sup>216</sup> Esta nota é comum aos Considerandos dos vários Regulamentos. Cfr. o Considerando 26 do Regulamento Bruxelas I reformulado

<sup>217</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Competência...”, *op. cit.*, pp. 278 e 311.

<sup>218</sup> A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 462.

os seus efeitos próprios, sem necessidade de qualquer homologação ou validação<sup>219</sup>. Denota-se, no entanto, uma abertura a que se obtenha uma declaração judicial de reconhecimento, quando subsista algum tipo de dúvida e se procure uma clarificação judicial da mesma. E são duas as hipóteses em que esta pode ser suscitada: quando o reconhecimento é invocado a título principal ou quando é invocado a título incidental. No primeiro caso, a parte interessada intenta uma ação com vista à declaração de que a decisão proferida noutro EM não enferma de qualquer motivo de recusa e produz os seus efeitos na ordem jurídica do foro<sup>220</sup>. Em sentido inverso, alguns regulamentos<sup>221</sup> preveem que uma parte interessada em que não seja possível fazer valer contra si a decisão, possa propor uma ação de declaração de não reconhecimento da mesma<sup>222</sup>. No segundo caso, a questão da declaração de reconhecimento é suscitada como uma questão incidental no quadro de um processo que tem outra causa de pedir e terá influência no seu desfecho. Nestes casos, o reconhecimento é invocado, p. ex., para fundamentar a exceção de caso julgado ou para resolver uma questão prévia de que depende a decisão da questão principal<sup>223</sup>. Não é necessário um processo autónomo para a declaração de reconhecimento, já que o órgão jurisdicional que decide a questão principal tem competência para conhecer da questão do reconhecimento<sup>224</sup>.

Um outro traço comum à regulamentação comunitária do reconhecimento de decisões é a proibição de revisão de mérito. As autoridades do EM requerido estão impedidas de rever quanto ao mérito da causa uma decisão proferida noutro EM<sup>225</sup>.

Por fim, o elenco dos fundamentos de recusa do reconhecimento é taxativo e, entre eles, figura sempre a manifesta contrariedade à Ordem Pública Internacional do EM requerido. Também aqui o advérbio “manifestamente” sublinha o carácter excecional desta reserva<sup>226</sup>. Vem-se entendendo – como, aliás, já demonstrado – que o facto de a Ordem Pública Internacional

---

<sup>219</sup> FRANCISCO JOSÉ MARTÍN MAZUELOS, “Artículo 36 (Reconocimiento)”, in JOSÉ LUIS IGLESIAS BUIGUES; GUILLERMO PALAO MORENO (dir.); PABLO QUINZÁ REDONDO (colab.), *Régimen económico matrimonial y efectos patrimoniales de las uniones registradas en la Unión Europea : comentarios a los Reglamentos (UE) n° 2016/1103 y 2016/1104*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2019, p. 385.

<sup>220</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Competência...”, *op. cit.*, p. 279.

<sup>221</sup> Cfr. artigo 45.º, n.º 4, do Regulamento Bruxelas I reformulado. Note-se, porém, que o facto de outros regulamentos não preverem expressamente esta possibilidade, não significa que são seja admitida. Significa apenas que não se aplicam as regras processuais especiais estabelecidas nos regulamentos, mas as regras processuais internas de cada Estado. – cfr. FRANCISCO JOSÉ MARTÍN MAZUELOS, *op. cit.*, p. 386.

<sup>222</sup> *Ibidem*.

<sup>223</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Competência...”, *op. cit.*, p. 279.

<sup>224</sup> *Ibidem*.

<sup>225</sup> Cfr., *inter alia*, artigo 52.º do Regulamento Bruxelas I reformulado; artigo 71.º do Regulamento Bruxelas II *ter*; artigo 42.º do Regulamento sobre Obrigações Alimentares; artigo 41.º do Regulamento das Sucessões e artigo 40.º do Regulamento sobre os Regimes Matrimoniais e do Regulamento sobre as Parcerias Registadas.

<sup>226</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Competência...”, *op. cit.*, p. 297.

corresponder ao íntimo do EM requerido, não obsta a que o TJUE desempenhe um papel ativo na sua delimitação e interpretação.

### 3.3. No plano convencional

Se o caso vertente se situar fora do perímetro dos regulamentos europeus, restam duas soluções: o regime interno ou, quando aplicável, um instrumento internacional. As convenções de fonte internacional podem ser bilaterais, quando outorgadas por apenas dois Estados<sup>227</sup>, ou multilaterais, se nelas participam mais do que dois Estados.

Das convenções multilaterais em vigor em Portugal, assumem maior relevo, desde logo, a Convenção de Bruxelas, de 27 de setembro de 1968, relativa à Competência Jurisdicional e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial<sup>228</sup> e, paralelamente a esta<sup>229</sup>, a Convenção de Lugano, de 16 de setembro de 1988, relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial<sup>230</sup>, que foi revista e veio a ser substituída por uma versão posterior, conhecida como a “nova Convenção de Lugano” ou “Convenção de Lugano II”, de 30 de outubro de 2007. O Regulamento (CE) n.º 44/2001 (antecessor do atual Regulamento (UE) n.º 1215/2012), substituiu parcialmente a Convenção de Bruxelas de 1968, no que se refere aos territórios dos EM abrangidos pelo TFUE, nas relações entre os EM<sup>231</sup>. Dessa forma, estabeleceu-se que a Convenção de Bruxelas de 1968 deveria continuar a aplicar-se aos territórios dos EM que são abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial dessa convenção e que estão excluídos dos sobreditos regulamentos por força do artigo 355.º do TFUE<sup>232</sup>. O artigo 73.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, dispõe que “(o) presente regulamento não prejudica a aplicação da Convenção de Lugano de 2007”. Por sua vez, a

---

<sup>227</sup> As convenções bilaterais não serão referidas nem examinadas, por questões de gestão e economia de espaço.

<sup>228</sup> A que Portugal aderiu, juntamente com Espanha, por Convenção assinada em Danostia – San Sebastian, em 26 de maio de 1989. A Convenção relativa à Adesão de Espanha e de Portugal à Convenção Relativa à Competência Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial foi aprovada em Portugal para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 34/91; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/91, de 30/10/1991 (Diário da República I-A, n.º 250, 1.º suplemento, de 30/10/1991), tendo entrado em vigor para Portugal em 1/7/1992, conforme Aviso n.º 95/92, Diário da República I-A, n.º 157, de 10/7/1992.

<sup>229</sup> A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 493, ensina: “As normas da Convenção de Lugano, de 16 de Setembro de 1988, coincidem em larga medida com as da Convenção de Bruxelas. Através daquela Convenção, visou-se instituir um regime semelhante de competência internacional directa, de modo a facilitar o reconhecimento e execução de decisões jurisdicionais nas relações entre os países da União Europeia e outros países europeus (os países que integravam a EFTA, com a excepção do Liechtenstein).”

<sup>230</sup> Aprovada em Portugal para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 33/91; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 51/91, de 30/10/1991 (Diário da República I-A, n.º 250, 1.º suplemento, de 30/10/1991), tendo entrado em vigor para Portugal em 1/7/1992, conforme Aviso n.º 94/92, Diário da República I-A, n.º 157, de 10/7/1992.

<sup>231</sup> *Vide*, Considerando 8 do Regulamento Bruxelas I reformulado.

<sup>232</sup> *Vide*, Considerando 9 e artigo 68.º do Regulamento Bruxelas I reformulado.

Convenção de Lugano de 2007, prevê na alínea c), do n.º 2, do artigo 64.º que “(...) a presente convenção será sempre aplicada: (e)m matéria de reconhecimento e de execução, quando o Estado de origem ou o Estado requerido não aplicam um instrumento referido no n.º 1”. Sendo que o n.º 1 refere o Regulamento (CE) n.º 44/2001 (devendo, atualmente, ler-se Regulamento (UE) n.º 1215/2012 ou Regulamento Bruxelas I reformulado) e a Convenção de Bruxelas de 1968.

As principais diretrizes dos regulamentos europeus surgem, em termos gerais, decalcadas dos regimes previstos nestas Convenções, pelo que não nos demoraremos na sua análise, limitando-nos a apontar as suas características mais salientes. De forma idêntica, estes instrumentos consagram o princípio do reconhecimento automático das decisões estrangeiras que caem no seu âmbito de aplicação<sup>233</sup>. Todavia, vale aqui a mesma ressalva que fizemos no ponto anterior: isto apenas significa que a atribuição de efeitos às decisões estrangeiras dispensa uma verificação prévia da sua regularidade e conformidade, mas se o reconhecimento for invocado, a título principal ou incidental, perante um órgão jurisdicional de um Estado contratante, haverá, aí sim, que proceder à referida verificação<sup>234</sup>. No que respeita à posição adotada quanto ao controlo de mérito, é de expressa oposição e exclusão<sup>235</sup>. E, em ambas as Convenções, encontramos a contrariedade à Ordem Pública Internacional do Estado requerido como fundamento de recusa do reconhecimento de decisões estrangeiras<sup>236</sup>.

Pese embora a sua notável relevância, estas Convenções excluem do seu âmbito de aplicação, designadamente, o estado e a capacidade das pessoas singulares, os regimes matrimoniais, os testamentos e as sucessões<sup>237</sup>. O reconhecimento de decisões sobre questões familiares, que aqui nos são especialmente caras, são objeto de várias Convenções da Haia, a saber: a Convenção da Haia sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separações de Pessoas, de 1 de junho de 1970; a Convenção da Haia sobre o Reconhecimento e Execução das Decisões Relativas às Obrigações Alimentares, de 2 de outubro de 1973 e a Convenção da Haia relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em

---

<sup>233</sup> Cfr. ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Estudos...”, *op. cit.*, p. 315. Em sentido convergente, asseverando que estas Convenções consagram o sistema do reconhecimento de pleno direito, A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 465. Com efeito, ditam os artigos 26.º da Convenção de Bruxelas e 33.º da Convenção de Lugano de 2007, que o reconhecimento não depende do recurso a qualquer procedimento.

<sup>234</sup> A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, pp. 495 e 496.

<sup>235</sup> *Vide*, artigo 29.º da Convenção de Bruxelas de 1968 e artigo 36.º da Convenção de Lugano de 2007.

<sup>236</sup> *Vide*, artigo 27.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas de 1968 e artigo 34.º, n.º 1, da Convenção de Lugano de 2007.

<sup>237</sup> Cfr. artigo 1.º, 2.º §, alínea 1), da Convenção de Bruxelas de 1968 e artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Convenção de Lugano de 2007.

Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas de Proteção das Crianças, de 19 de outubro de 1996. De ressaltar que, da Conferência da Haia, também já foi emanada a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial, concluída a 1 de fevereiro de 1971<sup>238</sup> e, mais recentemente, a Convenção relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial, concluída a 2 de julho de 2019. Estas Convenções têm a particularidade de se limitarem a regular as condições e fundamentos de recusa do reconhecimento, não estabelecendo um processo de reconhecimento autónomo e remetendo para o regime interno do Estado requerido<sup>239</sup>. O que significa que, quando Portugal for o Estado contratante requerido, o processo de reconhecimento aplicável será o processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira previsto nos artigos 978.º e ss. do CPC, que estudámos *supra*<sup>240</sup>.

#### **4. A inscrição ou transcrição no Registo Civil português de situações jurídicas constituídas no estrangeiro**

O ordenamento jurídico português recebe e acolhe legalmente situações jurídicas constituídas no estrangeiro, não só através do processo de revisão e confirmação de sentença estrangeira, mas também através da inscrição de decisões no Registo Civil português ou da transcrição de atos de registo lavrados no estrangeiro.

A norma do artigo 1.º, n.º 1, do CRC, enumera nas suas alíneas os vários factos sujeitos a registo obrigatório, dos quais nos interessa salientar: o nascimento, a filiação, a adoção e o casamento (quanto a este, cfr. artigo 1651.º do CC). Acrescenta o n.º 2 desta norma que “(o)s factos respeitantes a estrangeiros só estão sujeitos a registo obrigatório quando ocorram em território português”, o que significa que para os factos relativos a estrangeiros que ocorram no estrangeiro, o registo é meramente facultativo. A relevância da obrigatoriedade do registo reflete-se no facto de, em regra, os factos cujo registo é obrigatório só poderem ser invocados depois de registados (artigo 2.º do CRC).

No seguimento do que vimos no ponto 3.1., diga-se que, à luz do comando expresso no artigo 7.º, n.º 1, do CRC, “(a)s decisões dos tribunais estrangeiros relativas ao estado ou à capacidade civil dos Portugueses, depois de revistas e confirmadas, são directamente registadas por meio de averbamento aos assentos a que respeitam”. Quanto aos estrangeiros, dispõe o n.º 2 do

---

<sup>238</sup> Aprovada em Portugal para ratificação pelo Decreto do Governo n.º 13/83, de 24/02 (Diário da República I, n.º 45, de 24/03/1983), tendo entrado em vigor para Portugal em 20/08/1983.

<sup>239</sup> JOÃO GOMES DE ALMEIDA, *op. cit.*, p. 590.

<sup>240</sup> *Ibidem*.

mesmo artigo, que “(a)s decisões dos tribunais estrangeiros, referentes ao estado ou à capacidade civil dos estrangeiros, estão nos mesmos termos sujeitas a registo, lavrado por averbamento ou por assento, consoante constem ou não do registo civil português os assentos a que devam ser averbadas”. Por determinação das citadas normas, as decisões estrangeiras que devam ser levadas ao Registo Civil português só podem sê-lo depois de revistas e confirmadas<sup>241</sup>. Do que se infere que a revisão e confirmação da decisão é necessária para que esta possa valer como título de registo<sup>242</sup>.

Quanto à transcrição para o Registo Civil português de atos de registo lavrados no estrangeiro, o artigo 6.º do CRC impõe um conjunto de requisitos cumulativos para que esta operação possa ter lugar: em primeiro lugar, o ato de registo ter sido emitido por entidade estrangeira competente; em segundo lugar, de acordo com a respetiva lei; e, em último lugar – mas nem por isso menos importante –, não contrariar os princípios fundamentais da Ordem Pública Internacional do Estado português. Uma vez operada a transcrição, o direito português atribui ao ato de registo estrangeiro os efeitos jurídicos que produz segundo a lei do Estado de origem. À luz do n.º 4, se os atos respeitarem a estrangeiros, o seu ingresso no registo apenas é permitido quando o requerente mostre legítimo interesse na transcrição.

## **5. O reconhecimento em Portugal de outros atos públicos: um olhar sobre uma jurisprudência fervilhante**

### **5.1. O caso das escrituras públicas declaratórias de união estável de direito brasileiro**

O crescimento exponencial da comunidade brasileira residente em Portugal não carece de demonstração. A emigração do povo brasileiro sob o mote da “procura de uma vida melhor” – nos últimos anos, mormente, de uma vida mais segura –, tem contribuído para o aumento da percentagem de população de nacionalidade brasileira no nosso quadro demográfico. A mais das vezes, as pessoas não emigram sozinhas, mas em família, nomeadamente com os cônjuges ou parceiros, e pretendem trasladar essas relações e os respetivos efeitos jurídicos para o país de destino.

---

<sup>241</sup> LUÍS DE LIMA PINHEIRO, “Direito Internacional Privado – Competência...”, *op. cit.*, p. 335.

<sup>242</sup> *Ibidem*, p. 332.

O direito brasileiro consagra a figura da união estável que, não raras vezes, é perspetivada como a parente próxima do nosso instituto da união de facto<sup>243</sup>. A união de facto portuguesa é definida, por FRANCISCO PEREIRA COELHO e GUILHERME DE OLIVEIRA, como a situação em que “as pessoas vivem em comunhão de leito, mesa e habitação (*tori, mensae et habitationis*), como se fossem casadas, apenas com a diferença de que não o são, pois não estão ligadas pelo vínculo formal do casamento”<sup>244</sup>. O artigo 1.º, n.º 2, da Lei da União de Facto<sup>245</sup>, dispõe que “(a) união de facto é a situação jurídica de duas pessoas que, independentemente do sexo, vivam em condições análogas às dos cônjuges há mais de dois anos”. Por sua vez, o CC brasileiro de 2002<sup>246</sup>, no seu artigo 1723.º, configura a união estável como a união entre duas pessoas fundada na “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”. A existência da união estável é formalizada e comprovada através de uma escritura pública de declaração, que visa, essencialmente, permitir aos interessados o exercício de um conjunto importante de direitos e benefícios<sup>247</sup>.

Posto isto, *quid iuris* se um casal que celebrou, no Brasil, uma escritura pública declaratória de união estável pretende ver este vínculo reconhecido em Portugal, para que aqui produza os seus efeitos jurídicos? A atualidade e dimensão deste problema jurídico tornam pertinente a sua referência e análise neste ponto.

Com efeito, esta questão já fez correr muita tinta na jurisprudência portuguesa, acendendo um debate sobre a (não) sujeição destes atos à ação especial de revisão e confirmação prevista no nosso CPC, que já tivemos oportunidade de dissecar. É aqui, sobretudo, que a querela a que aludimos no ponto 3.1., ganha contornos práticos relevantes. De um lado, posicionava-se a jurisprudência que sufragava o entendimento de que o ato em causa não pode ser objeto de revisão e confirmação por não se reconduzir a uma verdadeira decisão<sup>248</sup>, antes contendo um

---

<sup>243</sup> Mas a união estável não é a nossa união de facto. É um modelo de família sério, com um regime muito detalhado e que tem efeitos patrimoniais, inclusive sucessórios, profundos. E o universo de pessoas que acolhem este modelo é muito significativo.

<sup>244</sup> FRANCISCO PEREIRA COELHO; GUILHERME DE OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 56.

<sup>245</sup> A união de facto encontra o seu regime jurídico na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, com as sucessivas alterações.

<sup>246</sup> Aprovado pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

<sup>247</sup> “A certidão de escritura pública declaratória de união estável é o documento emitido pelo Tabelionato de Notas que certifica e dá fé pública à Declaração de União Estável (...). Trata-se de um documento público declaratório firmado pelos conviventes no Tabelionato de Notas, que oficializa a união estável (cf. artigos 215.º a 218.º do Código Civil Brasileiro).” – cfr. Ac. do TRL, de 23 de janeiro de 2020, relatado por Laurinda Gemas, proferido no âmbito do processo n.º 3106/19.9YRLSB-2, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (01.04.2024).

<sup>248</sup> Esta é, digamos, a posição intermédia, que se distancia da posição mais extrema que, revelando um excessivo apego à letra da lei, não aceita qualquer decisão senão, formalmente, uma sentença emitida por um tribunal (veja-se o que dissemos atrás, no ponto 3.1.). Esta visão parece-nos francamente ultrapassada. No fundo, avultam três posições relativamente a esta questão: esta, a que nos acabamos de referir; outra que alarga ao âmbito de qualquer

mero “enunciado assertivo ou constatativo”, sem acrescentar qualquer atividade decisória da autoridade pública, ainda que meramente homologatória<sup>249</sup>. Do outro lado, colocava-se a jurisprudência que, apreciando a questão de forma diametralmente oposta, se mostrava favorável à admissibilidade da revisão e confirmação, entendendo que a escritura pública de união estável prevista no ordenamento jurídico brasileiro como forma de constituição de uma relação familiar, pelos efeitos que tem nesse ordenamento, deve ser equiparada a sentença que em ação especial intentada com essa finalidade declare a união estável, para efeitos do disposto no artigo 978.º do CPC, sendo necessária a sua revisão para que produza efeitos no ordenamento jurídico português<sup>250</sup>. Atenta a dissonância que se fazia sentir neste tema e a incerteza jurídica instalada, o STJ pronunciou-se sobre o mesmo num Ac. de Uniformização de Jurisprudência (cfr. Ac. do STJ n.º 10/2022, de 24 de novembro)<sup>251</sup>. No sumário desta decisão uniformizadora pode ler-se: “A escritura pública declaratória de união estável celebrada no Brasil não constitui uma decisão revestida de força de caso julgado que recaia sobre direitos privados; daí que não seja susceptível de revisão e confirmação pelos tribunais portugueses, nos termos dos arts. 978.º e ss. do Código de Processo Civil”. O coletivo de juízes começou por estabelecer que o conceito de decisão sobre direitos privados, proferida por tribunal estrangeiro, deve interpretar-se no sentido de designar “tão somente a decisão revestida de força de «caso julgado» que recaia sobre «direitos privados», i.e., sobre matéria civil e comercial”<sup>252</sup>. A fim de tomar uma posição sobre esta divergência, procurou, a partir desta interpretação, perceber se a escritura pública declaratória de união estável contém uma decisão e, de seguida, se a escritura pública

---

decisão desde que o seja, i.e., desde que tenha efeitos constitutivos, ainda que de outro órgão jurisdicional diferente de um tribunal, como uma decisão registal; e, finalmente, há quem defenda que a mera formalização da declaração volitiva das partes pode ser reconhecida e confirmada.

<sup>249</sup> Cfr., nesta linha, a título meramente exemplificativo, Ac. do STJ, de 20 de janeiro de 2022, relatado por Oliveira Abreu, proferido no âmbito do processo n.º 151/21.8YRPRT.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (01.04.2024); Ac. do STJ, de 12 de novembro de 2020, relatado por Maria do Rosário Morgado, proferido no âmbito do processo n.º 95/20.0YRPRT.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (01.04.2024); Ac. do STJ, de 21 de março de 2019, relatado por Ilídio Sacarrão Martins, proferido no âmbito do processo n.º 559/18.6YRLSB.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (01.04.2024) e Ac. do STJ, de 9 de maio de 2019, relatado por Nuno Pinto Oliveira, proferido no âmbito do processo n.º 828/18.5YRLSB.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (01.04.2024).

<sup>250</sup> Cfr., neste sentido, entre outros, Ac. do TRL, de 22 de setembro de 2022, relatado por Pedro Martins, proferido no âmbito do processo n.º 2286/22.0YRLSB-2, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (01.04.2024); Ac. do TRL, de 9 de setembro de 2021, relatado por Aguiar Pereira, proferido no âmbito do processo n.º 1473/21.3YRLSB-6, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (01.04.2024); Ac. do TRL, de 11 de fevereiro de 2020, relatado por Fátima Reis Silva, proferido no âmbito do processo n.º 3053/19.4YRLSB-1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (01.04.2024); Ac. do TRL, de 24 de outubro de 2019, relatado por Pedro Martins, proferido no âmbito do processo n.º 2403/19.8YRLSB-2, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (01.04.2024) e Ac. do STJ, de 29 de janeiro de 2019, relatado por Alexandre Reis, proferido no âmbito do processo n.º 896/18.0YRLSB.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (01.04.2024).

<sup>251</sup> Disponível em: <https://diariodarepublica.pt> (01.04.2024).

<sup>252</sup> Ac. do STJ n.º 10/2022, ponto 3.2. da Apreciação do Mérito do Recurso.

declaratória de união estável contém uma decisão revestida de força de caso julgado<sup>253</sup>. Quanto à primeira questão, estimou-se que nas escrituras públicas declaratórias de união estável os interessados declaram perante uma autoridade pública (perante um tabelião) a constituição de um vínculo análogo ao vínculo conjugal e o tabelião nada decide – simplesmente, atesta, constata ou certifica as declarações emitidas pelos interessados<sup>254</sup>. Nesta linha, RUI MOURA RAMOS explica que “não existe qualquer acto de hetero-determinação, uma vez que, no acto que pratica, a entidade que lavrou a escritura pública se limita a recolher as declarações dos companheiros, dando-lhes fé pública e não emitindo, por sua parte, qualquer declaração ou determinação”<sup>255</sup>. Prosseguiu o STJ, considerando que, ainda que se afirmasse que a decisão da autoridade administrativa sobre direitos privados não tinha de ser uma autêntica decisão, sempre deveria averiguar-se se a escritura pública declaratória de união estável está revestida de força de caso julgado<sup>256</sup>. O critério consensualmente adotado na interpretação do artigo 978.º do CPC é o de que “(a) sentença faz caso julgado quando a decisão nela contida se torna imodificável, impedindo que o mesmo ou outro tribunal, ou qualquer outra autoridade, possa definir em termos diferentes a situação jurídica”<sup>257</sup>. Ora, estando em causa uma escritura pública, seria necessário averiguar-se duas coisas: se a escritura pública declaratória de união estável define a situação jurídica e se a escritura pública declaratória de união estável define a situação jurídica em termos comparáveis a uma sentença declaratória de união estável transitada em julgado<sup>258</sup>. Lançando mão de doutrina e jurisprudência brasileiras consensuais, concluiu o tribunal que a escritura pública declaratória de união estável não contém nenhuma definição da situação jurídica dos declarantes e, ainda que contivesse uma definição da situação jurídica dos declarantes, nunca conteria uma definição imodificável, em termos comparáveis aos de uma sentença declaratória de união estável transitada em julgado<sup>259</sup>. Assim sendo, que valor tem este ato em Portugal? Excluída a qualificação da escritura como “decisão revestida de força de «caso julgado»”, está em causa, tão-só, um meio de prova, sujeito a livre apreciação pelo tribunal<sup>260</sup>. O artigo 978.º, n.º 2, do CPC determina que “(n)ão é necessária a revisão quando a decisão seja

---

<sup>253</sup> *Ibidem*.

<sup>254</sup> *Ibidem*, ponto 4.1. da Apreciação do Mérito do Recurso.

<sup>255</sup> RUI MANUEL MOURA RAMOS, “Reconhecimento em Portugal de acto (escritura pública) declaratório de união estável de direito brasileiro”, in *Lex Familiae*, Ano 18, N.º 35, 2021, p. 118, disponível em: <https://www.centrodedireitodafamilia.org> (01.04.2024).

<sup>256</sup> Ac. do STJ n.º 10/2022, ponto 5. da Apreciação do Mérito do Recurso.

<sup>257</sup> *Ibidem*.

<sup>258</sup> *Ibidem*.

<sup>259</sup> *Ibidem*, ponto 5.2. da Apreciação do Mérito do Recurso.

<sup>260</sup> *Ibidem*, ponto 5.3. da Apreciação do Mérito do Recurso.

invocada em processo pendente nos tribunais portugueses, como simples meio de prova sujeito à apreciação de quem haja de julgar a causa”<sup>261</sup>. A escritura pública declaratória de união estável é um meio de prova<sup>262</sup> admissível numa ação tendente ao reconhecimento dessa situação jurídica. Contudo, não faz prova plena sobre a existência de tal situação por se basear nas declarações dos interessados e que dele não consta qualquer decisão ou declaração da autoridade administrativa que preside à elaboração da escritura (cfr. o disposto no artigo 371.º, n.º 1, do CC)<sup>263</sup>.

## 5.2. O caso dos divórcios notariais

Outro caso, que alguns tendem a aproximar do anterior<sup>264</sup>, mas que – salvo o devido respeito pela posição contrária, que é muito – apresenta contornos francamente distintos, é o dos divórcios consensuais, realizados por meio de escritura pública, perante notário.

A solução a adotar, nestes casos, impõe que se distinga, desde logo, se se está perante um ato público originário de um EM da UE ou de Estado terceiro. Isto porque, se o que está em causa é um ato emanado por autoridade de um EM da UE<sup>265</sup>, este cairá no âmbito de aplicação material do Regulamento Bruxelas II *ter* (cfr. artigo 1.º, n.º 1, alínea a)). Para efeitos deste regulamento, à luz do artigo 2.º, n.º 2, alínea 1), entende-se por «tribunal» “as autoridades que em qualquer Estado-Membro têm competência nas matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento”. Ora, como elucida JOÃO GOMES DE ALMEIDA, consagra-se uma noção ampla de tribunal “que abrange autoridades não jurisdicionais como autoridades

---

<sup>261</sup> *Ibidem*.

<sup>262</sup> Sendo que este meio de prova não seria suficiente para a aquisição da nacionalidade, precisamente porque a Lei da Nacionalidade (Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com as sucessivas alterações) exige que a união de facto esteja judicialmente reconhecida (cfr. artigo 3.º, n.º 3). Ou seja, para efeitos da aquisição de nacionalidade portuguesa, com fundamento na união de facto, o interessado deve instaurar uma ação judicial que tenha por objeto essa pretensão. Neste sentido, ISABEL ALEXANDRE explica que, “para se adquirir a nacionalidade portuguesa nos termos do art. 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade, deve intentar-se uma ação declarativa de simples apreciação positiva de um facto contra o Estado português num tribunal judicial de 1.ª instância, à qual se aplica a forma de processo comum, na medida em que para o reconhecimento de uma união de facto a lei não predispõe qualquer processo especial (cf. o art. 526.º, n.º 2, do CPC)”. – cfr. ISABEL ALEXANDRE, *Direito Processual Civil Internacional*, Lisboa: AAFDL, 2023, pp. 301 e 302.

<sup>263</sup> Cfr. Ac. do TRL, de 9 de setembro de 2021, supracitado.

<sup>264</sup> No sentido de que o papel do tabelião brasileiro que lavra uma escritura declaratória de divórcio é exatamente o mesmo daquele que lavra uma escritura declaratória da união de facto e, se não se aceitar a possibilidade de revisão da escritura declaratória da união de facto, também não se poderá aceitar a escritura declaratória do divórcio, veja-se, nomeadamente, o Ac. do TRL, de 24 de outubro de 2019 e o Ac. do TRL, de 22 de setembro de 2022, supracitados.

<sup>265</sup> P. ex., o divórcio notarial do direito espanhol – cfr. artigos 85.º e ss. do CC espanhol, disponível em: <https://www.boe.es>.

administrativas ou, como sucede nalguns Estados-Membros, os notários”<sup>266</sup>.<sup>267</sup> Nesta conformidade, ao reconhecimento de divórcios consensuais, celebrados com intervenção de autoridade administrativa pertencente a um EM da UE, aplicar-se-ão as regras previstas nos artigos 30.º e ss. deste regulamento, que consagram a automaticidade do reconhecimento<sup>268</sup>.

Tratando-se de um ato proveniente de autoridade administrativa de um Estado terceiro, a questão já não é tão pacífica. Reportamo-nos, em concreto, ao reconhecimento das escrituras notariais de divórcio consensual celebradas no Brasil<sup>269</sup> (cfr. artigo 733.º do CPC brasileiro<sup>270</sup>), em que também se têm verificado interpretações díspares por parte dos tribunais nacionais quanto à exigência legal da ação especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, prevista nos artigos 978.º e ss. do CPC. De facto, há decisões no sentido de que estes atos de divórcio não são passíveis de revisão e confirmação, entre nós, através da ação de revisão de sentença estrangeira<sup>271</sup>. Todavia, a posição prevalecente é recetiva ao enquadramento destas escrituras no objeto deste processo especial<sup>272</sup> e é sintetizada por dois acórdãos do STJ de

---

<sup>266</sup> JOÃO GOMES DE ALMEIDA, “Âmbito de aplicação, definições e relações com outros atos do Regulamento Bruxelas II *ter*”, in *JULGAR*, N.º 47, 2022, p. 20.

<sup>267</sup> Já na vigência do anterior Regulamento Bruxelas II *bis*, alguns destes divórcios consensuais eram enquadrados no regime de reconhecimento de decisões, atendendo a que a autoridade que neles intervinha era reconduzível ao conceito de tribunal. Mas esta solução não era pacífica. O TJUE chegou a pronunciar-se sobre o conceito de “decisão” para efeitos do regulamento, tendo entendido o seguinte: “O artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000, deve ser interpretado, nomeadamente para efeitos da aplicação do artigo 21.º, n.º 1, deste regulamento, no sentido de que: um ato de divórcio estabelecido por um funcionário do registo civil do Estado-Membro de origem, que inclua um acordo de divórcio celebrado pelos cônjuges e confirmado por estes perante esse funcionário em conformidade com as condições previstas pela regulamentação desse Estado-Membro, constitui uma «decisão» na aceção desse artigo 2.º, n.º 4”. – cfr. Ac. do TJUE, proferido no âmbito do Processo n.º C-646/20 (*Senatsverwaltung für Inneres und Sport, Standesamtsaufsicht* contra *TB*), de 15 de novembro de 2022, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu> (04.04.2024). O Regulamento Bruxelas II *ter* veio, de certa forma, dissipar as dúvidas que antes se colocavam, mas traz uma dúvida nova, que é a de saber se os “divórcios extrajudiciais” se enquadram no regime do reconhecimento de decisões ou no regime do reconhecimento de atos autênticos e acordos registados. – cfr. JOÃO GOMES DE ALMEIDA, “Reconhecimento de Decisões, Atos Autênticos e Acordos em Matéria Matrimonial”, in *JULGAR*, N.º 47, 2022, pp. 118 e ss.

<sup>268</sup> Este regulamento só não deverá permitir a livre circulação de simples acordos privados, i.e., acordos efetuados sem necessidade da presença de qualquer autoridade – cfr. Considerando 14.

<sup>269</sup> Porque o Brasil não é Estado contratante da Convenção da Haia sobre o Reconhecimento dos Divórcios e das Separação de Pessoas, de 1 de junho de 1970, e não existe qualquer tratado ou acordo que, sobre tal matéria, tenha sido celebrado entre Portugal e o Brasil.

<sup>270</sup> Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

<sup>271</sup> Cfr., entre outros, o Ac. do TRL, de 22 de outubro de 2020, relatado por Aristides Rodrigues de Almeida, proferido no âmbito do processo n.º 241/20.4YRPRT, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (04.04.2024).

<sup>272</sup> Entre nós, o Conselho Consultivo do Instituto dos Registos e do Notariado já se pronunciou sobre a questão jurídica de saber se a separação ou divórcio por mútuo consentimento, sendo um dos cônjuges português, obtidos por meio de escritura pública celebrada no Brasil, podem considerar-se titulados exclusivamente com base nessa escritura ou se, para fazer ingressar esses factos no registo civil português, é necessária a sua revisão e confirmação. E concluiu que: “I – As escrituras públicas de divórcio ou de separação consensuais ou de conversão de separação em divórcio consensual celebradas ao abrigo do disposto no artigo 733º do Código de Processo Civil Brasileiro

2013<sup>273</sup>. Pronunciando-se sobre o alcance do termo “decisão” relevante para efeitos do artigo 978.º, os acórdãos declararam que a aplicação do processo especial de revisão e confirmação a uma escritura dependia de que contivesse uma decisão, ainda que homologatória, de uma autoridade administrativa. Entre os elementos relevantes para averiguar se a escritura continha uma decisão apontaram a circunstância de os interessados dirigirem um pedido à autoridade administrativa (v.g., um tabelião, i.e., um notário) e a circunstância de a autoridade administrativa deferir ou indeferir o pedido formulado, constituindo, modificando ou extinguindo relações jurídicas privadas. Nesta senda, entendeu o STJ, que “a escritura pública outorgada pelos cônjuges, de acordo com a lei brasileira, com vista ao divórcio consensual por conversão da separação, pode ser fundamento de um pedido de revisão e confirmação de sentença estrangeira, nos termos do (anterior) art. 1096.º do CPC”<sup>274</sup>. Os argumentos aduzidos para explicar a posição adotada foram os seguintes: “Os outorgantes não declaram a dissolução do vínculo conjugal. Pedem-na e o Tabelião – notário – não se limita a testar as suas declarações, declara (decide) a dissolução, depois de verificados e preenchidos os requisitos legais. Estamos, pois, perante uma decisão homologatória, logo constitutiva do divórcio”<sup>275</sup>. Em suma, a tónica é colocada na “heterodeterminação”<sup>276</sup> e intervenção constitutiva da autoridade administrativa. E é esse, para muitos, o elemento diferenciador entre as escrituras públicas declaratórias de união estável e as escrituras notariais de divórcio consensual<sup>277</sup>.

---

(aprovado pela Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015) cabem no âmbito do objeto legal do processo especial de revisão de sentenças estrangeiras previsto no artigo 978º/1 do Código de Processo Civil Português, pois que a intervenção do notário/tabelião tem o caráter de uma decisão sobre direitos privados. II – Não obstat àquela subsunção na previsão do dito art. 978º/1, nem a falta de natureza judicial da referida entidade brasileira, nem a inexistência de declaração expressa dessa entidade, homologatória do consenso dos outorgantes, manifestado nas declarações constantes da escritura.”, como se lê no Parecer C.C. CC119/2013 STJ-CC (reaberto), de 14.11.2022, p. 10, disponível em: <https://irn.justica.gov.pt> (05.04.2024).

<sup>273</sup> Cfr. Ac. do STJ, de 22 de maio de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 687/12.1YRLSB.S1 e o Ac. do STJ, de 25 de junho de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 623/12.SYRLSB.S1, *apud* Ac. do TRL, de 24 de outubro de 2019, *supracitado*.

<sup>274</sup> *Ibidem*.

<sup>275</sup> *Ibidem*.

<sup>276</sup> Na expressão de RUI MOURA RAMOS já citada anteriormente.

<sup>277</sup> “Ora, entre as escrituras públicas constitutivas da conversão da separação consensual dos cônjuges em divórcio e as escrituras públicas declaratórias de união estável há duas diferenças. Enquanto nas escrituras públicas de conversão da separação consensual dos cônjuges em divórcio os interessados pedem a uma autoridade pública a dissolução do vínculo conjugal, nas escrituras públicas declaratórias de união estável os interessados declaram perante uma autoridade pública (perante um tabelião) constituição de um vínculo análogo ao vínculo conjugal. Enquanto nas escrituras públicas de conversão da separação consensual dos cônjuges em divórcio o tabelião decide a dissolução, «depois de verificados e preenchidos os requisitos legais», nas escrituras públicas declaratórias de união estável o tabelião nada decide – simplesmente, atesta, constata ou certifica as declarações emitidas pelos interessados. (...) Existindo, como existe, uma diferença fundamental entre a constituição e a extinção da situação jurídica familiar, a regra de que as escrituras públicas declaratórias de união estável não são susceptíveis de revisão e de confirmação concilia-se ou harmoniza-se, sem dificuldade, com a regra de que as escrituras públicas extintivas

## Capítulo IV: A aplicação da Ordem Pública Internacional *atenuada* no reconhecimento de decisões no âmbito familiar: questões e dificuldades

A globalização é, atualmente, um importante combustível do Direito do Reconhecimento. Os Estados são, cada vez mais, confrontados com o cruzamento de fronteiras e o Direito Internacional Privado tem de dar resposta aos problemas jurídicos que emergem da confluência de culturas. Na balança da justiça, figura, de um lado, o interesse dos estrangeiros que reclamam o respeito pela sua identidade cultural e jurídica e, do outro, o interesse do próprio Estado em salvaguardar a sua estrutura axiológica fundamental. No que concerne concretamente ao Direito da Família, esta problemática coloca-se com maior acuidade, na medida em que a família constitui a base ancestral da organização social e é no seio desta que se encontram os valores mais íntimos de cada comunidade.<sup>278</sup> Urge, por isso, encontrar uma solução compromissória que permita e facilite a integração e a convivência. Porque se o Homem outrora soube desenhar fronteiras, agora tem de saber esbatê-las e adaptar-se à liquidez do mundo contemporâneo. Porque se o Homem outrora nascia cidadão de um Estado, hoje nasce cidadão do Mundo<sup>279</sup>. Desta feita, a pergunta que colocamos e sobre a qual ensaiaremos algumas considerações é: será essa solução, em todo o caso, a Ordem Pública Internacional *atenuada*?

A título de nota prévia, cumpre advertir que a jurisprudência portuguesa é ainda parca no que concerne à aplicação da Ordem Pública Internacional *atenuada*. Assim, e sendo certo que privilegiaremos sempre a referência ao panorama interno, não deixaremos de observar o labor dos órgãos jurisdicionais de outros países, cuja experiência contribuirá, indubitavelmente, para o desiderato deste trabalho.

### 1. A poligamia

A monogamia, enquanto modelo de organização familiar em que uma pessoa tem apenas um cônjuge<sup>280</sup>, é um postulado de Direito da Família conformador da Ordem Pública Internacional

---

da relação jurídica familiar da união estável sejam susceptíveis de revisão e de confirmação pelos tribunais portugueses.” – cfr. Ac. do STJ n.º 10/2022, supracitado, pontos 4.1. e 4.3.

<sup>278</sup> Dito melhor nas palavras de AFONSO PATRÃO e DULCE LOPES, “Ordem pública internacional e filiação sócio-afectiva”, in FILIPE CASSIANO DOS SANTOS (ET AL.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Pinto Monteiro*, Vol. IV – *Varia*, Studia Iuridica, 115, Coimbra, *Boletim da Faculdade de Direito*, 2023, p. 615, disponível em: <https://estudogeral.uc.pt> (15.06.2024): “(...) o direito da família é o ramo de direito que exprime os valores fundamentais enraizados numa determinada sociedade, motivo pelo qual é nesta área que se encontram diferenças mais profundas entre ordenamentos jurídicos, podendo encontrar-se exemplos de valores que são intoleráveis num determinado sistema, mas que são vitais em outros”.

<sup>279</sup> Já no século V a.C., numa polémica afirmação cuja autoria se atribui geralmente a Sócrates, se aflorou esta ideia: “Não sou ateniense nem grego, mas sim um cidadão do Mundo”.

<sup>280</sup> Porto Editora – *monogamia* no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt> (22.04.2024).

do Estado português<sup>281</sup> e de muitos outros países ocidentais<sup>282</sup>. No seu reverso, a poligamia define-se como o sistema de organização familiar em que uma pessoa tem vários cônjuges ao mesmo tempo<sup>283 284</sup>. Geralmente, esta prerrogativa é exclusiva do cônjuge homem, pelo que se verifica a agravante da violação do princípio da igualdade dos cônjuges<sup>285</sup>, através da discriminação do cônjuge mulher e da violação da sua dignidade<sup>286</sup>. Perante esta brevíssima exposição introdutória, é evidente que a celebração ou reconhecimento de casamentos poligâmicos é suscetível de ferir gravemente o sentimento ético-jurídico das comunidades que não os admitem, levando, em princípio, à sua negação pelas cláusulas de Ordem Pública Internacional dos respetivos Estados. Todavia, tal como já revelámos no Capítulo II, o reconhecimento de certos efeitos a casamentos poligâmicos celebrados no estrangeiro, validamente, de acordo com legislações permissivas, tem sido o exemplo de escola da tese do efeito atenuado da Ordem Pública Internacional, assumindo uma posição verdadeiramente paradigmática. Como eruditamente assinala M.<sup>a</sup> JOSÉ CASTELLANOS RUIZ, “para compreender o que é a Ordem Pública Internacional *atenuada*, esta deve ser analisada no contexto da poligamia”<sup>287</sup> (tradução nossa).

Na verdade, a hipótese do reconhecimento de efeitos a uniões poligâmicas é algo com que os países ocidentais, recetores dos fluxos migratórios de países muçulmanos, se vêm defrontando e que lhes impõe encontrar soluções ajustadas e conscientes. Isto porque, a negação de qualquer efeito a estes casamentos não suprime o casamento enquanto facto, mas priva o

---

<sup>281</sup> Cfr. artigo 1601.º, alínea c), do CC, em que o casamento anterior não dissolvido figura como impedimento dirimente absoluto. Em adição, a monogamia é um princípio erigido como um bem jurídico digno de tutela penal. Tendo por objeto de proteção o bem jurídico família, tutelado nos termos do artigo 36.º da CRP, o crime de bigamia encontra-se previsto no artigo 247.º do Código Penal. Veja-se, ainda, o Ac. do STJ, de 23 de setembro de 2021, relatado por Vieira e Cunha, proferido no âmbito do processo n.º 2247/20.4YRLSB.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (22.04.2024).

<sup>282</sup> Como veremos, p. ex., França e Espanha.

<sup>283</sup> Porto Editora – *poligamia* no Dicionário infopédia da Língua Portuguesa [em linha]. Porto: Porto Editora. Disponível em: <https://www.infopedia.pt> (22.04.2024).

<sup>284</sup> A poligamia é, na verdade, um termo genérico que abrange várias realidades, a saber: a poliandria (a união de uma mulher com vários homens) e a poliginia (a união de um homem com diversas mulheres). Mas o termo é geralmente usado para se referir apenas à segunda hipótese.

<sup>285</sup> Reconhecido não só, internamente, na CRP, nos seus artigos 36.º, n.º 3, e 13.º, mas também em inúmeros instrumentos internacionais, designadamente, no artigo 16.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no artigo 5.º do 7.º Protocolo Adicional à CEDH, no artigo 23.º, n.º 4, do Pacto sobre Direitos Cívicos e Políticos das Nações Unidas, no artigo 16.º, n.º 1, alínea c) da Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a Mulher de 1979 e no artigo 23.º da CDFUE.

<sup>286</sup> Consagrada, entre nós, no artigo 1.º da CRP.

<sup>287</sup> M.<sup>a</sup> JOSÉ CASTELLANOS RUIZ, “La gestión por sustitución caso por caso: A propósito de la sentencia de la Audiencia Provincial de las Islas Baleares de 27 de abril de 2021”, in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 14, N.º 2, 2022, p. 1055, disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es> (06.05.2024).

mesmo do seu quadro jurídico e dos direitos e obrigações que daí derivam<sup>288</sup>, o que, não raras vezes, acaba por prejudicar a parte mais débil da relação – seja o cônjuge mulher ou os filhos – , que mais carece de proteção.

Seguindo o caminho que iniciámos com a referência ao Ac. *Bulkley* e ao Ac. *Rivière*, dedicamos agora a nossa atenção ao afamado caso *Chemouni*, completando, assim, o “triângulo” que forma a jurisprudência clássica em matéria de Ordem Pública Internacional atenuada. Depois do *arrêt Rivière* de 1953, a *Cour de Cassation* retoma, em 1958, a tese do efeito atenuado da Ordem Pública, no caso *Chemouni*, que acabou por assumir um lugar de destaque no tema em estudo. *Chemouni* era um cidadão tunisino, de estatuto pessoal israelita, bígamo de acordo com a sua lei nacional e que fixou, a dada altura, a sua residência habitual em França com ambas as esposas (a primeira, *Esther Valensi*, de nacionalidade francesa e a segunda, *Henriette Krieff*, tunisina) e os filhos havidos com cada uma delas. Em 1950, *Chemouni* abandonou a sua segunda esposa e os respetivos filhos, para viver apenas com a primeira mulher. Posteriormente, *Henriette Krieff* deu entrada nos tribunais franceses de um pedido de pensão de alimentos. O tribunal de primeira instância rejeitou o sobredito pedido, com fundamento na ofensa à Ordem Pública Internacional, em razão da poligamia. Mas a *Cour de Cassation*, em sede de recurso, revogou a decisão do Tribunal do Sena, lançando mão da doutrina do efeito atenuado da Ordem Pública Internacional herdada do Ac. *Rivière*. Nesses termos, embora o segundo casamento (poligâmico) não pudesse ser celebrado em França, tal não impedia que este pudesse produzir certos efeitos neste país, designadamente em matéria de direito a alimentos. Portanto, o marido polígamo, *Chemouni*, foi condenado a prestar alimentos à segunda esposa.<sup>289</sup>

Olhando para a experiência de outros países europeus, denotamos que Espanha já assinou acordos internacionais com alguns Estados que permitem a poligamia, regulando questões relacionadas, nomeadamente, com a segurança social. *Ad exemplum*, o artigo 23.º da Convenção celebrada entre Espanha e Marrocos<sup>290</sup> estabelece que a pensão de viuvez paga por morte de um trabalhador marroquino é repartida, se for caso disso, de forma equitativa e

---

<sup>288</sup> ANA RITA GIL, “Do Reconhecimento de Efeitos Jurídicos a Casamentos Poligâmicos”, in *Working Papers da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, N.º 1, 2008, p. 30, disponível em: <https://www.academia.edu> (25.04.2024).

<sup>289</sup> Sobre o caso *Chemouni*, cfr., entre nós, ANTÓNIO MARQUES DOS SANTOS, “Breves considerações sobre a adaptação em Direito Internacional Privado”, in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra: Almedina, 1998, pp. 83 a 91. *Vide*, ainda, BERTRAND ANCEL; YVES LEQUETTE, *op. cit.*, pp. 277 a 291.

<sup>290</sup> *Convenio sobre Seguridad Social hispano-marroquí, de 8 de noviembre de 1979*, disponível em: <https://www.boe.es>.

definitiva entre as pessoas que, em conformidade com a legislação marroquina, são beneficiárias desta prestação. Neste normativo, é o próprio legislador espanhol que admite que um casamento poligâmico legalmente celebrado no estrangeiro possa produzir efeitos jurídicos em Espanha, sufragando a tese do efeito atenuado da Ordem Pública. Em consequência, a doutrina e a jurisprudência espanholas têm-se gladiado quanto à questão de saber qual a solução a adotar no caso de se tratar, p. ex., de um trabalhador argelino ou afegão – i.e., que não está abrangido pelo âmbito de aplicação da supramencionada Convenção. Têm sido três as vias seguidas: há quem sustente que a pensão de viuvez é só uma e deve ser concedida exclusivamente à primeira esposa do polígamo, dado que o segundo casamento é nulo e não produz qualquer efeito jurídico; outra solução, mais recetiva, é a que admite que a pensão de viuvez seja repartida pelas viúvas do polígamo, mas em proporção do tempo em que permaneceram casadas com este; e uma terceira tese indica que a pensão de viuvez deve repartir-se, em partes iguais, entre as esposas sobreviventes do polígamo, fazendo-se uma espécie de aplicação analógica da solução consagrada pelo legislador espanhol nas Convenções bilaterais de que Espanha é parte.<sup>291</sup>

Entre nós, FERRER CORREIA sublinha que estas soluções, de reconhecimento de efeitos derivados a uniões poligâmicas, não implicam o reconhecimento direto deste instituto – enquanto “corpo estranho” inserido na ordem jurídica do foro –, mas tão-só o de que a lei reguladora destas relações jurídicas atribui determinados direitos a certos indivíduos, em virtude da posição em que se encontravam perante outros. Para o autor, isto nada tem, pois, de chocante.<sup>292</sup> Em idêntico caminho, cremos que não se vislumbra, nestes casos, uma razão suficientemente alicerçada numa ofensa do sentimento ético-jurídico dominante que justifique a intervenção da cláusula de Ordem Pública Internacional investida da sua rigidez tradicional.

Aliás, somos da opinião que recusar o reconhecimento de efeitos – mormente, de carácter alimentar – a uniões poligâmicas, significa negar o próprio princípio de que se parte para julgar a poligamia como instituição contrária à Ordem Pública Internacional. Quer dizer, se se

---

<sup>291</sup> Cfr. MARÍA JOSÉ VALVERDE MARTÍNEZ; JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, *op. cit.*, pp. 718 a 731; JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ, “Matrimonio y parejas de hecho”, in ALFONSO-LUIS CALVO CARAVACA; JAVIER CARRASCOSA GONZÁLEZ (dir.), *Tratado de Derecho Internacional Privado*, Tomo I, 2.<sup>a</sup> ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2022, pp. 1418 a 1435; MERCEDES SOTO MOYA, “Eficacia de las relaciones poligámicas en el orden social: derecho a la pensión de viudedad de varios cónyuges coetáneos del causante”, in *Bitácora Millennium*, N.º 3, Zaragoza: Tirant lo Blanch, 2016, pp. 1 a 14, disponível em: <https://www.millenniumdipr.com> (26.04.2024) e MARÍA ASUNCIÓN ASÍN CABRERA, “La práctica judicial española ante la diversidad multicultural de las relaciones familiares”, in *Anuario CIDOB de la Inmigración*, 2015, pp. 301 a 328, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es> (26.04.2024).

<sup>292</sup> A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, p. 415.

considera que a poligamia é contrária à Ordem Pública, porque viola a igualdade entre os cônjuges e põe em causa a dignidade da mulher, então não se pode negar certos direitos ou benefícios às mulheres, porque tal reforçaria a posição de debilidade que desequilibra a balança conjugal – que é justamente o que se critica à partida. Se a poligamia é um modelo familiar que põe em causa a igualdade dos cônjuges, reconhecer certos efeitos a casamentos poligâmicos em benefício da parte que se encontra em posição desigualdade não pode ser perspectivado como contrário à Ordem Pública Internacional.

Nesta ordem de ideias, a *communis opinio* é a de que, ainda que o Estado de reconhecimento se oponha de forma absoluta à constituição de um casamento poligâmico, pode aceitar o reconhecimento de certos efeitos a um casamento dessa natureza validamente celebrado no estrangeiro<sup>293</sup>.

## 2. O repúdio islâmico (*talaq*)

A par da poligamia, o repúdio é um dos apanágios do direito islâmico, que, nas palavras de RUI MOURA RAMOS, é “uma família jurídica que apresenta profundas diferenças com aquela em que se insere o sistema jurídico pátrio”<sup>294</sup>. O repúdio islâmico (*talaq*) é uma modalidade de divórcio e constitui a faculdade atribuída exclusivamente ao marido, de dissolução do vínculo matrimonial, unilateralmente, com ou sem o consentimento da esposa<sup>295</sup>. Como doutamente sintetiza JOÃO GOMES DE ALMEIDA, “(o) instituto do *talak* é suscetível de violar a ordem pública internacional portuguesa porque coloca o cônjuge mulher numa situação de inferioridade, não lhe concedendo um direito que é concedido ao cônjuge marido”<sup>296</sup>. Do que decorre que, em

---

<sup>293</sup> “*Si l’ordre public s’oppose à la célébration en France d’une telle union, il ne s’oppose pas à ce que certains effets d’une union polygamique contractée à l’étranger soit demandés en France.*” – cfr. HENRI BATIFFOL; PAUL LAGARDE, *op. cit.*, p. 582. Em sentido idêntico, FRANÇOISE MONÉGER, *op. cit.*, p. 56; JACOB DOLINGER, *Direito Internacional Privado: Parte Geral*, 7.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 406 e JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE PROENÇA, “Direito Internacional Privado...”, *op. cit.*, p. 208.

<sup>294</sup> RUI MANUEL MOURA RAMOS, “O *Talak* nos tribunais portugueses”, in *a Revista*, N.º 3, Supremo Tribunal de Justiça, p. 52, disponível em: <https://arevista.stj.pt> (15.07.2024).

<sup>295</sup> *Vide*, desde logo, a noção introdutória oferecida por MARIANA MADEIRA DA SILVA DIAS, “O reconhecimento do repúdio islâmico pelo ordenamento jurídico português: a exceção de ordem pública internacional”, in *JULGAR*, N.º 23, 2014, p. 293.

<sup>296</sup> JOÃO GOMES DE ALMEIDA, “Casos práticos de divórcio transnacional”, in *Direito Internacional da Família, Formação Contínua*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, p. 89, disponível em: <https://cej.justica.gov.pt> (03.05.2024).

abstrato<sup>297</sup>, este instituto belisca a Ordem Pública Internacional do Estado português, porque colide com o princípio da igualdade entre os cônjuges<sup>298</sup>.

E, de facto, a Ordem Pública Internacional vem sendo trazida à colação em sede de reconhecimento de divórcios por repúdio, o que se compreende. Reservamos algumas dúvidas, contudo, no que respeita, não à admissibilidade, mas ao modo de aplicação do seu efeito atenuado neste contexto. Na jurisprudência portuguesa, destaca-se, em primeira linha, o Ac. do TRL, de 18 de outubro de 2007<sup>299</sup>, proferido no âmbito de um processo especial de revisão e confirmação de sentença estrangeira, em que foi apreciada a eventual contrariedade à Ordem Pública Internacional do Estado português de uma sentença do Tribunal de *Rabat* que havia homologado um divórcio por repúdio de um cidadão de nacionalidade portuguesa e de uma cidadã de nacionalidade marroquina, com domicílio também em Marrocos. No julgamento da causa e, concretamente, na apreciação dos requisitos do artigo 980.º do CPC, o tribunal averiguou o preenchimento do pressuposto vertido na alínea f): a não contrariedade à Ordem Pública Internacional do Estado português. O coletivo de juízes considerou que, *in abstracto*, o regime jurídico do repúdio viola o princípio da igualdade entre os cônjuges<sup>300</sup>, um dos pilares da estrutura fundamental do Estado português; mas, prosseguindo para uma avaliação do caso, *in concreto*, julgou que não avultavam razões para negar o reconhecimento da decisão revidenda<sup>301</sup>. Ainda na motivação de Direito, o tribunal “reafirm(ou) a defesa da teoria do efeito

---

<sup>297</sup> Relembre-se que, nos moldes em que a exceção de Ordem Pública Internacional está concretizada no nosso ordenamento jurídico, reclama uma apreciação em concreto dos contornos do caso e do resultado do reconhecimento da decisão. Isto tem consequências importantes, desde logo, na medida em que tem vindo a entender-se que, p. ex., se a mulher deu o seu assentimento ao repúdio (ou no próprio ato ou mesmo posteriormente) ou ainda se for a mulher a propor a ação de reconhecimento da decisão de divórcio e pretender prevalecer-se da mesma, a Ordem Pública Internacional não deverá intervir. Cfr., na doutrina portuguesa, A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, pp. 415 e 416; MARIANA MADEIRA DA SILVA DIAS, *op. cit.*, p. 313 e ainda JOÃO GOMES DE ALMEIDA, “Casos práticos...”, *op. cit.*, p. 89. A jurisprudência portuguesa também tem sufragado este entendimento. *Vide*, exemplificativamente, o Ac. do TRL, de 7 de abril de 2020, relatado por Pedro Martins, proferido no âmbito do processo n.º 405/19.3YRLSB-2, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (03.05.2024).

<sup>298</sup> A. FERRER CORREIA, *op. cit.*, pp. 458 e 459.

<sup>299</sup> Ac. do TRL, de 18 de outubro de 2007, relatado por Jorge Leal, proferido no âmbito do processo n.º 10602/2005-2, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (01.05.2024).

<sup>300</sup> Que se manifesta quando se recusa à mulher a possibilidade de pôr fim ao casamento por sua exclusiva vontade, nos mesmos termos em que tal prerrogativa é concedida ao homem.

<sup>301</sup> “No que concerne ao facto de a decisão revidenda ter sido proferida no âmbito de um ordenamento jurídico que apenas confere ao cônjuge marido a prerrogativa de dissolver o casamento por força tão só da sua vontade, dir-se-á que a violação do princípio da igualdade está precisamente na circunstância de ser negada à mulher tal possibilidade (pois, como se viu, no direito marroquino a mulher pode repudiar o marido, mas apenas mediante o prévio consentimento deste): assim, a violação do princípio da igualdade manifesta-se quando se recusa à mulher a possibilidade de pôr fim ao casamento por sua exclusiva vontade, nos mesmos termos em que tal é concedido ao homem. Nestes autos, não está em causa a apreciação de uma sentença que recuse à mulher um direito que é reconhecido ao homem, com a consequente violação do princípio da igualdade. De realçar que tanto no processo em Marrocos, como nestes autos (embora aqui a Requerida seja revel, sendo representada pelo Ministério Público), o cônjuge mulher não manifestou oposição à dissolução do casamento.” – cfr. Ac. do TRL de 18 de outubro de 2007, supracitado.

atenuado desta cláusula, que permite operar de modo diverso conforme se trate de adquirir um direito no estado do foro, ou de permitir que um direito adquirido sem fraude no estrangeiro produza no estado do foro os seus efeitos”<sup>302</sup>. E, mais adiante, concluiu que, tendo a sentença objeto dos autos decretado, por homologação, a dissolução do matrimónio que vigorava entre o Requerente e a Requerida, na sequência de um procedimento intentado pelo cônjuge marido, tal efeito jurídico é admitido na ordem jurídica portuguesa.

Ora, é certo que o que se lê neste Ac. é uma menção discreta e fugaz à Ordem Pública Internacional *atenuada*, mas não deixa, por um lado, de ser uma referência singular na jurisprudência portuguesa e, por outro, de espelhar o modo como o tribunal perspetivou esta doutrina. A Relação de Lisboa, no caso *sub judice*, lançou mão da tese do efeito atenuado da Ordem Pública, ignorando a segunda distinção preconizada pela mesma. Para este tribunal, a Ordem Pública Internacional é atenuada quando se coloca a hipótese de permitir que uma situação jurídica criada e consolidada no estrangeiro produza no Estado do foro os seus efeitos jurídicos, *sem mais*. Parece-nos que esta instância decisória identificou corretamente o efeito jurídico que se propunha exportar para a ordem jurídica portuguesa – o da dissolução do matrimónio –, mas enquadrou erroneamente o caso no âmbito de aplicação da Ordem Pública Internacional *atenuada*. A nosso ver, este é um efeito nuclear – aliás, diríamos que é *o efeito*, por excelência – do divórcio. A tese do efeito atenuado, nos moldes em que foi inicialmente concebida, apenas admite uma suavização da cláusula de Ordem Pública quando se trate de efeitos meramente laterais. Posto isto, surgem-nos algumas questões. Será que devemos falar nestes casos em Ordem Pública Internacional *atenuada*? Ou não estaria esta tese pensada para outras hipóteses em que estão em causa somente efeitos laterais da situação jurídica? Uma visão “simplista” da doutrina do efeito atenuado como a que o TRL adotou, que a considera aplicável nas hipóteses de reconhecimento, sem atentar nos concretos efeitos que se pretendem exportar – e, nessa medida, permitindo a exportação de todos eles, inclusivamente do próprio efeito constitutivo –, parece-nos errónea, à luz dos moldes em que esta foi criada. Mas terá esta tese, entretanto, evoluído neste sentido? Temos algumas dúvidas, atendendo à existência de temas fraturantes que continuam a dividir opiniões quer na doutrina, quer na jurisprudência internacionais. Parece-nos que este circunstancialismo continua a justificar que os Estados mantenham um certo “direito de controle” e que não tenham que suportar, em bloco, situações

---

<sup>302</sup> MARIANA MADEIRA DA SILVA DIAS, *op. cit.*, p. 309.

jurídicas que ferem gravemente o seu núcleo mais íntimo de valores e princípios apenas porque estas foram constituídas no estrangeiro.

Mais recentemente, os tribunais portugueses voltaram a debruçar-se sobre o instituto do *talaq*, no processo que culminou no Ac. do STJ, de 29 de setembro de 2022<sup>303</sup>. Mas, desta feita, a ação proposta tinha por objeto a sua eficácia a título meramente incidental. RUI MOURA RAMOS elucida, a este propósito, que se está perante a eficácia a título incidental de uma situação jurídica quando se procura que tal situação, ocorrida no estrangeiro, seja considerada como relevante no contexto da verificação dos pressupostos da produção de um determinado efeito jurídico, independentemente do seu reconhecimento processual no nosso sistema jurídico<sup>304</sup>. Com isto pretende-se explicar que, no caso vertente, o pedido formulado não se destinava ao reconhecimento da decisão de divórcio, enquanto ato extintivo da relação matrimonial – como de resto sucedeu no Ac. anteriormente analisado –, mas sim ao reconhecimento de uma decisão posterior proferida num processo de assistência financeira (do qual o divórcio era apenas pressuposto). Pese embora, neste processo, os tribunais não tenham trazido à colação a teoria do efeito atenuado da Ordem Pública, parece-nos pertinente e profícuo este enquadramento, que desenvolveremos por mera hipótese académica. Com efeito, julgamos que, tanto o TRL, como o STJ, pisaram aqui um terreno deveras fértil e, nessa medida, gostávamos de ter visto uma breve pronúncia sobre esta teoria, ainda que em *obiter dictum*.

Senão vejamos, muito sucintamente. No caso *sub judice*, Requerente e Requerido (ambos de nacionalidade portuguesa) haviam contraído casamento religioso islâmico no Japão, em 1969. Em 2015, a Requerente instaurou contra o Requerido, no Reino Unido, uma ação judicial que correu termos junto da Divisão de Família do *High Court of Justice*, no âmbito da qual, inicialmente, pediu que fosse decretado o divórcio entre as partes. Sucede que, após ter sido iniciada a referida ação, o Requerido divorciou-se da Requerente ao pronunciar “*estás «Taliq» (divorciada)*” e comparecer perante o juiz de direito do Tribunal de *Sharjah Sharia*, nos Emirados Árabes Unidos, pedindo que o divórcio fosse confirmado. Poucos dias depois, o referido tribunal confirmou o divórcio entre as partes. Consequentemente, no âmbito da ação que corria termos no Reino Unido, o tribunal, após ter tido conhecimento da sentença de divórcio *talaq*, afirmou que as partes já estavam divorciadas, não tendo a mulher contestado o *talaq*, e convidou a Requerente a formular um pedido de assistência financeira ao abrigo da

---

<sup>303</sup> Ac. do STJ, de 29 de setembro de 2022, relatado por Rijo Ferreira, proferido no âmbito do processo n.º 2172/17.6YRLSB.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (08.05.2024).

<sup>304</sup> RUI MANUEL MOURA RAMOS, “O *Talak...*”, *op. cit.*, p. 65.

Parte III do *Matrimonial and Family Proceedings Act 1984*. A Requerente aceitou o convite do Tribunal do Reino Unido e alterou o petítório, formulando um pedido de assistência financeira após divórcio estrangeiro. No desfecho da ação, o Tribunal do Reino Unido proferiu sentença final que regulou os efeitos patrimoniais do divórcio entre as partes. Atente-se que esta sentença reconhecia validade e eficácia ao divórcio decretado pelo Tribunal dos Emiratos Árabes Unidos como fundamento para a concessão da assistência/reparação financeira. Divórcio esse que não resultava dessa mesma decisão – pois nela não se decretava o divórcio –, mas que era por ela tido como pressuposto essencial. Ulteriormente, a Requerente deu entrada de uma ação de revisão e confirmação da aludida sentença do Tribunal do Reino Unido, que correu termos no TRL. O que estava em causa nesta ação era, portanto, a declaração de eficácia no ordenamento jurídico nacional da regulação dos efeitos patrimoniais do divórcio da Autora e do Réu levada a cabo pela decisão revidenda. A Relação julgou a ação improcedente, absolvendo o Requerido do pedido, pelo que a Requerente interpôs recurso de revista para o STJ. Na decisão proferida, o Supremo negou a revisão “por considerar que a sentença revidenda visa[va] regular as consequências patrimoniais da dissolução por divórcio do casamento entre a Requerente e o Requerido, e que, assim sendo, aquela apenas poderia ser concedida se existisse um prévio divórcio válido e eficaz”<sup>305</sup> perante o ordenamento jurídico português. O que, *in casu*, não acontecia, uma vez que o divórcio em questão (resultante do *talaq*) não se encontrava registado entre nós e, enquanto vicissitude do casamento, veria a sua eficácia no nosso sistema jurídico dependente do registo, uma vez que nele este é obrigatório (vejam-se os artigos 1.º e 2.º do CRC, bem como o artigo 1669.º do CC)<sup>306</sup>. “O que o lev[ou] a considerar ser juridicamente impossível a regulação de consequências patrimoniais de um divórcio enquanto este último acto não tiver sido objeto de registo entre nós, pois que, a ser assim, se manteria na nossa ordem jurídica o estado de casado”<sup>307</sup>. No fundo, de acordo com o STJ, a existência e validade do divórcio seria verdadeiramente uma condição de procedibilidade da pretensão deduzida pela Requerente. Logo, a não ocorrência dessa circunstância constituía exceção dilatória a determinar a absolvição da instância<sup>308</sup>. Nesta sequência, a Requerente veio intentar nova ação de revisão e confirmação de sentença estrangeira, mas desta vez da sentença do Tribunal da

---

<sup>305</sup> Como explica RUI MANUEL MOURA RAMOS, “O *Talak...*”, *op. cit.*, p. 72.

<sup>306</sup> *Ibidem*.

<sup>307</sup> *Ibidem*.

<sup>308</sup> Num entendimento dogmático distinto do adotado pelo STJ, o TRL havia entendido que a falta de inscrição no registo civil português constituiria um facto impeditivo do efeito jurídico pretendido – a confirmação da sentença para produzir efeitos em Portugal – e, portanto, estaria em causa uma exceção perentória que determinaria a absolvição do Réu do pedido. – cfr. Ac. do TRL, de 29 de abril de 2021, relatado por Inês Moura, proferido no âmbito do processo n.º 2127/17.6YRLSB-2, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (20.06.2024).

*Sharia* de *Sharjah* que confirmou o divórcio por repúdio pronunciado pelo ex-marido, ali Requerido. Várias foram as questões submetidas à apreciação deste tribunal, mas trataremos de afinar e concentrar-nos apenas numa: a apreciação da contrariedade desta sentença à Ordem Pública do Estado português. A Relação de Lisboa, no seu Ac. de 6 de julho de 2023<sup>309</sup>, proferido no âmbito deste processo, aderiu integralmente ao entendimento de que, se for a mulher a pretender prevalecer-se do divórcio *talaq*, a Ordem Pública Internacional portuguesa não deverá intervir. Pois bem, estando essa hipótese preenchida no caso vertente, o tribunal concluiu que a Ordem Pública Internacional portuguesa não constituiria um obstáculo ao reconhecimento da sentença que confirmou a declaração do marido. Nesses e noutros<sup>310</sup> termos, o tribunal julgou a ação procedente, decidindo conceder a revisão e confirmar a sentença proferida pelo Tribunal da *Sharia* de *Sharjah*, Emirados Árabes Unidos, que confirmou o divórcio determinado pela iniciativa unilateral do Requerido de se divorciar da Requerente, operando dessa forma, por divórcio, a cessação do vínculo matrimonial entre estes, para que a mesma produzisse efeitos em Portugal<sup>311</sup>.<sup>312</sup>

Posto isto, permita-se-nos agora conjecturar outros desenvolvimentos, para efeitos do presente trabalho. Ora, por acaso, no caso vertente, o tribunal considerou que o divórcio obtido pelo procedimento *talaq* não era contrário à Ordem Pública Internacional portuguesa, decidindo pela sua revisão e confirmação e ordenando os competentes registos. Mas e se o tribunal tivesse julgado o divórcio por repúdio contrário à nossa Ordem Pública Internacional<sup>313</sup>? E se, por isso, este não pudesse ser reconhecido? Nesse caso, não se poderia proceder ao seu averbamento no registo civil português. E, não estando inscrito no registo civil, não poderia produzir os respetivos efeitos na ordem jurídica interna.

---

<sup>309</sup> Ac. do TRL, de 6 de julho de 2023, relatado por Jorge Almeida Esteves, proferido no âmbito do processo n.º 2985/22.7YRLSB-6, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (08.05.2024).

<sup>310</sup> Que aqui não releva desenvolver.

<sup>311</sup> Inconformado com o teor do Ac. da Relação, o Réu (vencido) interpôs recurso de revista. Todavia, o STJ julgou o mesmo improcedente e, conseqüentemente, negou a revista, mantendo o decidido no Ac. do tribunal *a quo*. – cfr. Ac. do STJ, de 29 de fevereiro de 2024, relatado por Fernando Baptista, proferido no âmbito do processo n.º 2985/22.7YRLSB.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (08.05.2024).

<sup>312</sup> Para uma anotação desta decisão, vide RUI MANUEL MOURA RAMOS, “Reconhecimento do talak (repúdio islâmico) e ordem pública internacional”, in *Lex Familiae*, Ano 20, N.º 40, 2023, pp. 89 a 109, disponível em: <https://www.centrodedireitodafamilia.org> (08.05.2024).

<sup>313</sup> O que poderia suceder numa hipótese em que, em concreto, a revisão e confirmação fosse pedida pelo marido e tivesse havido manifestação explícita ou tácita de oposição por parte da esposa; ou, noutra hipótese, em que o tribunal fosse sensível à doutrina subjacente ao artigo 10.º do Regulamento Roma III, que já tivemos oportunidade de abordar (cfr. nota de rodapé n.º 54), e considerasse a Ordem Pública Internacional em abstrato – i.e., independentemente da oposição da mulher, que podia não existir, porque pura e simplesmente o direito não era concedido na *lex causae* em termos igualitários. De facto, em situações como estas, o divórcio não seria confirmado e é até plausível que isso aconteça.

Parece-nos que, nesta conjuntura, ainda que aventássemos que o tribunal poderia reconhecer, não a validade do divórcio ou o estado civil criado no estrangeiro, mas apenas a situação factual à qual atribuiria efeitos patrimoniais nos termos da lei designada competente (que é, no fundo, um operativo da Ordem Pública Internacional *atenuada*), haveria sempre um obstáculo: a falta de registo do referido divórcio ou estado civil. Ou seja, ainda que pugnássemos por um efeito atenuado da Ordem Pública Internacional, que permitisse a produção de um efeito meramente lateral como é o da prestação de assistência, parece que as normas de registo em vigor no ordenamento jurídico português não permitiriam, nunca, tal solução. A circunstância de o ordenamento jurídico português – *rectius*, as normas do registo civil português – considerar que determinadas situações jurídicas só produzem efeitos se registadas, parece inviabilizar que, pela via da Ordem Pública Internacional *atenuada*, essas situações, se incompatíveis com a Ordem Pública, possam produzir efeitos laterais – justamente porque não podem ser registadas.

O que nos leva à reflexão que deixamos em epílogo: Será que, de *jure constituto*, a ordem jurídica portuguesa é hostil à aplicação da tese da Ordem Pública Internacional *atenuada*, na medida em que contempla disposições em matéria de registo civil que sujeitam certos atos a registo obrigatório, sem o qual esses atos não produzem qualquer efeito? Será que estas normas consubstanciam um obstáculo intransponível à viabilidade da Ordem Pública Internacional *atenuada* (pelo menos, nos moldes em que foi inicialmente concebida, operando uma distinção entre efeitos nucleares e laterais)? Isto é, qualquer ação de revisão e confirmação de decisão estrangeira que determine um efeito lateral de situações jurídicas sujeitas a registo obrigatório, em si contrárias à Ordem Pública do Estado português e, nessa medida, não podendo ser registadas, estará necessariamente votada ao insucesso?<sup>314</sup>

---

<sup>314</sup> RUI MOURA RAMOS chancela a solução a que chegaram os tribunais portugueses, de recusa, *in casu*, de efeitos oblíquos ou incidentais do *talaq*, bem como a fundamentação em que a basearam. Mas o autor vai mais longe e formula a seguinte conclusão: “Para além de decorrer do regime geral dos efeitos do registo consagrado entre nós, esta posição compreende-se face ao nexos existente entre as duas questões, o divórcio e aqueles dos seus efeitos sobre que incide a sentença apresentada à revisão: estes últimos, pela forma como a sentença os apresenta, supõem claramente a dissolução do casamento, pelo que é manifesto não poderem viver, na nossa ordem jurídica, sem aquela, deles se podendo assim dizer, como o faz a outro propósito Baptista Machado, que «a preexistência da relação jurídica condicionante é pressuposto (pressuposto de legitimidade) para a constituição da relação jurídica condicionada». Como acrescenta ainda este Autor, seria necessário que «a situação jurídica criada à sombra de um direito estrangeiro mas não reconhecida no Estado do foro [aqui, a dissolução do casamento decorrente do *talak*] pretendesse ser aqui relevante como simples dado de facto, para efeitos próprios numa situação jurídica diferente (a situação condicionada [que no caso poderia ser uma determinada pretensão sucessória])». Ora não é isto que manifestamente sucede, uma vez que os efeitos que se pretendem *in casu* fazer valer são manifestamente efeitos próprios da dissolução do casamento (a situação condicionante, na hipótese figurada).” No fundo, MOURA RAMOS lança mão de uma formulação que BAPTISTA MACHADO constrói, num contributo para um outro problema de Direito Internacional Privado, que é o da “questão prévia” (que o autor designa como referência pressuponte), em matéria de conflito de leis. O que se discute neste âmbito é se na determinação da lei aplicável, p. ex., aos

### 3. A gestação de substituição

Em consonância com a terminologia adotada pela lei portuguesa<sup>315</sup>, utilizaremos a designação “gestação de substituição” para nos referirmos à “situação em que uma mulher (a gestante) se obriga a levar a cargo uma gravidez, com o objetivo de entregar a criança após o parto a outrem, renunciando aos deveres e direitos legais resultantes da maternidade”<sup>316</sup>.

A gestação de substituição é um método alternativo de procriação que encerra uma enorme potencialidade de colocar em causa um axioma fundamental de qualquer Estado de Direito e de qualquer sociedade democrática: a dignidade da pessoa humana<sup>317</sup> – *in casu*, não só da mulher gestante, como da própria criança. A dignidade humana apresenta-se como um princípio geral e universal que se opõe à instrumentalização da pessoa e proscree a conceção do ser humano como mercadoria inserida numa lógica de mercado<sup>318, 319</sup>. Assim, compreende-se a

---

regimes de bens, a própria validade do casamento em causa (ou a sua dissolução, neste caso) sendo internacional e, portanto, a resolver por uma regra de conflitos, deve submeter-se à regra de conflitos da questão principal e à lei por ela indicada ou à regra de conflitos específica do foro. Para BAPTISTA MACHADO, se se tratar de um efeito jurídico “direto” da situação condicionante (p. ex., a obrigação de alimentos entre ex-cônjuges ou os regimes de bens, uma vez que são efeitos somente do casamento e da sua dissolução e não de outra situação qualquer ou de outro tipo), não existe questão prévia e a validade do casamento ou o divórcio devem ser apreciados pela lei indicada pela regra de conflitos do foro (referente, consoante os casos, à validade ou ao divórcio); por outro lado, se for um efeito jurídico de um “dado de facto” (a sucessão de cônjuges, p. ex., uma vez que os efeitos sucessórios não se produzem somente havendo casamento, mas também em relação a outros sujeitos sejam eles parentes ou beneficiários de disposição) então é uma verdadeira questão prévia, que deve ser resolvida pela regra de conflitos da *lex causae*, i.e., a regra de conflitos da questão principal. Ora, a “exportação” destas ideias para o âmbito do reconhecimento de situações jurídicas criadas no estrangeiro (nomeadamente, reconhecimento e confirmação de decisão estrangeira) suscita-nos muitas dúvidas, desde logo, porque justamente nos movemos no campo do reconhecimento de decisões e não da determinação da lei aplicável. Reconhecemos, porém, que, vistas as coisas deste modo, e perspetivando esta destriça entre “efeitos diretos/próprios” e “efeitos ulteriores” como transponível para a operação da tese do efeito atenuado da Ordem Pública Internacional, esta veria o seu campo de atuação (ainda) mais reduzido, sem dúvida. Só que, repare-se, o autor não entra em considerações sobre a Ordem Pública Internacional, o que poderia facilmente influenciar o juízo que faz sobre esta matéria. Cfr., quanto à posição do autor, RUI MANUEL MOURA RAMOS, “O Talak...”, *op. cit.*, pp. 75 e 76; e quanto à questão da “referência pressupponente ou «questão prévia» na aplicação da lei competente”, JOÃO BAPTISTA MACHADO, “Lições...”, *op. cit.*, pp. 287 a 316.

<sup>315</sup> Lei n.º 32/2006, de 26 de julho (Lei da Procriação Medicamente Assistida), na redação dada pela Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro (cfr. artigo 8.º).

<sup>316</sup> ANABELA SUSANA DE SOUSA GONÇALVES, “O reconhecimento da filiação constituída no estrangeiro em resultado de uma gestação de substituição”, in *Temas de Direito e Bioética Vol. I – Novas questões do Direito da Saúde*, DH-CII – Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar e JUSGOV – Centro de Investigação em Justiça e Governação, 2018, p. 7, disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt> (22.05.2024).

<sup>317</sup> Em particular, sobre o papel da dignidade da pessoa humana na regulamentação desta prática em Portugal, veja-se DIANA COUTINHO, “Breves considerações sobre o modelo português de gestação de substituição à luz do princípio da dignidade da pessoa humana”, in *Liber Amicorum Benedita Mac Crorie*, Vol. I, UMinho Editora, 2022, pp. 333 a 353, disponível em: <https://ebooks.uminho.pt> (23.05.2024).

<sup>318</sup> O perigo que a gestação de substituição pode representar para a dignidade da pessoa humana é explicado por OCTAVIO SALAZAR, “La gestación subrogada convierte al ser humano en una mercancía”, in *Público*, 04.03.2019, disponível em: <https://www.publico.es> (27.05.2024).

<sup>319</sup> Muitas outras considerações se poderiam tecer a propósito das questões éticas, morais e jurídicas que a gestação de substituição levanta, contudo, não é esse o fito do nosso estudo.

ensurdecadora dissonância entre os Estados que admitem esta prática<sup>320</sup>, os que a rejeitam<sup>321</sup>, os que a toleram e os que a ignoram, bem como a disparidade de regulamentação ínsita em cada um deles.<sup>322</sup> Esta vincada heterogeneidade gerou o fenómeno comumente denominado de “turismo reprodutivo”<sup>323</sup>, que se refere à situação em que as pessoas que não podem recorrer à gestação de substituição ou apenas o podem fazer em moldes muito restritos, nos países de que são nacionais ou em que residem habitualmente, se deslocam para outros países cuja legislação é mais permissiva e favorável, recorrendo aí a este método de procriação, e, após o parto, regressam com a criança ao país de origem. Ora, no país de origem, colocar-se-ão diversas questões atinentes ao reconhecimento<sup>324</sup> destas situações jurídicas constituídas no estrangeiro, a saber: i) pode suceder que o registo da criança nascida através de gestação de substituição seja feito no estrangeiro e, posteriormente, é pedido que os atos de registo aí lavrados pelas

---

<sup>320</sup> É o caso, v.g., do Reino Unido, da Grécia, da Ucrânia, da Rússia, bem como de vários Estados dos Estados Unidos da América, designadamente, a Califórnia.

<sup>321</sup> Como Espanha, Itália, França, Alemanha, Japão e China.

<sup>322</sup> Em Portugal, esta prática é admitida desde a publicação da Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto, que veio regular o acesso à gestação de substituição, procedendo à terceira alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho. A constitucionalidade de algumas normas do artigo 8.º desta lei, que consagra o regime jurídico da gestação de substituição, nem sempre foi pacífica, tendo este sido objeto de apreciação e pronúncia pelo Tribunal Constitucional português (cfr. Ac. do Tribunal Constitucional n.º 225/2018, de 7/5 e Ac. do Tribunal Constitucional n.º 465/2019, 18/10). A última alteração ao regime jurídico da gestação de substituição consagrado na Lei n.º 32/2006, de 26 de julho foi concretizada pela Lei n.º 90/2021, de 16 de dezembro. Embora a referida lei tenha sido publicada no final de 2021, a gestação de substituição ainda aguarda regulamentação. Da legislação atualmente em vigor, resultam os seguintes vetores essenciais: a celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição só é admissível a título excecional e com natureza gratuita, nos casos de ausência de útero, de lesão ou de doença deste órgão ou outra situação clínica que impeça de forma absoluta e definitiva a gravidez da mulher; a gestante de substituição deve ser, preferencialmente, uma mulher que já tenha sido mãe; a gestação de substituição só pode ser autorizada através de uma técnica de procriação medicamente assistida com recurso aos gametas de, pelo menos, um dos respetivos beneficiários, não podendo a gestante de substituição, em caso algum, ser a dadora de qualquer ovócito usado no concreto procedimento em que é participante; a celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição carece de autorização prévia do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida, entidade que supervisiona todo o processo, a qual é sempre antecedida de audição da Ordem dos Médicos e da Ordem dos Psicólogos; é proibido qualquer tipo de pagamento ou a doação de qualquer bem ou quantia dos beneficiários à gestante de substituição pela gestação da criança, exceto o valor correspondente às despesas decorrentes do acompanhamento de saúde efetivamente prestado, incluindo em transportes, desde que devidamente tituladas em documento próprio; não é permitida a celebração de negócios jurídicos de gestação de substituição quando existir uma relação de subordinação económica, nomeadamente de natureza laboral ou de prestação de serviços, entre as partes envolvidas; a criança que nascer através do recurso à gestação de substituição é tida como filha dos respetivos beneficiários; o consentimento da gestante é livremente revogável até ao registo da criança nascida e os negócios jurídicos de gestação de substituição devem revestir a forma escrita e conter obrigatoriamente certas estipulações (nomeadamente no que toca ao cumprimento de orientações obstétricas, às obrigações e direitos da gestante de substituição e à prestação de informações).

<sup>323</sup> Vários são os autores que aludem e explicam este fenómeno. Entre nós, veja-se, a título de exemplo, DÁRIO MOURA VICENTE, “Maternidade de substituição e reconhecimento internacional”, in MARCELO REBELO DE SOUSA [ET AL.] (coord.), *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. V, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 608 e HELENA MOTA, “A gestação de substituição no direito internacional privado português”, in LUÍSA NETO; RUTE TEIXEIRA PEDRO (coord.), *Debatendo a Procriação Medicamente Assistida*, Porto: Centro de Investigação Jurídico-Económica, 2018, p. 64 e as remissões que a autora faz na nota de rodapé n.º 2.

<sup>324</sup> E, outrossim, de conflitos de leis e determinação da lei aplicável, apesar de esses problemas estarem excluídos do objeto do nosso estudo, pelo que não merecerão tratamento nesta sede.

entidades estrangeiras competentes ingressem no registo civil do país de que os pais beneficiários (ou pais de intenção) são nacionais ou em que residem habitualmente; ii) pode também acontecer que a criança nasça no estrangeiro e a inscrição no registo seja diretamente solicitada às autoridades do país de origem; iii) numa outra hipótese, pode surgir uma situação em que a filiação da criança nascida por recurso a gestação de substituição foi estabelecida judicialmente por tribunais estrangeiros e se peticiona, nos tribunais do Estado de origem, o reconhecimento dessa decisão.<sup>325</sup> Qualquer uma destas situações será inevitavelmente dotada de elementos de internacionalidade e, nessa medida, convocará forçosamente a intervenção do Direito Internacional Privado. E, tendo em conta que, como vimos, a própria admissibilidade e regulamentação da gestação de substituição são focos de discussão extremamente sensíveis e de divergência assinalável, prendendo-se com questões morais e éticas de extraordinária importância, é incontornável a discussão sobre o papel da Ordem Pública Internacional nesta sede.

É evidente que a reserva de Ordem Pública Internacional, enquanto escudo das nações, que guarda os seus mais altos valores e princípios, pode e deve ser um fator de ponderação no reconhecimento de decisões jurisdicionais e de outros atos públicos estrangeiros concernentes a questões derivadas da gestação de substituição, *maxime*, ao estabelecimento da filiação da criança. De resto, a reserva de Ordem Pública Internacional reconhece em temas fraturantes (de que a gestação de substituição é claro exemplo) o seu campo de aplicação por excelência. E parece-nos tal-qualmente evidente que a teoria do efeito atenuado pode desempenhar um papel importante no afrouxamento desta cláusula quando esteja sob incidência um qualquer efeito lateral ou periférico dessas questões. O que já não nos parece tão evidente é que se possa recorrer a esta teoria para afastar a atuação da Ordem Pública Internacional e, desse modo, automaticamente justificar o reconhecimento de quaisquer atos ou decisões estrangeiras sobre esta matéria, somente porque se está perante situações *constituídas* e não situações *a constituir*<sup>326</sup>. Noutra perspetiva, temos muitas dúvidas de que a tese do efeito atenuado se afigure idónea para fundamentar a admissibilidade do reconhecimento da própria filiação da criança concebida por gestação de substituição, qualificando-se esta como efeito indireto ou derivado do contrato celebrado. Mais uma vez, e à semelhança das considerações ensaiadas

---

<sup>325</sup> Cfr. ELSA DIAS OLIVEIRA, “A gestação de substituição e o direito internacional privado. A realidade portuguesa”, in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 11, N.º 2, 2019, p. 46, disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es> (01.06.2024).

<sup>326</sup> E, na verdade, em muitos casos, são situações *a constituir*, mesmo que de facto consumadas e até formal e juridicamente constituídas, uma vez que são os efeitos próprios da filiação que estão em causa no registo com base numa sentença estrangeira confirmada ou num registo feito por órgão registal estrangeiro.

relativamente à figura do repúdio, também no caso da gestação de substituição, cremos que a Ordem Pública Internacional *atenuada* será uma tese incompreendida e, conseqüentemente, erroneamente aplicada.

Na doutrina portuguesa, DÁRIO MOURA VICENTE, a propósito do papel da exceção de Ordem Pública Internacional na apreciação desta problemática, escreve: “Na verdade, não está em causa nessas hipóteses permitir a constituição em Portugal de uma relação de filiação com base numa maternidade de substituição. O problema que se coloca é tão-somente o de saber se essa relação, que já se encontra constituída num país estrangeiro, onde produz os seus efeitos normais, pode também ser admitida a produzi-los em território nacional. Parece-nos inequívoco que a recusa desses efeitos em território nacional terá conseqüências muito mais gravosas do que a sua permissão. Na verdade, em virtude dessa recusa, alguém que é tido como filho de outrem no estrangeiro veria negada essa condição em Portugal, sendo-lhe recusados, por isso, o direito a alimentos, o direito à sucessão, etc.”<sup>327</sup> O autor concentra-se na dicotomia entre relação *constituída* e relação a *constituir* e, partindo dessa visão, defende que o resultado do não reconhecimento seria mais prejudicial do que o resultado do reconhecimento. DÁRIO MOURA VICENTE adianta ainda que, não sendo reconhecida a relação de filiação, alguém que é tido como filho de outrem no estrangeiro veria negada essa condição em Portugal, sendo-lhe recusado, por isso, o direito a alimentos, o direito à sucessão, etc. Mas repare-se, é justamente esse o propósito da tese que vimos estudando: a Ordem Pública Internacional *atenuada* procura permitir que uma situação jurídica que é, em si, subversiva da estrutura axiológica fundamental do foro, possa ainda assim produzir alguns efeitos (meramente laterais) dos quais é exemplo, como é sobejamente sabido, o direito a alimentos. Mesmo que, num dado caso, a filiação da criança não fosse reconhecida, sempre se poderia lançar mão desta tese para dotar essa situação jurídica de alguns efeitos, permitindo de alguma forma acautelar a sua posição.

Diferentemente do supracitado autor, ELSA DIAS OLIVEIRA convoca explícita e abertamente a teoria do efeito atenuado da Ordem Pública Internacional, sufragando o seguinte entendimento: “Ora, dependendo da análise do caso concreto, nas situações de crianças nascidas na sequência de um processo de gestação de substituição, poderá ser de admitir um efeito atenuado da reserva de ordem pública internacional (...) e, conseqüentemente – apesar de poder não ser de aceitar a validade do contrato de gestação –, admitir a atribuição da filiação a quem celebrou o contrato de gestação de substituição com vista a criar e educar a criança, *i.e.*, os

---

<sup>327</sup> DÁRIO MOURA VICENTE, “Maternidade de substituição...”, *op. cit.*, p. 620.

denominados pais beneficiários”<sup>328</sup>. Na perspectiva desta autora, ainda que não seja de aceitar a validade do contrato de gestação, pode admitir-se a atribuição da filiação resultante do mesmo<sup>329</sup>. Nesta conceção, o contrato de gestação é entendido como o “efeito” principal e a filiação é uma simples consequência indireta do mesmo. Com efeito, não podemos deixar de discordar desta abordagem – ou, pelo menos, de questioná-la. Pela nossa parte, entendemos que a filiação é o efeito nuclear – i.e., o efeito constitutivo, como o é o casamento ou o divórcio. É, portanto, a finalidade última do contrato de gestação. O contrato de gestação é apenas o instrumento constitutivo, não podendo sequer ser qualificado como efeito.

Na doutrina espanhola, também detetamos esta visão que admite o estabelecimento da filiação proveniente de um contrato de gestação de substituição, apoiando-se na tese do efeito atenuado da Ordem Pública Internacional. De entre as vozes mais sonantes, destaca-se a do académico JUAN CARLOS JIMÉNEZ MANCHA, para quem, desde logo, é questionável se esta prática é contrária à Ordem Pública Internacional, mas, em todo o caso, no que diz respeito ao registo da filiação, a doutrina da Ordem Pública *atenuada* deve ser aplicada, principalmente para a salvaguarda do superior interesse da criança<sup>330</sup>.

Numa pronúncia extensível à nossa *quaestio disputata*, que nos parece revestir-se de grande clarividência, entendem NUNO ASCENSÃO SILVA e GERALDO ROCHA RIBEIRO, poder admitir-se, em nome de uma intervenção atenuada da Ordem Pública Internacional, e em relação à “mãe-intencional”, que a gestação de substituição desencadeie certos efeitos, tendo em vista,

---

<sup>328</sup> ELSA DIAS OLIVEIRA, *op. cit.*, pp. 52 e 53, nota de rodapé n.º 32 *in fine*.

<sup>329</sup> Mas isto teria de ser muito bem explicado. Aliás, a própria lei deveria ter resolvido este problema e não resolveu. Isto porque, repare-se, estamos a falar da própria validade e eficácia do instrumento constitutivo. Se o contrato é a forma de estabelecer o vínculo de filiação e se ele é nulo, então não produz efeitos (nos termos gerais). Onde, admitir a atribuição da filiação *ex post* por aplicação da Ordem Pública Internacional *atenuada* não deixa de constituir um recurso a esta modalidade para além dos efeitos laterais. O que nos leva à seguinte questão: será possível atribuir alimentos, responsabilidades parentais, etc., sem estabelecer a filiação? Parece que, teoricamente, sim. Basta pensar no que sucedeu no caso *Pancharevo* que já tivemos oportunidade de analisar *supra* (cfr. ponto 5.1. do Capítulo II), em que o TJUE, através de uma abordagem funcional, obrigou a Bulgária a reconhecer a filiação de uma criança apenas no âmbito e para os efeitos do exercício dos direitos que lhe são conferidos pelo artigo 21.º do TFUE e pelo direito derivado com ele relacionado, ainda que, neste país, se recusasse o estabelecimento desse mesmo vínculo de filiação.

<sup>330</sup> JUAN CARLOS JIMÉNEZ MANCHA, “Comentario de la Sentencia del Tribunal Supremo de 31 de marzo de 2022 (1153/2022). Denegación de la filiación a favor de la madre de intención de un niño nacido por procedimiento de gestación por sustitución”, in *Comentarios a las Sentencias de Unificación de Doctrina (Civil y Mercantil)*, Año 2022, N.º 14, p. 167, disponível em: <https://www.boe.es> (31.05.2024).

designadamente, a aquisição da nacionalidade<sup>331</sup> e a génese de obrigações alimentares<sup>332</sup>. A nosso ver, este é o objeto natural e o desiderato primário da teoria do efeito atenuado: a aceitação

---

<sup>331</sup> No que concerne à aquisição de nacionalidade, é de mencionar um outro caso de estabelecimento da filiação que tem levantado problemas de reconhecimento transfronteiriço (muito particularmente, em Portugal) e, nesse âmbito, tem convocado a intervenção da reserva de Ordem Pública Internacional. Falamos da filiação socioafetiva multiparental brasileira. O direito da filiação brasileiro prevê, a par da tradicional filiação baseada na verdade biológica, uma filiação socioafetiva, que tem a sua base legal na formulação ampla do preceito contido no artigo 1593.º do CC brasileiro (“*O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*”). Na definição oferecida por HELENA MOTA, trata-se de “uma forma ou modalidade de reconhecimento jurídico (ou estabelecimento) de paternidade e/ou maternidade pela verificação de uma relação afectiva e cuidadora, independentemente de vínculo de sangue ou biológico”. O *corpus*, enquanto comportamento social típico traduzido numa convivência familiar duradoura e relação de afetividade familiar, caracterizador de uma concreta “posse de estado” de filiação, garante diretamente o estabelecimento da mesma. Com efeito, profusa doutrina brasileira refere-se a uma “posse de estado de filiação” ou “posse de estado de filho”. Contudo, relembre-se, no amparo da lição de HELENA MOTA, que, em Portugal, o conceito de “posse de estado” não se basta com o elemento objetivo (i.e., o *corpus*) que se traduz no comportamento similar ao dos pais e mães biológicos, mas exige também uma convicção de que se é pai ou mãe biológico (um *animus*, ou seja, o elemento subjetivo). Ora, aqui, evidentemente, não há essa convicção – ou, melhor dizendo, o vínculo desenvolve-se à margem dessa convicção. Esta filiação é concorrente com a eventual filiação biológica previamente estabelecida, porquanto se procede a uma modificação do registo civil de nascimento do filho para se incluir os nomes da mãe ou pai e avós socioafetivos junto da filiação biológica registada e à assunção de todas as responsabilidades parentais e direitos sucessórios nos mesmos termos da filiação biológica. O que se verifica, no fundo, é uma multiplicação legalmente consentida dos vínculos de filiação que uma pessoa pode ter. O estabelecimento desta filiação socioafetiva pode realizar-se judicial ou extrajudicialmente no registo civil de pessoas físicas, pelo que os tribunais portugueses podem deparar-se com pedidos de revisão e confirmação de sentenças proferidas por tribunais brasileiros ou atos de registo realizados por autoridades registais brasileiras que afirmem a existência de um vínculo jurídico socioafetivo, que dá origem à pluriparentalidade. Recentemente, o TRL foi chamado a apreciar dois casos que ocasionaram a prolação do Ac. de 14 de setembro de 2021, relatado por Micaela Sousa, proferido no âmbito do processo n.º 561/21.0YRLSB-7, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (13.06.2024) e do Ac. de 8 de fevereiro de 2022, relatado por Isabel Salgado, proferido no âmbito do processo n.º 2673/21.1YRLSB-7, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (13.06.2024), respetivamente. Nos referidos arestos, a Relação de Lisboa considerou que o reconhecimento da filiação socioafetiva pluriparental brasileira conduz a um resultado manifestamente incompatível com a Ordem Pública Internacional do Estado português, e fá-lo apoiando-se sobretudo em três ordens de razões: na subversão do princípio da verdade biológica; na colocação em crise do direito à identidade pessoal e ao conhecimento das origens; e na inadmissibilidade da multiparentalidade (i.e., da possibilidade de cumulação de uma paternidade/maternidade socioafetiva simultânea com uma paternidade/maternidade biológica). Neste conspecto, é de sublinhar o sumário do Ac. de 2021, no qual se pode ler: “O direito português não reconhece a filiação socioafetiva nem a multiparentalidade, que colocam em crise o princípio da verdade biológica, pelo que colidem com o princípio fundamental do Estado Português que é o direito à identidade pessoal, sob a vertente do conhecimento da genética própria”. É certo que, nas supracitadas decisões, a Relação não considera a aplicação de uma Ordem Pública *atenuada*. Ora, como se tem vindo a demonstrar, em matéria de filiação, o recurso a este expediente é difícil e espinhoso, dado que muitas vezes não se trata apenas de permitir a produção de um efeito lateral, mas trata-se da própria constituição destes vínculos e, por isso, de uma verdadeira alteração do estado civil. Mas esta tese torna-se relevante quando pensamos nas hipóteses em que o pedido de reconhecimento do ato de registo ou da sentença estrangeira que estabelece este vínculo de filiação socioafetiva multiparental tem por finalidade a ulterior instrução de um pedido de atribuição da nacionalidade portuguesa pelo(a) Requerente (de que, aliás, é exemplo o caso que deu origem ao supramencionado Ac. de 2022). De facto, como sublinhado anteriormente, o incremento da comunidade brasileira residente em Portugal é significativo e, nessa medida, é natural que se venha a registar um aumento proporcional de pedidos de aquisição de nacionalidade portuguesa, nomeadamente com base em vínculos de filiação socioafetiva multiparental constituídos no Brasil. Pois bem, sabendo que os tribunais portugueses têm feito intervir a reserva de Ordem Pública Internacional para obstar ao reconhecimento destes vínculos de filiação, questionamos se será cogitável um recurso à tese do efeito atenuado desta cláusula para admitir a aquisição da nacionalidade portuguesa pelo “filho socioafetivo”. Cumpre, desde logo, lembrar que a nacionalidade, diferentemente da cidadania (vínculo jurídico-político que une um indivíduo a um Estado), é um conceito que carrega uma conotação mais sociológica e que designa o conjunto de pessoas ligadas

de certos efeitos – concretamente, efeitos laterais ou reflexos –, que não contendem com a própria essência da situação jurídica, contra a qual a exceção de Ordem Pública Internacional se rebela.

Este sentido que aqui defendemos encontrou conforto, já há alguns anos, no célebre caso dos “*niños de California*”, que deu origem à *Sentencia del Tribunal Supremo, Sala Primera, de lo Civil, Pleno, 835/2013, de 6 de febrero de 2014*<sup>333</sup>. Neste caso, um casal espanhol solicitou ao Registo Civil Consular de Los Angeles (Califórnia, Estados Unidos da América), a inscrição do nascimento de duas crianças nascidas nesse Estado americano, em 24 de outubro de 2008, através de gestação de substituição. Para o efeito, juntaram ao pedido documentos que consistiam em certidões de nascimento das crianças, emitidas pela autoridade de registo da Califórnia, nas quais figuravam como filhos dos requerentes. Contudo, o encarregado do Registo Civil Consular recusou o pedido de inscrição, invocando a Lei sobre Técnicas de Reprodução Humana Assistida<sup>334</sup>, cujo artigo 10.º (*Gestación por sustitución*), n.º 1, estabelece: “*Será nulo de pleno derecho el contrato por el que se convenga la gestación, con o sin precio,*

---

entre si através de um vínculo afetivo (história, língua, cultura, etnia, etc.). Não obstante, nacionalidade e cidadania andam amiúde de mãos dadas e originam um conjunto de direitos e deveres para os indivíduos que as detenham. Isto posto, refletamos. Compreendemos a posição dos autores que admitem uma atenuação da Ordem Pública Internacional para permitir a aquisição da nacionalidade portuguesa fundada em vínculos de filiação socioafetiva brasileira. De facto, a aquisição da nacionalidade não caracteriza a essência da situação jurídica que é a filiação, o que pode justificar a sua caracterização como efeito lateral. Mas, por outro lado, a nacionalidade é, ela mesma, uma realidade constitutiva de uma condição jurídica produtora de inúmeros efeitos. Adicionalmente, não cremos que haja vínculo mais íntimo entre uma pessoa e um Estado do que aquele que a nacionalidade/cidadania representam. O que nos leva a questionar o seguinte: será de admitir a produção de um efeito tão intimamente ligado ao Estado do reconhecimento, fundando-se esse mesmo efeito numa situação jurídica que belisca justamente o íntimo desse Estado? Revelamos alguma reticência em responder afirmativamente a esta questão. No fundo, julgamos encontrar na nacionalidade um efeito de certo modo *sui generis*, de difícil enquadramento na tese do efeito atenuado da Ordem Pública Internacional. De qualquer modo, sempre nos depararíamos com um problema de outra natureza: o de se considerar a filiação concorrente – i.e, se já está estabelecida a filiação e dela decorre a atribuição da nacionalidade, a Lei da Nacionalidade portuguesa permitirá (independentemente da Ordem Pública Internacional) um segunda filiação e atribuição de nova nacionalidade? É que a Lei da Nacionalidade apenas fala em “filiação” e “adoção”, parecendo esgotar os meios de aquisição da nacionalidade. Nestes termos, podemos questionar-nos a que tipo de “filiação” é que esta lei se referirá, se engloba outras formas de filiação que a lei portuguesa desconhece, etc. Esta temática encontra-se ainda num estado muito embrionário, pelo que as referências bibliográficas são escassas. Cfr., porém, entre nós, HELENA MOTA, “O reconhecimento em Portugal do estabelecimento da filiação no estrangeiro. O caso da filiação sócio-afetiva multiparental brasileira”, texto desenvolvido com base na comunicação apresentada no âmbito da *Aula Magna “Obstáculos de género a la movilidad transfronteriza”, Jornadas Oviedo Gendermob*, Oviedo, 12 de abril de 2024 [enviado para publicação]; HELENA MOTA, “El orden público internacional en la más reciente práctica jurisprudencial portuguesa”, in ISABEL ZURITA MARTÍN; MARÍA DOLORES CERVILLA GARZÓN (dir.); COVADONGA LÓPEZ SUÁREZ; ALEJANDRO NIETO CRUZ (coord.), *Identidad islámica y orden público en una sociedad inclusiva*, Cizur Menor: Aranzadi, 2023, p. 286 e AFONSO PATRÃO e DULCE LOPES, *op. cit.*

<sup>332</sup> NUNO ASCENSÃO SILVA; GERALDO ROCHA RIBEIRO, “A maternidade de substituição e o direito internacional privado português”, in MANUEL HENRIQUE MESQUITA; ANTÓNIO DOS SANTOS JUSTO (dir.), *Cadernos do CeNoR (Centro de Estudos Notariais e Registas)*, N.º 3, Coimbra: Coimbra Editora, 2015, pp. 64 e 65.

<sup>333</sup> Disponível em: <https://diariolaley.laleynext.es> (31.05.2024).

<sup>334</sup> *Ley 14/2006, de 26 de mayo, sobre técnicas de reproducción humana asistida*, disponível em: <https://www.boe.es>.

*a cargo de una mujer que renuncia a la filiación materna a favor del contratante o de un tercero*”. Face a esta recusa, os interessados interpuseram recurso perante a *Dirección General de los Registros y del Notariado*, no qual solicitaram a revogação da decisão do Conservador do Registo Civil Consular de Los Angeles e a consequente inscrição das crianças no Registo Civil espanhol com a filiação determinada nas inscrições do registo californiano. Em 18 de fevereiro de 2009, a *Dirección General de los Registros y del Notariado* proferiu uma decisão em que dava provimento ao recurso e ordenava a inscrição no registo civil do nascimento das crianças, tal como constava das certidões de registo estrangeiras apresentadas, nas quais ambos os recorrentes figuravam como pais das crianças. A *Dirección General de los Registros y del Notariado* considerou que esta solução não violava a Ordem Pública Internacional espanhola, evitava a discriminação em razão do sexo e protegia o superior interesse da criança. Sucede que o *Ministerio Fiscal* interpôs uma ação judicial para impugnar esta decisão, na qual alegou que a solução adotada pela lei californiana violava diretamente o artigo 10.º da Lei sobre Técnicas de Reprodução Humana Assistida, que comina a nulidade do contrato de gestação de substituição, e que a filiação dos filhos nascidos com recurso a este método seria determinada pelo nascimento, mantendo-se intacta a possibilidade de instauração da competente ação de reconhecimento da paternidade relativamente ao pai biológico. Nestes termos, considerou que o conteúdo da decisão da *Dirección General de los Registros y del Notariado* era contrário à Ordem Pública espanhola e que, portanto, não era adequado ou admissível o registo da filiação nela ordenada. Tanto os requerentes do registo como o *Abogado del Estado* contestaram o pedido formulado. O Tribunal de Primeira Instância n.º 15 de Valência, perante quem foi submetido o pedido, proferiu uma sentença na qual julgou procedente a impugnação e decidiu anular e cancelar o registo de nascimento ordenado na decisão. A parte vencida recorreu da sentença do Tribunal de Primeira Instância, tendo depois a Audiência Provincial negado provimento ao recurso. Esta não se conformando, apresentou recurso de cassação perante o Supremo Tribunal espanhol. Nas alegações de recurso apresentadas, numa vã tentativa de obnubilar o espírito e a razão do julgador, o casal beneficiário aduziu, entre outros argumentos, o de que o respeito da filiação determinada no certificado de registo da Califórnia não era contrário à Ordem Pública Internacional espanhola, uma vez que esta impedia a validade e a execução em Espanha de um contrato de gestação de substituição, mas não o acesso ao registo civil espanhol da filiação resultante desse contrato, que é uma consequência final e periférica do mesmo. Apreciando a questão, começou o Tribunal por declarar que as normas aplicáveis à gestação de substituição, nomeadamente o artigo 10.º da Lei sobre Técnicas de Reprodução

Humana Assistida, fazem parte da Ordem Pública Internacional espanhola. E prosseguiu, afirmando o seguinte: “As recorrentes reconhecem que o referido contrato de gestação de substituição é contrário à Ordem Pública espanhola, o que impediria que tal contrato fosse considerado válido e eficaz em Espanha. No entanto, alegam que o registo da filiação que pretendem é apenas uma consequência «periférica» do mencionado contrato, pelo que não existe qualquer incompatibilidade com a Ordem Pública, tal como resulta do acórdão da *Audiencia*” (tradução nossa). Porém, avançou o mesmo Tribunal que tal argumento não colhe, uma vez que a filiação cujo acesso ao Registo Civil se pretende é precisamente a consequência direta e principal do contrato de gestação de substituição. Atrevemo-nos a acrescentar que, sem o elemento do estabelecimento da filiação, o referido contrato ficaria vazio de sentido, ou mesmo de propósito. Recorde-se que o cerne destes contratos reside no facto de a gestante, para além de levar a cabo uma gravidez, recusar a filiação que lhe seria naturalmente reconhecida em relação ao(s) bebé(s) que dá à luz. Assim, a dissociação entre o contrato e a filiação alegada pelos recorrentes não se concebe e, nessa medida, não se aceita.

Na mesma linha, pronuncia-se M.<sup>a</sup> JOSÉ CASTELLANOS RUIZ que, manifestando a sua concordância com esta leitura do Supremo Tribunal, revela que, no seu entender, a inscrição da filiação no Registo Civil, na mesma medida em que a inscrição das sucessivas esposas no caso de casamentos poligâmicos, deve ser considerada um efeito nuclear da gestação de substituição<sup>335</sup>.

Muitas outras decisões de tribunais espanhóis têm demonstrado uma correta compreensão e aplicação da Ordem Pública Internacional *atenuada*, admitindo a produção de certos efeitos laterais a relações de filiação resultantes de contratos de gestação de substituição, conquanto estes não se aceitem enquanto tal. *Ad exemplum*, é de mencionar a *Sentencia del Juzgado de lo Social núm. 2 de Oviedo, de 9 de abril de 2012*<sup>336</sup>, que traz a lume este debate. Nesta decisão, concedeu-se à mãe de intenção (também designada mãe beneficiária) a licença de maternidade e o direito a receber o subsídio de maternidade em relação ao seu filho nascido na Califórnia através de gestação por substituição<sup>337</sup>.

---

<sup>335</sup> M.<sup>a</sup> JOSÉ CASTELLANOS RUIZ, *op. cit.*, p. 1056.

<sup>336</sup> Disponível em: <https://www.poderjudicial.es> (31.05.2024).

<sup>337</sup> Sobre o recurso à Ordem Pública Internacional *atenuada*, neste caso, *vide* SANTIAGO ÁLVAREZ GONZÁLEZ, “Reconocimiento de la filiación derivada de gestación por sustitución”, in JOAQUIM FORNER DELAYGUA; CRISTINA GONZÁLEZ BEILFUSS; RAMÓN VIÑAS FARRÉ (coord.), *Entre Bruselas y la Haya: Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho internacional privado. Liber Amicorum Alegría Borrás*, Madrid: Marcial Pons, 2013, pp. 83 a 86.

Portanto, a questão que reiteramos e à qual nos propomos dar resposta é a seguinte: será que o reconhecimento de uma relação de filiação criada no estrangeiro é uma situação em que a Ordem Pública Internacional deve intervir atenuadamente ou é uma situação de produção de efeitos jurídicos nucleares no ordenamento jurídico do foro? A posição que subscrevemos é a de que isto é uma alteração do próprio estado das pessoas. Deste modo, não podemos (ou não devemos) falar aqui de efeitos meramente laterais, embora se esteja perante o reconhecimento de uma situação estrangeira.

Em face ao exposto, parece-nos que trazer à liça a tese do efeito atenuado da Ordem Pública Internacional para justificar o reconhecimento de decisões ou outros atos públicos estrangeiros que estabelecem a filiação de crianças nascidas por gestação de substituição, não será a via mais adequada. Isto porque, esta via acende o debate ao qual dedicámos a nossa atenção nas linhas anteriores e desvia a atenção do que é realmente importante, gorando o objetivo precípua que subjaz à resolução desta problemática: garantir que a criança nascida por gestação de substituição não é (excessivamente<sup>338</sup>) lesada.

A nosso ver, porventura a solução mais ajustada será fazer a discussão rumar, sobretudo, no sentido da salvaguarda do superior interesse da criança. O artigo 3.º, n.º 1, da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança<sup>339</sup>, prevê que todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o superior interesse da criança. Como aponta ELSA DIAS OLIVEIRA, “(i)mporta, face a toda esta diversidade de regulação jurídica e à frequente plurilocalização destas situações, manter sempre presente o superior interesse da criança, que nasceu, que é titular de direitos inalienáveis e que não deve ser prejudicada pelo facto de ter sido gerada com recurso a gestação de substituição”<sup>340</sup>. Portanto, diríamos que, no braço de ferro encetado entre a Ordem Pública Internacional e o superior interesse da criança, a aposta deve recair sobre o segundo<sup>341</sup>. O superior interesse da

---

<sup>338</sup> Diz-se “excessivamente”, dado que, atendendo ao estado da arte nesta matéria, e sobretudo às inúmeras questões que subsistem em torno desta problemática, é inevitável que alguns dos interesses da criança – mormente, a sua estabilidade – sejam afetados no caminho que se percorre para chegar a uma solução.

<sup>339</sup> Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e aprovada em Portugal para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12/09; ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12/09 (Diário da República I, n.º 211, 1.º Suplemento, de 12/09/1990).

<sup>340</sup> ELSA DIAS OLIVEIRA, *op. cit.*, p. 57.

<sup>341</sup> Reconhecemos, porém, que esta tese – embora muito defensável (e efetivamente por nós defendida) –, não ultrapassa a dificuldade ao nível registal. I.e., não estamos certos de que os órgãos de registo devam aceitar um registo de filiação estrangeiro em clara violação de princípios fundamentais (quando, p. ex., se está perante um contrato oneroso ou um desrespeito pela gestante e os seus direitos fundamentais), devendo nesses casos recusar

criança, neste contexto, consistirá em assegurar, *inter alia*, a continuidade do *status filiationis*, a permissão do gozo e exercício de um amplo conjunto de direitos e liberdades pela criança e o respeito pela sua vida privada e familiar<sup>342</sup>. Com isto, não se pretende transformar o superior interesse da criança numa “carta branca” para a validade e eficácia da gestação de substituição *tout court*<sup>343</sup>. Acompanhamos NUNO ASCENSÃO SILVA e GERALDO ROCHA RIBEIRO que verificam, em suma, que o problema da gestação de substituição apresenta múltiplas matizes, o que não nos permite formular uma solução unívoca, sendo antes de aconselhar uma via casuística<sup>344</sup>.

### Considerações finais

Em jeito sinóptico, podemos começar por afirmar que a (reserva de) Ordem Pública Internacional é, de facto, um valioso instrumento do Direito Internacional Privado, que escuda os Estados de qualquer ingerência jurídico-axiológica estrangeira que ponha em causa valores e interesses da maior transcendência e dignidade.

Não obstante esta valia, urge reconhecer que Ordem Pública Internacional deve acompanhar a evolução dos contornos e exigências da vida internacional, sob pena de se tornar obsoleta. Vimos que diversos fatores convergem no sentido de um necessário ajuste na aplicação desta cláusula e esse ajuste foi operado, designadamente, pela doutrina do efeito atenuado. Com efeito, como afirmámos anteriormente, o mundo é hoje uma tela em movimento. As pessoas que atravessam fronteiras devem poder esperar que as situações jurídicas que protagonizam as acompanhem. “É que o valor da estabilidade internacional das situações jurídicas individuais está ao serviço de cada homem e da sua personalidade, sendo certo que as suas características «não devem ser coisas que o seu portador corra o risco de ver confiscadas numa fronteira, como artigos de contrabando»<sup>345</sup>, mas antes constituir «algo de permanente, um foro inviolável»<sup>346»347</sup>. A Ordem Pública Internacional *atenuada* visa precisamente contribuir para

---

a inscrição/transcrição invocando a Ordem Pública Internacional; e, nestas situações, deve ser um tribunal a decidir se o superior interesse da criança deve prevalecer.

<sup>342</sup> Quando chamado a pronunciar-se sobre este tema, o TEDH tem feito girar a sua apreciação em torno do disposto no artigo 8.º da CEDH, que prevê o direito ao respeito pela vida privada e familiar. *Vide*, neste sentido, Assuntos *Mennesson* contra França, de 26 de junho de 2014 e *Labassee* contra França, de 21 de julho de 2014.

<sup>343</sup> NUNO ASCENSÃO SILVA e GERALDO ROCHA RIBEIRO, *op. cit.*, p. 58.

<sup>344</sup> *Ibidem*, p. 59.

<sup>345</sup> A. FERRER CORREIA, “Unidade do Estatuto Pessoal”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. XXX, 1954, p. 105.

<sup>346</sup> *Ibidem*.

<sup>347</sup> Cfr. Ac. do STJ, de 20 de outubro de 2015, relatado por Hélder Roque, proferido no âmbito do processo n.º 50/14.0YRGMR.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt> (28.06.2024).

a segurança e estabilidade internacional das situações jurídicas, valores que são tão caros ao estatuto pessoal e, em especial, às matérias sobre as quais este trabalho se debruça.

Todo o caminho que percorremos ao longo da presente dissertação – desde a análise da Ordem Pública Internacional *tout court* e do seu efeito atenuado, à matéria do reconhecimento de decisões –, desembocou num exame da forma como esta tese vem sendo compreendida e aplicada na prática, no âmbito familiar, onde se concluiu que está longe de ser isenta de dúvidas e dificuldades.

Detetámos as primeiras dificuldades relativamente ao instituto do repúdio islâmico (*talaq*). Compulsadas algumas decisões de tribunais portugueses que se depararam com pedidos de reconhecimento de divórcios por repúdio, começámos por questionar, sobre o Ac. do TRL de 18 de outubro de 2007, se o modo como o tribunal luso se referiu a esta tese terá sido o mais adequado. Isto porque, como temos vindo a explicar, nos moldes em que a tese do efeito atenuado foi inicialmente pensada, impõe-se, além de distinguir entre situações *a constituer* e situações *a reconhecer*, distinguir ainda, no segundo caso, entre efeitos nucleares e efeitos laterais. No sobredito aresto, o TRL invocou o carácter atenuado da Ordem Pública Internacional nos casos de mero reconhecimento de decisões como a revisão e confirmação de sentença estrangeira, para reforçar a sua posição em relação ao afastamento desta exceção no caso *sub judice*. E, nesses termos, limitou-se a trazer esta tese à colação, subsidiariamente e de forma discreta, focando-se apenas na primeira das referidas distinções. Note-se que o que estava em causa neste processo era o reconhecimento do divórcio em si, enquanto efeito constitutivo, e não de qualquer efeito meramente lateral, pelo que surgiram aqui as primeiras interrogações. Será que a Ordem Pública Internacional *atenuada* evoluiu e, nesse sentido, deixou cair a segunda distinção, podendo aplicar-se quando estamos perante situações a reconhecer, sem mais? Isto significaria, no fundo, descartar a atuação da reserva de Ordem Pública Internacional em sede de reconhecimento de decisões. Cremos que, em termos gerais<sup>348</sup>, tal perspetiva será demasiado ambiciosa face ao atual contexto internacional. Com efeito, ainda não atingimos um grau de homogeneidade e harmonia internacionais que nos permita aceitar uma situação jurídica em bloco, apenas porque esta é temporal e espacialmente mais distante, ignorando a repercussão que tal solução terá na consciência ético-jurídica da comunidade que a recebe. Há ainda pontos de discussão muito sensíveis, fruto de valores e princípios que chocam frontalmente entre si,

---

<sup>348</sup> Seria equacionável, porventura, no seio da UE, em que já se tem vindo a aplicar uma Ordem Pública restrita. Repare-se, porém, que nem através do recurso à Ordem Pública restrita o TJUE obriga os EM a reconhecer situações jurídicas na sua totalidade, mas apenas para certos efeitos ou fins.

gerando divergências profundas, e que, nessa medida, justificam uma certa hostilidade por parte dos Estados.

Num caso mais recente, sobre qual se pronunciou não só o TRL (Ac. de 29 de abril de 2021), mas também o STJ (Ac. de 29 de setembro de 2022), fomos confrontados com dificuldades de outra natureza. Neste caso, estava em causa um pedido de reconhecimento de decisão estrangeira emanada de um tribunal do Reino Unido que conferia à ex-cônjuge assistência financeira após o divórcio por repúdio, obtido pelo marido e confirmado nos Emirados Árabes Unidos, que este tribunal se havia limitado a constatar. Para os tribunais portugueses, sendo que a decisão revidenda se debruçava sobre uma consequência do divórcio e não sobre o divórcio em si, que seria inexistente e, por isso, ineficaz no ordenamento jurídico lusitano – inclusivamente, no registo civil português não havia registo de qualquer vicissitude do casamento que, nessa medida, se mantinha –, esta não poderia ser reconhecida. Neste conspecto, suscitaram-se-nos algumas dúvidas quanto à própria viabilidade da aplicação da tese do efeito atenuado em Portugal. Se nenhuma situação jurídica, sujeita a registo obrigatório, pode produzir efeitos sem estar registada, que viabilidade tem esta tese no nosso país? Ou seja, de *iure constituto*, parece-nos que, se uma dada situação jurídica sujeita a registo obrigatório (v.g., divórcio, filiação, etc.) for considerada, por qualquer motivo, contrária à Ordem Pública Internacional do Estado português, ela nunca poderá produzir qualquer efeito, ainda que meramente lateral, porque, justamente, não pode ser reconhecida, logo, não pode ser registada. Julgamos que as regras de registo civil previstas no ordenamento jurídico português, no que concerne ao registo obrigatório, podem representar um obstáculo intransponível à aplicação da tese do efeito atenuado da Ordem Pública Internacional e, nessa medida, restringir em larga medida ao seu âmbito de aplicação potencial.

*In fine*, desviámos a nossa atenção para o reconhecimento de vínculos de filiação estabelecidos por gestação de substituição, sendo esta uma prática que está longe de reunir consenso internacional. A principal dificuldade que assinalámos em matéria de Ordem Pública Internacional *atenuada* neste contexto é a distinção entre efeitos nucleares e efeitos periféricos. Alguma doutrina (não só estrangeira, mas incluso portuguesa) e jurisprudência qualificam o estabelecimento da filiação da criança nascida por gestação de substituição como consequência indireta do contrato celebrado e, nesse entendimento, pugnam por uma aplicação atenuada da Ordem Pública Internacional para permitir o reconhecimento destes vínculos. Como *supra* explanado, este entendimento não merece a nossa concordância. Pela nossa parte, o vínculo de filiação é, tal como o casamento ou o divórcio, o efeito constitutivo de uma situação jurídica e,

por isso, indiscutivelmente, um efeito nuclear. Portanto, nestes casos, não se deve falar de uma Ordem Pública Internacional *atenuada*, porque não estão em causa efeitos laterais. Dito melhor nas palavras de HELENA MOTA, “(o) recurso a uma ordem pública internacional atenuada é discutível neste âmbito, uma vez que se tratará, no limite, de registar o vínculo de filiação mediante a revisão e confirmação de decisão estrangeira (vg nos termos do n.º2 do art. 7.º do Código de Registo Civil) e não apenas avaliar efeitos laterais da mesma”<sup>349</sup>. Concluimos também que, no fundo, não se deve aplicar a Ordem Pública Internacional *tout court*, uma vez que, entre o superior interesse da criança e a nulidade do contrato de gestação (ressalve-se, dependendo das situações) deve prevalecer o primeiro.

É certo que a temática da Ordem Pública Internacional vem sendo amplamente estudada. Parece-nos, porém, que o seu efeito atenuado é ainda algo negligenciado. Em consequência, assistimos a uma aplicação um tanto errática desta tese, que faz com que esta se assemelhe à figura de um polvo, “simultaneamente tudo querendo abraçar e lançando uma tinta negra que não deixa ver contornos”<sup>350</sup>. Conscientes desta realidade, espera-se que a presente dissertação – que procura oferecer um estudo completo e imersivo sobre o tema – sirva, de alguma forma, de força motriz para um debate centrado no esclarecimento dos reais contornos da teoria do efeito atenuado, da sua verdadeira utilidade e, no limite, da sua própria viabilidade. Isto porque acreditamos que possa desempenhar um papel interessante nos desafios que o Direito Internacional Privado tem por enfrentar.

## Referências bibliográficas

ALEXANDRE, ISABEL, *Direito Processual Civil Internacional*, Lisboa: AAFDL, 2023.

ALMEIDA, JOÃO GOMES DE, “Âmbito de aplicação, definições e relações com outros atos do Regulamento Bruxelas II *ter*”, in *JULGAR*, N.º 47, 2022, pp. 11 a 31.

ALMEIDA, JOÃO GOMES DE, “Casos práticos de divórcio transnacional”, in *Direito Internacional da Família, Formação Contínua*, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, pp. 57 a 89, disponível em: <https://cej.justica.gov.pt> (03.05.2024).

---

<sup>349</sup> HELENA MOTA, “O reconhecimento...”, *op. cit.*, pp. 9 e 10.

<sup>350</sup> Retomando as palavras de JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *op. cit.*, pp. 701 e 702.

ALMEIDA, JOÃO GOMES DE, “Reconhecimento de Decisões, Atos Autênticos e Acordos em Matéria Matrimonial”, in *JULGAR*, N.º 47, 2022, pp. 97 a 121.

ALMEIDA, JOÃO GOMES DE, *O Divórcio em Direito Internacional Privado*, Coimbra: Almedina, 2017.

ÁLVAREZ GONZÁLEZ, SANTIAGO, “Reconocimiento de la filiación derivada de gestación por sustitución”, in FORNER DELAYGUA, JOAQUIM; GONZÁLEZ BEILFUSS, CRISTINA; VIÑAS FARRÉ, RAMÓN (coord.), *Entre Bruselas y la Haya: Estudios sobre la unificación internacional y regional del Derecho internacional privado. Liber Amicorum Alegría Borrás*, Madrid: Marcial Pons, 2013, pp. 77 a 90.

ANCEL, BERTRAND; LEQUETTE, YVES, *Les grands arrêts de la jurisprudence française de droit international privé*, 4.ª ed., Paris: Dalloz, 2001.

ASÍN CABRERA, MARÍA ASUNCIÓN, “La práctica judicial española ante la diversidad multicultural de las relaciones familiares”, in *Anuario CIDOB de la Inmigración*, 2015, pp. 301 a 328, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es> (26.04.2024).

BALLESTEROS BARROS, ÁNGEL MARÍA, “Orden público internacional y europeo: perspectiva de Derecho internacional privado y comparado”, in ZURITA MARTÍN, ISABEL; CERVILLA GARZÓN; MARÍA DOLORES (dir.); LÓPEZ SUÁREZ, COVADONGA; NIETO CRUZ, ALEJANDRO (coord.), *Identidad islámica y orden público en una sociedad inclusiva*, Cizur Menor: Aranzadi, 2023, pp. 171 a 203.

BASEDOW, JÜRGEN, “Recherches sur la formation de l’ordre public européen dans la jurisprudence”, in ANCEL, BERTRAND [ET AL.] (coord.), *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l’honneur de Paul Lagarde*, Paris: Dalloz, 2005, pp. 55 a 74.

BATIFFOL, HENRI; LAGARDE, PAUL, *Traité de Droit International Privé*, Tomo 1, 8.ª ed., Paris: L.G.D.J, 1993.

BRITO, MARIA HELENA, in PRATA, ANA (coord.), *Código Civil Anotado*, Vol. I, 2.ª ed. revista e atualizada, Coimbra: Almedina, 2019, pp. 50 e 51.

BUCHER, ANDREAS, *Droit International Privé suisse, Tome I/1: Partie générale – Conflits de juridictions*, Bâle: Helbing & Lichtenhahn, 1998.

BUCHER, ANDREAS, *Droit International Privé suisse, Tome I/2: Partie générale – Droit applicable*, Bâle: Helbing & Lichtenhahn, 1995.

BUREAU, DOMINIQUE; WATT, HORATIA MUIR, *Droit international privé, Tome I: Partie générale*, 2.ª ed., Paris: PUF, 2010.

CADET, FABIEN, *L'ordre public en droit international de la famille : étude comparée France, Espagne*, Paris: L'Harmattan, 2005.

CALVO CARAVACA, ALFONSO-LUIS; CARRASCOSA GONZÁLEZ, JAVIER, *Derecho Internacional Privado*, Vol. I, 12.<sup>a</sup> ed., Granada: Comares Editorial, 2011.

CARRASCOSA GONZÁLEZ, JAVIER, “Matrimonio y parejas de hecho”, in CALVO CARAVACA, ALFONSO-LUIS; CARRASCOSA GONZÁLEZ, JAVIER (dir.), *Tratado de Derecho Internacional Privado*, Tomo I, 2.<sup>a</sup> ed., Valencia: Tirant lo Blanch, 2022, pp. 1418 a 1435.

CARRASCOSA GONZÁLEZ, JAVIER, “Orden público internacional y externalidades negativas”, in *Boletín del Ministerio de Justicia*, Año 62, N.º 2065, 2008, pp. 5 a 32, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es> (18.12.2023).

CASTELLANOS RUIZ, M.<sup>a</sup> JOSÉ, “La gestación por sustitución caso por caso: A propósito de la sentencia de la Audiencia Provincial de las Islas Baleares de 27 de abril de 2021”, in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 14, N.º 2, 2022, pp. 1053 a 1068, disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es> (06.05.2024).

COELHO, FRANCISCO PEREIRA; OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Introdução, Direito Matrimonial, 5.<sup>a</sup> ed., Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, disponível em: <https://www.centrodedireitodafamilia.org> (25.01.2024).

CONSELHO CONSULTIVO DO INSTITUTO DOS REGISTOS E DO NOTARIADO, Parecer CC119/2013 STJ-CC (reaberto), 2022, pp. 1 a 10, disponível em: <https://irn.justica.gov.pt> (05.04.2024).

CORREIA, A. FERRER, “Unidade do Estatuto Pessoal”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. XXX, 1954, pp. 101 a 130.

CORREIA, A. FERRER, *Lições de Direito Internacional Privado I*, 6.<sup>a</sup> reimpressão da ed. de outubro/2000, Coimbra: Almedina, 2000.

COURBE, PATRICK, “L'ordre public de proximité”, in ANCEL, BERTRAND [ET AL.] (coord.), *Le droit international privé: esprit et méthodes. Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde*, Paris: Dalloz, 2005, pp. 227 a 239.

COUTINHO, DIANA, “Breves considerações sobre o modelo português de gestão de substituição à luz do princípio da dignidade da pessoa humana”, in *Liber Amicorum Benedicta Mac Crorie*, Vol. I, UMinho Editora, 2022, pp. 333 a 353, disponível em: <https://ebooks.uminho.pt> (23.05.2024).

DIAS, MARIANA MADEIRA DA SILVA, “O reconhecimento do repúdio islâmico pelo ordenamento jurídico português: a exceção de ordem pública internacional”, in *JULGAR*, N.º 23, 2014, pp. 293 a 315.

DIAS, RUI PEREIRA, “Processo Civil Europeu e Constituição: as Regras Europeias de Jurisdição e os Direitos Fundamentais de Defesa”, in *Direito Público*, Vol. 14, N.º 77, Porto Alegre, 2019, pp. 172 a 192, disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br> (03.03.2024).

DOLINGER, JACOB, *Direito Internacional Privado: Parte Geral*, 7.<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DURÁN AYAGO, ANTONIA, “Hacia la libre circulación de personas y familias: claves para su concreción desde los Derechos Humanos”, comunicação apresentada no âmbito dos Encontros Internacionaliza(ods), *Cidadania além-fronteiras: A lei aplicável ao estatuto pessoal nas relações plurilocalizadas*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, 12 de março de 2024.

EMBEITA IZAGUIRRE, NAGORE, “La poligamia, el islam y los derechos fundamentales: Visión bajo el prisma europeo y estatal”, in *Revista CEFLegal*, 256, 2022, pp. 59 a 76, disponível em: <https://revistas.cef.udima.es> (01.05.2024).

FREITAS, JOSÉ LEBRE DE, “Um polvo chamado autoridade do caso julgado”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 79, Vol. III/IV, jul./dez. 2019, Lisboa, pp. 691 a 722.

FRESNEDO DE AGUIRRE, CECILIA, “Public Policy in Private International Law: Guardian or Barrier?”, in RUIZ ABOU-NIGM, VERÓNICA; NOODT TAQUELA, MARÍA BLANCA (ed. lit.), *Diversity and Integration in Private International Law*, Edinburgh: Edinburgh University Press, 2019, pp. 341 a 361.

GIL, ANA RITA, “Do Reconhecimento de Efeitos Jurídicos a Casamentos Poligâmicos”, in *Working Papers da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa*, N.º 1, 2008, disponível em: <https://www.academia.edu> (25.04.2024).

GONÇALVES, ANABELA SUSANA DE SOUSA, “O reconhecimento da filiação constituída no estrangeiro em resultado de uma gestação de substituição”, in *Temas de Direito e Bioética Vol. I – Novas questões do Direito da Saúde*, DH-CII – Direitos Humanos – Centro de Investigação Interdisciplinar e JUSGOV – Centro de Investigação em Justiça e Governação, 2018, pp. 7 a 32, disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt> (22.05.2024).

JIMÉNEZ MANCHA, JUAN CARLOS, “Comentario de la Sentencia del Tribunal Supremo de 31 de marzo de 2022 (1153/2022). Denegación de la filiación a favor de la madre de intención de un niño nacido por procedimiento de gestación por sustitución”, in *Comentarios a las Sentencias de Unificación de Doctrina (Civil y Mercantil)*, Ano 2022, N.º 14, pp. 151 a 174, disponível em: <https://www.boe.es> (31.05.2024).

LAGARDE, PAUL, “Le principe de proximité dans le droit international privé contemporain: Cours général de droit international privé”, in *Collected Courses of The Hague Academy of International Law – Recueil des cours*, Tomo/Vol. 196, 1986.

LOPES, DULCE MARGARIDA DE JESUS, *Eficácia, Reconhecimento e Execução de Actos Administrativos Estrangeiros*, Coimbra, 2017, Tese de Doutoramento, disponível em: <https://estudogeral.uc.pt> (29.02.2024).

LOUSSOUARN, YVON; BOUREL, PIERRE, *Droit International Privé*, 5.<sup>a</sup> ed., Paris: Dalloz, 1996.

MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra: Almedina, 2010.

MACHADO, JOÃO BAPTISTA, *Lições de Direito Internacional Privado*, 3.<sup>a</sup> ed., Reimpressão, Coimbra: Almedina, 1992.

MARTÍN MAZUELOS, FRANCISCO JOSÉ, “Artículo 36 (Reconocimiento)”, in IGLESIAS BUIGUES, JOSÉ LUIS; PALAO MORENO, GUILLERMO (dir.); QUINZÁ REDONDO, PABLO (colab.), *Régimen económico matrimonial y efectos patrimoniales de las uniones registradas en la Unión Europea : comentarios a los Reglamentos (UE) n° 2016/1103 y 2016/1104*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2019, pp. 383 a 391.

MEEUSEN, JOHAN, “Functional recognition of same-sex parenthood for the benefit of mobile Union citizens – Brief comments on the CJEU’s Pancharevo judgment (J. Meeusen – ECJ, 14 December 2021, C-490/20)”, in *Groupe européen de droit international privé/European Group for Private International Law*, disponível em: <https://gedip-egpil.eu> (21.06.2024).

MONÉGER, FRANÇOISE, *Droit international privé*, Paris: Litec, 2001.

MONTEIRO, ANTÓNIO PEDRO PINTO, “Da Ordem Pública no processo arbitral”, in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. II, Coimbra: Coimbra Editora, 2013, pp. 589 a 673.

MORRIS, J.H.C.; DICEY, A.V.; COLLINS, LAWRENCE, *The Conflict of Laws*, Vol. I, 14.<sup>a</sup> ed., Londres: Sweet & Maxwell, 2006.

MOTA, HELENA, “A gestão de substituição no direito internacional privado português”, in NETO, LUÍSA; PEDRO, RUTE TEIXEIRA (coord.), *Debatendo a Procriação Medicamente Assistida*, Porto: Centro de Investigação Jurídico-Económica, 2018, pp. 63 a 81.

MOTA, HELENA, “A ordem pública internacional e as (novas) relações familiares internacionais. Análise do Despacho n° 87/2010, de 19 de Julho, do Presidente do Instituto dos Registos e do Notariado”, in GONÇALVES, LUÍS COUTO [ET. AL] (coord.), *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Heinrich Ewald Hörster*, Coimbra: Almedina, 2012, pp. 261 a 285.

MOTA, HELENA, “A reserva de ordem pública internacional no regulamento europeu sobre a lei aplicável ao divórcio e à separação judicial”, in GONÇALVES, ANABELA SUSANA DE SOUSA [ET AL.] (coord.), *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Maria Helena Brito*, Vol. I, Coimbra: Gestlegal, 2022, pp. 349 a 378.

MOTA, HELENA, “Desenvolvimentos recentes sobre a aplicação em Portugal da reserva de ordem pública internacional em matéria de relações familiares e sucessórias”, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Porto*, Ano XVII-XVIII, 2020-2021, pp. 449 a 476.

MOTA, HELENA, “El orden público internacional en la más reciente práctica jurisprudencial portuguesa”, in ZURITA MARTÍN, ISABEL; CERVILLA GARZÓN; MARÍA DOLORES (dir.); LÓPEZ SUÁREZ, COVADONGA; NIETO CRUZ, ALEJANDRO (coord.), *Identidad islámica y orden público en una sociedad inclusiva*, Cizur Menor: Aranzadi, 2023, pp. 265 a 287.

MOTA, HELENA, “Igualdade e diversidade no direito europeu das relações familiares transfronteiriças. A cooperação reforçada em frente ao espelho.”, in *Atas das Jornadas Internacionais “Igualdade e responsabilidade nas relações familiares”*, Escola de Direito da Universidade do Minho: Centro de Investigação em Justiça e Governança, 2020, pp. 305 a 329, disponível em: <https://repositorium.uminho.pt> (13.02.2024).

MOTA, HELENA, “O reconhecimento em Portugal do estabelecimento da filiação no estrangeiro. O caso da filiação sócio-afectiva multiparental brasileira”, texto desenvolvido com base na comunicação apresentada no âmbito da *Aula Magna “Obstáculos de género a la movilidad transfronteriza”*, *Jornadas Oviedo Gendermob*, Oviedo, 12 de abril de 2024 [enviado para publicação].

NETO, ABÍLIO, *Código de Processo Civil Anotado*, 14.<sup>a</sup> ed. atualizada, Lisboa: Ediforum, 1997.

OLIVEIRA, ELSA DIAS, “A gestação de substituição e o direito internacional privado. A realidade portuguesa”, in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 11, N.º 2, 2019, pp. 45 a 57, disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es> (01.06.2024).

PASTOR RIDRUEJO, JOSÉ ANTONIO, “Los efectos atenuados en el derecho español de instituciones extranjeras contrarias al orden público”, in *Anales de la Academia Matritense del Notariado*, Tomo XX, 1976, disponível em: <https://justis.vlex.com> (08.02.2024).

PATRÃO, AFONSO, “O papel da Constituição na modelação da Ordem Pública Internacional”, in GOMES, ANA CLÁUDIA NASCIMENTO; ALBERGARIA, BRUNO; CANOTILHO, MARIANA RODRIGUES (coord.), *Direito Constitucional: diálogos em homenagem ao 80.º aniversário de J.J. Gomes Canotilho*, Editora Fórum, 2021, pp. 525 a 544, disponível em: <https://estudogeral.uc.pt> (14.01.2024).

PATRÃO, AFONSO, “Reconhecimento de Decisões Judiciais Estrangeiras de Divórcio – O novo Regulamento Bruxelas II-TER”, comunicação apresentada no âmbito do Colóquio de Direito da Família, edição de dezembro de 2023, disponível em: <https://www.stj.pt> (28.02.2024).

PATRÃO, AFONSO; LOPES, DULCE, “Ordem pública internacional e filiação sócio-afectiva”, in SANTOS, FILIPE CASSIANO DOS (ET AL.), *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Pinto Monteiro*, Vol. IV – *Varia*, *Stvdia Ivridica*, 115, Coimbra, *Boletim da Faculdade de Direito*, 2023, pp. 613 a 629, disponível em: <https://estudogeral.uc.pt> (15.06.2024).

PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, “A ordem pública internacional: hoje”, in *Revista de Direito Civil*, Ano IV, N.º 1, Almedina, 2019, pp. 47 a 57.

PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, “Apontamento sobre as normas de aplicação necessária perante o Direito Internacional Privado português e o art. 21.º do Código Civil de Macau”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 60, Vol. I, jan. 2000, Lisboa, pp. 23 a 48.

PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, “O «método de reconhecimento» no Direito Internacional Privado – Renascimento da teoria dos direitos adquiridos?”, in GONÇALVES, ANABELA SUSANA DE SOUSA [ET AL.] (coord.), *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Maria Helena Brito*, Vol. I, Coimbra: Gestlegal, 2022, pp. 413 a 452.

PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, “Public Policy and Private International Law: Portugal”, Centro de Investigação de Direito Privado (CIDP), Research Paper n.º 12, 2022, disponível em: <https://ssrn.com> (20.01.2024).

PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, “Regime Interno de Reconhecimento de Decisões Judiciais Estrangeiras”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 61, Vol. II, abr. 2001, Lisboa, pp. 561 a 628.

PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *Direito Internacional Privado – Competência Internacional e Reconhecimento de Decisões Estrangeiras*, Vol. III, Coimbra: Almedina, 2002.

PINHEIRO, LUÍS DE LIMA, *Direito Internacional Privado – Introdução e Direito de Conflitos, Parte Geral*, Vol. I, 2.ª ed. refundida, Coimbra: Almedina, 2008.

PROENÇA, JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE, *Direito Internacional Privado – Conflitos de jurisdições e Reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras*, Vol. II, 2.ª ed. revista e atualizada, Lisboa: Universidade Lusíada, 1992.

PROENÇA, JOSÉ JOÃO GONÇALVES DE, *Direito Internacional Privado, Parte geral*, Vol. I, Lisboa: SPB II Editores, 1998.

RAMOS, RUI MANUEL MOURA, “O *Talak* nos tribunais portugueses”, in *a Revista*, N.º 3, Supremo Tribunal de Justiça, pp. 51 a 80, disponível em: <https://arevista.stj.pt> (15.07.2024).

RAMOS, RUI MANUEL MOURA, “Reconhecimento do talak (repúdio islâmico) e ordem pública internacional”, in *Lex Familiae*, Ano 20, N.º 40, 2023, pp. 89 a 109, disponível em: <https://www.centrodedireitodafamilia.org> (08.05.2024).

RAMOS, RUI MANUEL MOURA, “Reconhecimento em Portugal de acto (escritura pública) declaratório de união estável de direito brasileiro”, in *Lex Familiae*, Ano 18, N.º 35, 2021, pp. 105 a 123, disponível em: <https://www.centrodedireitodafamilia.org> (01.04.2024).

RAMOS, RUI MOURA, “L’ordre public international en droit portugais”, in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 246 a 262.

RAMOS, RUI MOURA, “Limites à aplicação das regras de direito português: a recepção do direito internacional convencional e a aplicação do direito estrangeiro e do direito da união europeia”, in COELHO, FRANCISCO PEREIRA; OLIVEIRA, GUILHERME DE, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Introdução, Direito Matrimonial, 5.ª ed., Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 807 a 861, disponível em: <https://www.centrodedireitodafamilia.org> (19.12.2023).

RAMOS, RUI MOURA, “O direito processual civil internacional nas recentes codificações portuguesa e brasileira”, in *Boletim da Faculdade de Direito*, 93/2 (2017), pp. 557 a 610.

RAMOS, RUI MOURA, *Direito Internacional Privado e Constituição – Introdução a uma análise das suas relações*, 3.ª reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 1994.

REIS, ALBERTO DOS, *Processos Especiais*, Vol. II, Reimpressão, Coimbra: Coimbra Editora, 1982.

SALAZAR, OCTAVIO, "La gestación subrogada convierte al ser humano en una mercancía", in *Público*, 04.03.2019, disponível em: <https://www.publico.es> (27.05.2024).

SANTOS, ANTÓNIO MARQUES DOS, “Breves considerações sobre a adaptação em Direito Internacional Privado”, in *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, Coimbra: Almedina, 1998.

SANTOS, ANTÓNIO MARQUES DOS, *As normas de aplicação imediata no Direito Internacional Privado: Esboço de uma teoria geral*, Vol. II, Coimbra: Almedina, 1991.

SANTOS, ANTÓNIO MARQUES DOS, *Direito Internacional Privado: sumários*, Lisboa: AAFDL, 1999.

SILVA, NUNO ASCENSÃO; RIBEIRO, GERALDO ROCHA, “A maternidade de substituição e o direito internacional privado português”, in MESQUITA, MANUEL HENRIQUE; JUSTO, ANTÓNIO DOS SANTOS (dir.), *Cadernos do CeNoR (Centro de Estudos Notariais e Registais)*, N.º 3, Coimbra: Coimbra Editora, 2015, pp. 9 a 73.

SINAY-CYTERMANN, ANNE, “Les tendances actuelles de l’ordre public international”, in D’AVOUT, LOUIS; BUREAU, DOMINIQUE; MUIR-WATT, HORATIA (ed. it.), *Mélanges en l’honneur du Professeur Bernard Audit: les relations privées internationales*, Issy-les-Moulineaux: L.G.D.J., 2014, pp. 635 a 655.

SOTO MOYA, MERCEDES, “Eficacia de las relaciones poligámicas en el orden social: derecho a la pensión de viudedad de varios cónyuges coetáneos del causante”, in *Bitácora Millennium*, N.º 3, Zaragoza: Tirant lo Blanch, 2016, pp. 1 a 14, disponível em: <https://www.millenniumdipr.com> (26.04.2024).

SOTO MOYA, MERCEDES, *Uniones transfronterizas entre personas del mismo sexo*, Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

THOMA, IOANNA, “Public policy (ordre public)”, in BASEDOW, JÜRGEN [ET AL.] (ed.), *Encyclopedia of Private International Law*, Vol. II, Cheltenham: Edward Elgar, 2017, pp. 1453 a 1459.

VALVERDE MARTÍNEZ, MARÍA JOSÉ; CARRASCOSA GONZÁLEZ, JAVIER, “Poligamia en Marruecos y Pensión de Viudedad en España. El Tribunal Supremo y El Orden Público Internacional Atenuado”, in *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Vol. 10, N.º 2, 2018, pp. 718 a 731, disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es> (02.02.2024).

VICENTE, DÁRIO MOURA, “A Ordem Pública Internacional no Direito Luso-Brasileiro”, in MONACO, GUSTAVO FERRAZ DE CAMPOS; LOULA, MARIA ROSA (coord.), *Direito Internacional e Comparado: Trajetória e Perspectivas – Homenagem aos 70 anos do Professor Catedrático Rui Manuel Moura Ramos*, Vol. I Estudos de Direito Internacional Privado e Direito Privado Comparado, São Paulo: Quartier Latin, 2021, pp. 181 a 203.

VICENTE, DÁRIO MOURA, “Maternidade de substituição e reconhecimento internacional”, in SOUSA, MARCELO REBELO DE [ET AL.] (coord.), *Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*, Vol. V, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, pp. 607 a 626.

VICENTE, DÁRIO MOURA, *Direito Internacional Privado: Ensaio*, Vol. III, Coimbra: Almedina, 2010.

VOUGA, RUI TORRES, *Reconhecimento e execução de decisões no âmbito do Regulamento Bruxelas I-Bis*, 1.ª ed., Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2019, disponível em: <https://cej.justica.gov.pt> (21.03.2024).

WILDERSPIN, MICHAEL, “Overriding mandatory provisions”, in BASEDOW, JÜRGEN [ET AL.] (eds.), *Encyclopedia of Private International Law*, Vol. II, Cheltenham: Edward Elgar, 2017, pp. 1330 a 1335.